



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de março de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4041

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9118 7909

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9118 7910

Justiça no Trânsito
(95) 9118 7709

Presidência
(95) 3621 2612

Ouvidoria
0800 280 9551
(95) 3623 3352

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 9118 7808
(95) 9118 8009 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

ASCOM - Assessoria de Comunicação do TJRR
(95) 3621-2661

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 16/03/2009

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 001008010915-9

IMPETRANTE: HUGO CABRAL DE MACEDO FILHO

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

IMPETRADO: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Hugo Cabral de Macedo Filho, contra ato praticado pelo eminente Desembargador Almiro Padilha, Relator do Agravo de Instrumento nº 01008010772-4, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Estado de Roraima.

Argumenta, o impetrante, ser cabível mandado de segurança no caso em tela, já que inexistente no ordenamento jurídico previsão de recurso contra decisão que concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Aduz, em síntese, “que a liminar no agravo de instrumento foi concedida *sem* a presença do perigo da demora, requisito essencial para sua concessão; (...) que o agravo de instrumento deveria ser convertido em retido, pois a decisão não gera risco de dano irreparável ao agravante (inciso II, art. 527 do CPC); (...) que o agravo interposto é intempestivo, pois sua contagem deveria ser feita a partir da intimação e não da juntada do mandado” – fl. 23.

Alega, outrossim, que a denegação da liminar poderá influir de forma direta no recurso especial eleitoral que tramita no Tribunal Superior Eleitoral.

Requer, dessa forma, concessão de liminar para suspender a decisão que conferiu efeito suspensivo ao agravo interposto pelo Estado de Roraima, pedido este que restou deferido às fls. 77/78.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, bem como seja determinada a conversão do agravo de instrumento em retido, e, alternativamente, seja negado seguimento ao recurso, por ser este intempestivo (fls. 02-24).

A autoridade coatora, nas informações prestadas às fls. 95-115, requer, preliminarmente, “a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do manifesto descabimento” e, no mérito, a denegação da segurança.

Às fls. 119-124 a Procuradoria do Estado de Roraima apresentou defesa, na qual suscita a preliminar de carência da ação, por inadequação da via eleita, pugnano pela extinção do *writ*. No mérito, requer a denegação da segurança.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pela extinção do feito, sem resolução de mérito, forte no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, pela denegação da ordem (fls. 126-131).

Eis o sucinto relato, decido.

Conforme se evidencia no douto parecer ministerial, além de ser fato notório, “o último recurso protocolado pela defesa do impetrante foi negado pelos ministros do Tribunal Superior Eleitoral, no dia 26 de janeiro próximo passado” – fl. 127.

Ressalta-se que a decisão da egrégia Corte Eleitoral confirmou o indeferimento do registro de candidatura do impetrante, sob o fundamento de descaso do ora impetrante ao ajuizar ação com o único objetivo de desconstituir sua inelegibilidade, convocando novas eleições.

Desta forma, verifica-se a perda de objeto do presente *mandamus*, pois não mais subsiste a necessidade de cassar a liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 01008010772-4, que suspendeu os efeitos da tutela de urgência, deferida em sede de ação anulatória, restabelecendo a inelegibilidade do impetrante.

Em caso análogo, decidiu esta Corte de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA – PERDA DO OBJETO – FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC". (TJRR, MS n.º 0010.03.000092-0, Rel. Des. Ricardo Oliveira, T. Pleno, j. 17/12/2003, DPJ 20/12/2003, p. 03).

Ante tais fatos e fundamentos, em harmonia com o parecer ministerial, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, por manifesta perda do objeto, nos moldes do art. 267, VI, do CPC e 175, XIV, do RITJ/RR.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de março de 2009.

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 01008011242-7
RECORRENTE: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA
RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

Retifique-se a autuação do presente feito, fazendo constar como recorrido Alcir Gursen de Miranda. Após, cumpra-se o despacho de fl. 41.

Boa Vista, 16 de março de 2009.

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01009011651-7
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

DESPACHO

Condiciono o exame liminar do presente *mandamus* às informações da indigitada autoridade coatora.

Devolvo os autos à Secretaria para que efetue a notificação na forma da lei

Boa Vista, 16 de março de 2009.

Des. **CARLOS HENRIQUES**
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE MARÇO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 01009011370-4

AGRAVANTES: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

AGRAVADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

O presente agravo interno foi interposto contra a decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* nº. 010.08.011179-1 à fl. 157, a qual entendeu estar prejudicado o *habeas corpus* por já ter sido proferida a sentença penal condenatória na ação penal, o que esvaziaria o objeto do *writ* impetrado com alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Alega o agravante que a existência de sentença condenatória sem o trânsito em julgado, por si só, não autoriza a manutenção da prisão cautelar quando inexistentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduz ainda que os impetrantes arguíram, além do excesso de prazo, também a falta de elementos concretos justificadores da medida cautelar.

É o relatório.
Decido.

No que concerne ao argumento de excesso de prazo, observa-se dever ser mantida *in totum* a decisão agravada, a qual coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de se conceder a ordem de *habeas corpus* por excesso de prazo quando já finda a instrução criminal, nos termos da Súmula nº. 52 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“52 - Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

“PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO – ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS) – EXCESSO DE PRAZO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PREJUDICADO – APELAR EM LIBERDADE – RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO – PRISÃO EM FLAGRANTE – CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO – I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa. (precedentes). II - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva. (precedentes do STJ e do STF). III - Ademais, trata-se de crime equiparado a hediondo, e em relação a estes crimes a posição adotada nesta corte é a de que a inafiançabilidade exteriorizada em texto constitucional é, por si só, fundamento suficiente para a manutenção da prisão durante o curso da instrução, além da expressa proibição exposta no art. 44 da Lei Nº 11.343/06. IV - Dessa forma, se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória, tendo os réus estado presos durante todo o processo, deve ser mantida a prisão durante a tramitação da apelação. Writ denegado”. (STJ – HC 200701732496 – (87663) – BA – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 17.12.2007 – p. 00267)

Contudo, conforme se verifica às fls. 09 e seguintes da petição inicial do *habeas corpus* em apenso, seu fundamento realmente engloba, além das alegações de excesso de prazo, argüições sobre a falta de razões concretas para a manutenção da constrição preventiva.

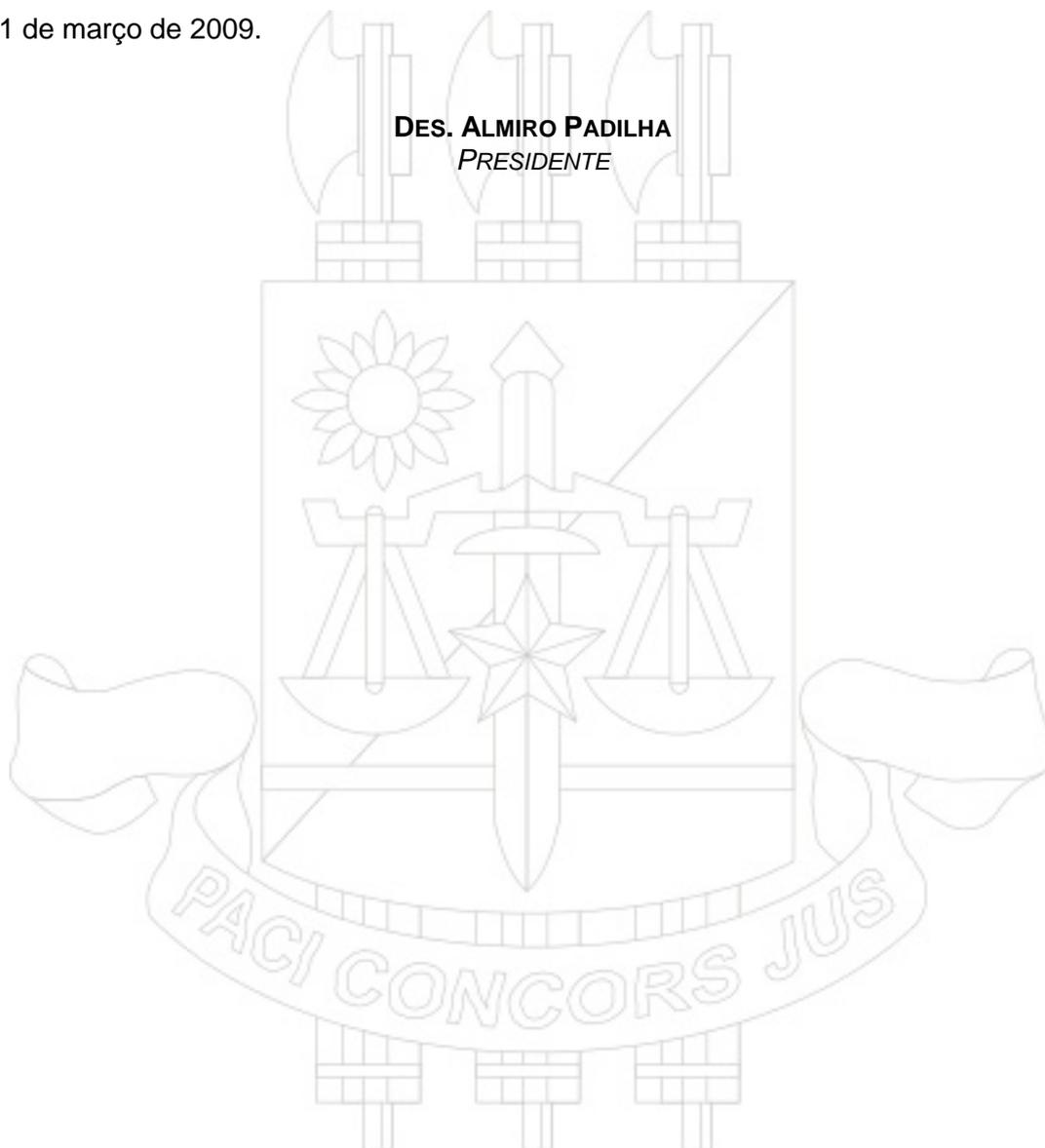
Destarte, reconsidero a decisão agravada em parte, apenas para determinar o processamento do *habeas corpus* no que tange à argumentação de inexistência de elementos concretos autorizadores da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Redistribua-se o feito em apenso, observando-se o impedimento informado à fl. 14 desses autos.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de março de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/03/2009

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de março do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.011155-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: C S GUARIENTI

ADVOGADOS: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA E OUTROS

AGRAVADA: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010785-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

APELADO: COMERCIAL SANTA CAMILA LTDA

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010488-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

APELADO: JOSÉ MENDES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0010.08.010934-0 – BOA VISTA/RR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VÍTIMA QUE À ÉPOCA DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA POSSUÍA IDADE SUPERIOR A 60 ANOS - AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL POR CONTA DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 092 DE 13 DE JANEIRO DE 2006, QUE ALTEROU O ART. 41 DO COJERR –DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA – ART. 87 DO CPC C/C ART. 3º CPP – CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em julgar improcedente o presente conflito para declarar competente o JUÍZO DA 2ª VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA (SUSCITANTE) para processar e julgar a Ação Penal nº 010.04.094241-8, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dez dias do mês de março de 2009.

Des. Mauro Campello – Presidente e Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0010.08.010932-4 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VÍTIMA QUE À ÉPOCA DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA POSSUÍA IDADE SUPERIOR A 60 ANOS - AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL POR CONTA DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 092 DE 13 DE JANEIRO DE 2006, QUE ALTEROU O ART. 41 DO COJERR –DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA – ART. 87 DO CPC C/C ART. 3º CPP – CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em julgar improcedente o presente conflito para declarar competente o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA (SUSCITANTE) para processar e julgar a Ação Penal nº 010.01.013681-9, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dez dias do mês de março de 2009.

Des. Mauro Campello – Presidente e Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011384-5 – PACARAIMA/RR
IMPETRANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM
PACIENTE: EMERSON ARAÚJO SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROVOCADO PELA DEFESA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 STJ – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO – ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS Nº 0010 09 011384-5 – com pedido de Liminar – Comarca de Pacaraima, em que são partes as acima identificadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em conhecer e DENEGAR em definitivo a Ordem impetrada em favor de EMERSON ARAÚJO SILVA, por ausência de constrangimento ilegal a ser sanado, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única, Turma Criminal, 03 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Carlos Henriques
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Dra. Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.08.010961-3 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: JAEDER NATAL RIBEIRO
PACIENTE: ANTONIO VIANA DA CONCEIÇÃO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS – CRIME HEDIONDO – DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL – SEGREGAÇÃO CAUTELAR BASEADA APENAS NA REVELIA – FALTA DE EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO.

1. A decretação da revelia não justifica, por si só, a ordem de prisão, mormente quando o acusado, mesmo revel, comparece aos demais atos do processo.
2. Sendo o réu primário e de bons antecedentes, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, em princípio, deverá aguardar nessa mesma situação o julgamento da apelação, ainda que acusado de crime hediondo.
3. Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de dezembro de 2008.

Des. Carlos Henriques
Presidente

Des. Ricardo Oliveira
Relator

Des. Mauro Campello
Julgador

Esteve presente: Dr. Edson Damas da Silveira
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.08.011295-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO

PACIENTES: CAIO RODRIGUES SILVA E OUTRO

AUT. COATORA: MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 64 DO STJ PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRAGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E DE PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REJEIÇÃO. SUBSISTÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL). CRIME INAFIANÇÁVEL. ART. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Afastada a alegação de excesso de prazo, eis que a Defesa contribuiu para o atraso na instrução criminal. Súmula 64/STJ.
2. Processo em fase de apresentação de alegações finais. Súmula 52/STJ.
3. Rejeita-se o pedido de Liberdade Provisória, eis que remanescem os requisitos da custódia cautelar.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em Boa Vista, aos três dias do mês de março de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente e Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.08.010906-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ADILSON MACHADO NEVES

ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Intimado para apresentar as razões de apelação, verifica-se que o causídico limitou-se a impugnar por negativa geral todos os argumentos da sentença condenatória proferida em desfavor do apelante (fl. 298).

Tal medida, entretanto, compromete um dos pressupostos objetivos dos recursos, qual seja, a motivação, elemento essencial que não pode ser dispensado, sob pena de ocorrer evidente cerceamento aos interesses do réu.

Alem disso, a deficiência do ato defensivo acarreta grave dano ao exercício do contraditório.

ISTO POSTO, diante da existência de prejuízo não só ao réu, mas à ampla defesa como um todo, decreto a nulidade do ato de fl. 298, determinando a intimação, pela derradeira vez, do Dr. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA, para que apresente, no prazo de 08 (oito) dias, novas razões recursais, condizentes com a nobre função da advocacia.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de março de 2009.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011515-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ – DPE

PACIENTE: DEYVID WILLIANS PEREIRA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que o paciente obteve a progressão de regime postulada (fl. 43), julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de março de 2009.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011630-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS – DPE

PACIENTE: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

AUT. COATORAS: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS E MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.

Oficie-se às autoridades indigitadas coatoras, para que as prestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011586-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ARY ALVES DA SILVA

PACIENTE: VALDEMAR LIMA PEREIRA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.08.011291-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JACKSON FERREIRA DO NASCIMENTO

PACIENTE: JACKSON FERREIRA DO NASCIMENTO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, entendo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete privativamente ao órgão colegiado.

Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de março de 2009.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.08.011296-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JACKSON FERREIRA DO NASCIMENTO

PACIENTE: JACKSON FERREIRA DO NASCIMENTO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, entendo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete privativamente ao órgão colegiado.

Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dispensio as informações da autoridade coatora, pois já foram prestadas nos autos em apenso (HC 0010.08.011291-4).

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de março de 2009.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011424-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA

PACIENTE: HENRY ANTONIO CASTRO BUSTOS

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Henry Antonio Castro Bustos sendo apontada como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal que supostamente teria homologado o flagrante em face do paciente.

O impetrante, em síntese, pugna pela concessão de liberdade provisória aduzindo que o paciente aduzindo que possui condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes.

Argumentou que a prisão é ilegal eis que a autoridade policial teria utilizado uma terceira pessoa para realizar a tradução do depoimento do acusado, sendo-lhe injustamente imputada a responsabilidade do crime.

Sustentou que o valor do bem furtado (aparelho de telefone celular) é de baixo valor, fazendo jus à aplicação do princípio da insignificância.

Informações prestadas pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal às fls. 37/39. esclarecendo que, conforme consulta ao Siscom, o feito principal tramita no Juízo 4ª Vara Criminal, sendo, pois, esta última a autoridade a ser tida como coatora.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista as informações prestadas pelo MM. Juiz em exercício na 4ª Vara Criminal, constantes no HABEAS CORPUS nº 010.09.011454-6, que apresenta o mesmo paciente, pedido e causa de pedir deste writ, quanto a concessão de liberdade provisória ao ora paciente, impõe-se a extinção deste feito sem julgamento de mérito ante a perda do objeto e a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Desta forma, com fulcro nos art. 267, VI c/c art. 295, II, ambos do CPC, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista (RR), 02 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.08.011413-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

PACIENTE: SYDNEY SILVA DOS SANTOS

AUT. COATORA: MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de SYDNEY SILVA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0010.08.184647-8 determinando a conversão da prisão temporária em preventiva do paciente em 23/01/2009.

Alega o impetrante, em síntese, que o decreto preventivo não se encontra devidamente fundamentado e que não atende aos pressupostos e condições legalmente previstas na legislação processual penal, configurando assim, flagrante constrangimento ilegal em face do acusado.

Asseverou que a medida extrema é desnecessária porquanto os fatores ensejadores da decretação de prisão mostram-se frágeis, aduzindo que não se fazem presentes o clamor social ou o sentimento de impunidade na sociedade e que a imposição da constrição representa cumprimento antecipado da pena.

Argumentou que o paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa e atividade profissional lícita, fazendo jus, portanto, a responder em liberdade às acusações que lhe são atribuídas.

As informações da autoridade tida como coatora encontram-se às fls.150/151 sendo ressaltado que o paciente vem respondendo a cinco processos naquela Vara Especializada, os quais correm em segredo de justiça, visando apurar a ocorrência de 09 (nove) mortes na Penitenciária Agrícola Monte Cristo.

É o relatório. DECIDO.

Como é cediço, a concessão de liminar é medida excepcional somente cabível em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

No caso presente, importante destacar que a medida liminar, da forma como pleiteada, visando à colocação do paciente em liberdade, confunde-se com o próprio mérito da impetração, consubstanciando-se, portanto, em pedido eminentemente satisfativo, cuja resolução demanda análise mais acurada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO. O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito. A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE." (AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se informações complementares à autoridade apontada como coatora quanto ao pedido de liberdade provisória.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista , 05 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011008-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADO: JUNIELSON ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Considerando o término das atividades junto à Turma Cível, bem como de Vice-Presidente, em exercício, encaminhem-se os presentes autos à Presidência da Câmara Única.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2009.

Des. José Pedro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011008-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADO: JUNIELSON ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Considerando os despachos de fls. 208/209, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.011010-8 – BOA VISTA/RR****AUTORA: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS****RÉU: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE****RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

Considerando o término das atividades junto à Turma Cível, bem como de Vice-Presidente, em exercício, encaminhem-se os presentes autos à Presidência da Câmara Única.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2009.

Des. José Pedro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.011010-8 – BOA VISTA/RR****AUTORA: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS****RÉU: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE****RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES****DESPACHO**

Considerando os despachos de fls. 117/118, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.07.009006-2 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MARCELO DA SILVA MUNDIM****ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI****AGRAVADO: BANCO ITAÚ S.A.****ADVOGADO: DR. EDMARIE DE JESUS CAVALCANTI****RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES****DESPACHO**

Considerando a ausência (recesso e férias) do Relator, superior a 90 dias, e o fato da minha convocação ser exclusivamente para compor a Turma Criminal e o Pleno, encaminhe-se o feito nos termos do art. 91, inc. III do Regimento Interno desta Corte, à Secretaria da Câmara Única, para providências.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2009.

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.07.009006-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCELO DA SILVA MUNDIM
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO: DR. EDMARIE DE JESUS CAVALCANTI
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Considerando os despachos de fls. 214/215, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.08.010026-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: HERMÍLIO DA SILVA CASTRO NETO
ADVOGADO: DR. ANTONIO CLÁUDIO DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Considerando a alteração na composição da Câmara Única consoante Portaria nº 246, do dia 18 de fevereiro de 2009, devolvo os autos à Secretaria para redistribuição.

Boa Vista (RR), 03 de março de 2009.

Des. Carlos Henriques Rodrigues

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.08.010026-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: HERMÍLIO DA SILVA CASTRO NETO
ADVOGADO: DR. ANTONIO CLÁUDIO DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Considerando o despacho de fls. 606, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009566-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ EUGÊNIO BRANBILA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADA: ANTONIA CLÁUDIA DA COSTA MAGALHÃES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALDEÍDE LIMA BARBOSA SANTANA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Considerando o término das atividades junto à Turma Cível, bem como de Vice-Presidente, em exercício, encaminhem-se os presentes autos à Presidência da Câmara Única.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2009.

Des. José Pedro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009566-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ EUGÊNIO BRANBILA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADA: ANTONIA CLÁUDIA DA COSTA MAGALHÃES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALDEÍDE LIMA BARBOSA SANTANA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Considerando os despachos de fls. 115/116, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011091-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Considerando o término das atividades junto à Turma Cível, bem como de Vice-Presidente, em exercício, encaminhem-se os presentes autos à Presidência da Câmara Única.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2009.

Des. José Pedro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011091-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Considerando os despachos de fls. 180/181, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 03 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.010971-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA
AGRAVADOS: LIANA JANINI LEVEL FONSECA E OUTROS
ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Considerando o término das atividades junto à Turma Cível, bem como de Vice-Presidente, em exercício, encaminhem-se os presentes autos à Presidência da Câmara Única.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2009.

Des. José Pedro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.010971-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA
AGRAVADOS: LIANA JANINI LEVEL FONSECA E OUTROS
ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Considerando os despachos de fls. 170/171, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.010791-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
AGRAVADOS: COMERCIAL RAMOS LTDA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Considerando o término das atividades junto à Turma Cível, bem como de Vice-Presidente, em exercício, encaminhem-se os presentes autos à Presidência da Câmara Única.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2009.

Des. José Pedro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.010791-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
AGRAVADOS: COMERCIAL RAMOS LTDA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Considerando os despachos de fls. 125/126, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.011173-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA
AGRAVADA: JOANITA NAZARÉ CASTELO BRANCO BRASIL
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Considerando o término das atividades junto à Turma Cível, bem como de Vice-Presidente, em exercício, encaminhem-se os presentes autos à Presidência da Câmara Única.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2009.

Des. José Pedro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.011173-4 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA BARROS****ADVOGADO: DR. VILMAR LANA****AGRAVADA: JOANITA NAZARÉ CASTELO BRANCO BRASIL****ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA****RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

Considerando os despachos de fls. 59/60, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.011025-6 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****AGRAVADA: EMILENA ALMEIDA DA SILVA****ADVOGADOS: DRA. PAULA CRISTINA ARALDI E OUTRO****RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

Considerando o despacho de fls. 52, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.010806-0 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES – FISCAL****AGRAVADOS: U. N. W. PETRY SOUZA E OUTROS****RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

Considerando o término das atividades junto à Turma Cível, bem como de Vice-Presidente, em exercício, encaminhem-se os presentes autos à Presidência da Câmara Única.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2009.

Des. José Pedro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.010806-0 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES – FISCAL****AGRAVADOS: U. N. W. PETRY SOUZA E OUTROS****RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

Considerando os despachos de fls. 67/68, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.010941-5 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO MCITICARD S.A E OUTRO****ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO****AGRAVADOS: MARIANEY INÊS ARANHART MARINHO E OUTRO****ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS****RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

Considerando o término das atividades junto à Turma Cível, bem como de Vice-Presidente, em exercício, encaminhem-se os presentes autos à Presidência da Câmara Única.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2009.

Des. José Pedro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.010941-5 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO MCITICARD S.A E OUTRO****ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO****AGRAVADOS: MARIANEY INÊS ARANHART MARINHO E OUTRO****ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS****RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

Considerando os despachos de fls. 580/581, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011534-5 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA – DPE
PACIENTE: KÁTIA LÚCIA BOAVENTURA DA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de quarenta e oito horas, remetendo, em anexo, cópias da impetração.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 05 de março de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011519-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA – DPE
PACIENTE: SEBASTIANA SANTOS DE SOUZA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Sebastiana Santos de Souza, qualificada nos autos.

Alega a impetrante:

- a) que a paciente cumpre pena privativa de liberdade pela prática do crime então previsto nos artigos 12, caput e 18, inciso IV, da Lei nº 6368/76, em regime inicialmente fechado;
- b) que em 14.07.06 teve seu regime progredido para o semiaberto;
- c) que em 27.11.08 postulou perante a 3ª Vara Criminal pela concessão de progressão de regime, não obtendo, contudo, resposta do Juízo da Execução até a data de interposição do presente pedido de habeas corpus;
- d) que não há casa do albergado feminina na comarca de Boa Vista.

Juntou os documentos de fls. 13/25.

Requeru, ao final, a concessão de habeas corpus “para colocar a paciente sob regime prisional aberto, com imediata concessão da prisão albergue domiciliar.

Às fls. 31, o Juiz substituto da 3ª Vara Criminal informou que foi proferida sentença extinguindo a punibilidade da paciente no que tange à sua pena privativa de liberdade, conforme cópia anexa às fls. 34/37.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que consta dos autos a notícia de que já foi expedido alvará de soltura em favor da paciente face à sentença de extinção da punibilidade nos autos da Execução Penal nº 010.05106264-3 (relativa à Ação Penal nº 010.05.10.5176-0), acarretando a perda do objeto do presente habeas corpus.

Assim, o fim do eventual constrangimento que a paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir da impetrante.

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de março de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011631-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ALEIXO PRADO

PACIENTE: JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente José Roberto de Lima e Silva, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo por autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Alega o impetrante, em síntese, que não há requisitos autorizadores para a prisão preventiva do paciente, bem como foi decretada em explícita violação dos direitos e garantias fundamentais e não se baseou em fatos concretos, configurando “nefasta e ilegal antecipação de execução de pena”.

Por fim, requer a concessão da medida liminar, para que seja imediatamente restituída a liberdade ao paciente José Roberto de Lima e Silva, e no mérito, a concessão em definitivo da ordem.

Os autos vieram instruídos com cópia integral da Ação Penal nº 0010.08.19861-5, razão pela qual dispensei as informações da autoridade dita coatora.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011514-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO

PACIENTE: CLÁUDIO DA SILVA LOURENÇO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, não se afigura patente o constrangimento ilegal.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2009.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011484-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO

PACIENTE: TARLI MARCLIN ALVES DE LIMA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, não se afigura patente o constrangimento ilegal.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douda Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011570-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA – DPE

PACIENTE: EDVAL JOSÉ BRASIL DE PINHO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de quarenta e oito horas, remetendo, em anexo, cópias da impetração.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de março de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011571-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA – DPE

PACIENTE: DANIELE VENERA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de quarenta e oito horas, remetendo, em anexo, cópias da impetração.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de março de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011511-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JULIANO SOUZA PELEGRINI
PACIENTE: LUSMILA PEIXOTO ZAGURY
AUT. COATORA:MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Juliano Souza Pelegrini, advogado, em favor de LUSMILA PEIXOTO ZAGURY, sob o argumento de que a mesma está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, que decidiu pela manutenção da prisão da paciente, efetuada por agentes da Polícia Federal de Roraima.

Alega o impetrante, em resumo, que:

- a) a paciente não se encontrava em situação de flagrância;
- b) que o ponto crucial a ser examinado é a atipicidade da conduta.

Requer, ao final, a concessão do writ em liminar e, no mérito, a sua concessão em definitivo.

Antes de apreciar o pleito liminar, determinei que fossem requeridas as informações da autoridade indigitada coatora, que as prestou, às fls. 91/96, nos termos seguintes:

- a) que foi oferecida denúncia contra a paciente pela prática de crime previsto no art. 33, caput (tráfico de drogas), combinado com o art. 35, caput (associação para o tráfico de drogas) e art. 40, inciso V (causa de aumento de pena – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal);
- b) que, por ocasião da comunicação de prisão em flagrante nº 0010.08.198669-6, configurou-se o entendimento de que o auto de prisão em flagrante se encontrava em ordem, não havendo indícios de quaisquer vícios formais que pudessem macular a peça;
- c) que já determinou a notificação da acusada (paciente) para apresentar defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 55, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006, sendo que a mesma fora apresentada fora do prazo legal;

Juntou cópias dos autos (fls. 97/181).

É o Relatório.

Passo a decidir.

Havendo pedido liminar de concessão do writ, cabe-me não adentrar no mérito, mas verificar os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Nesse contexto, apreciando as argumentações do impetrante, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão liminar da postulação.

Considerando-se a questão de fundo do presente habeas corpus, tem-se que a supressão da liberdade de ir e vir da paciente é decorrente de prisão em flagrante, efetuada por agentes da Polícia Federal, tratando-se de hipótese prevista expressamente na Constituição Federal (art. 5º, LXI), havendo fortes indícios de autoria e materialidade. Com efeito, o flagrante decorreu de apreensão de grande quantidade de drogas, havendo, em princípio, concurso de pessoas na prática delitiva, sendo mantida a segregação cautelar por não se verificar vícios formais que pudessem macular o auto de prisão respectivo.

Há de se considerar que a paciente é residente noutro Estado da Federação, sendo presa em flagrante em circunstâncias que indicam o tráfico de drogas interestadual.

Outrossim, conforme informações do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, apontado como autoridade coatora, o Ministério Público do Estado já iniciou a persecutio criminis, oferecendo denúncia em desfavor da paciente, instaurando-se a ação penal nº 0010 08 202535-3, cujo trâmite corre de forma regular.

Ressalte-se que inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 648 do CPP, estando presentes, porém, os requisitos da prisão preventiva (art. 112, CPP), é evidente, in casu, a necessidade da segregação cautelar para a manutenção da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 11 de março de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0010.09.011624-4 – BOA VISTA/RR

EXCIPIENTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

EXCEPTO: ANTONIO HELIESSANDRO ALVES DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Manifeste-se o Excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 313 do CPC.

II – Após a manifestação, à conclusão.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011552-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTONIO CLÁUDIO DE ALMEIDA
PACIENTE: RODRIGO OTÁVIO PAIXÃO DE ARAÚJO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo de 48h, conforme art. 662 do Código de Processo Penal;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WRIT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 06 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011512-1 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES – DPE
PACIENTE: CRISTIANE INÊS BARBOSA DE MENEZES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, interposto pelo defensor público Rogenilton Ferreira Gomes em favor de Cristiane Inês Barbosa de Menezes alegando constrangimento ilegal por parte MM. Juiz da 2ª Vara Criminal que mantém a custódia cautelar do acusado, encontrando-se os autos conclusos desde o dia 30/05/2008 sem que haja a prolação de sentença.

Alega o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo nos autos principais eis que, embora encerrada a instrução criminal, não é razoável que o processo se prorrogue por lapso temporal tão extenso que, no presente caso, chega a 9 (nove) meses, asseverando que o atraso não foi causado pela Defesa.

Citou jurisprudência a corroborar o entendimento.

Ao final, pugnou pelo deferimento de liminar a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade a prolação da sentença, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Solicitadas as informações de praxe, sobreveio o expediente de fls. 20/22, acompanhadas dos documentos de fls. 23/55.

É o sucinto relatório.DECIDO

Tendo em vista as informações da autoridade apontada como coatora quanto a prolação de sentença nos autos principais, fica afastado dessa forma o alegado constrangimento ilegal sustentado pelo impetrante, impondo-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – CUSTÓDIA CAUTELAR – EXCESSO DE PRAZO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – PERDA DO OBJETO – PRECEDENTE – 1. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada, diante da superveniência de prolação de sentença, condenando o ora paciente nos termos da denúncia. 2. Ordem prejudicada. (STJ – HC 200700619804 – (79429 PR) – 5ª T. – Relª Min. Laurita Vaz – DJU 15.10.2007 – p. 00320)

HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – PERDA DE OBJETO – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – IDONEIDADE – ORDEM DENEGADA – PENA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME – POSSIBILIDADE EM TESE – CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO – 1- A prolação de sentença condenatória prejudica a análise da alegação de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, por perda de objeto. (grifei) 2- A prisão do paciente foi decretada com base em fundamentos cautelares idôneos, para garantia da ordem pública. Paciente que integrava uma rede de tráfico ilícito de entorpecentes, que era comandada de dentro de um presídio. 3- A existência de um legítimo título condenatório e de justa causa para a prisão preventiva impede sua revogação. Denegação da ordem. 4- O paciente foi condenado à pena de quatro anos, transitada em julgado para o Ministério Público, e já está preso há mais de dois anos. Cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime. 5- Ordem concedida, de ofício, para determinar que o juízo das execuções criminais analise se o paciente preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime, facultada a realização de exame criminológico. Precedentes. (STF – HC 92.506-5 – Rel. Min. Joaquim Barbosa – DJe 19.09.2008 – p. 212)

Desta forma, com fulcro nos arts. 175, XIV do RITJRR, e 659 do CPP, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Boa Vista (RR), 11 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011468-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DOLANE PATRÍCIA

PACIENTE: FRANCISCO FERREIRA CARDOSO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, interposto pela advogada Dolane Patrícia em favor de Francisco Ferreira Cardoso, alegando constrangimento ilegal por parte MM. Juiz da 2ª Vara Criminal que mantém a custódia cautelar do acusado desde o dia 05 de janeiro de 2007 pela suposta prática prevista nos arts.33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Alega o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo para prolação da sentença, porquanto o paciente encontra-se preso há mais de 761 (setecentos e sessenta e um) dias sem contribuição da Defesa, razão pela qual pugna, inclusive liminarmente, pelo incontinenti relaxamento da prisão do paciente.

Juntou jurisprudência e doutrina a corroborar os argumentos empregados.

Solicitadas as informações de praxe, sobreveio o expediente de fls. 54/57, acompanhadas dos documentos de fls. 58/108.

É o sucinto relatório.DECIDO

Tendo em vista as informações da autoridade apontada como coatora quanto a prolação de sentença nos autos principais, fica afastado dessa forma o alegado constrangimento ilegal sustentado pelo impetrante, impondo-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – CUSTÓDIA CAUTELAR – EXCESSO DE PRAZO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – PERDA DO OBJETO – PRECEDENTE – 1. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada, diante da superveniência de prolação de sentença, condenando o ora paciente nos termos da denúncia. 2. Ordem prejudicada. (STJ – HC 200700619804 – (79429 PR) – 5ª T. – Relª Min. Laurita Vaz – DJU 15.10.2007 – p. 00320)

HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – PERDA DE OBJETO – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – IDONEIDADE – ORDEM DENEGADA – PENA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME – POSSIBILIDADE EM TESE – CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO – 1- A prolação de sentença condenatória prejudica a análise da alegação de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, por perda de objeto. (grifei) 2- A prisão do paciente foi decretada com base em fundamentos cautelares idôneos, para garantia da ordem pública. Paciente que integrava uma rede de tráfico ilícito de entorpecentes, que era comandada de dentro de um presídio. 3- A existência de um legítimo título condenatório e de justa causa para a prisão preventiva impede sua revogação. Denegação da ordem. 4- O paciente foi condenado à pena de quatro anos, transitada em julgado para o Ministério Público, e já está preso há mais de dois anos. Cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime. 5- Ordem concedida, de ofício, para determinar que o juízo das execuções criminais analise se o paciente preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime, facultada a realização de exame criminológico. Precedentes. (STF – HC 92.506-5 – Rel. Min. Joaquim Barbosa – DJe 19.09.2008 – p. 212)

Desta forma, com fulcro nos arts. 175, XIV do RITJRR, e 659 do CPP, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

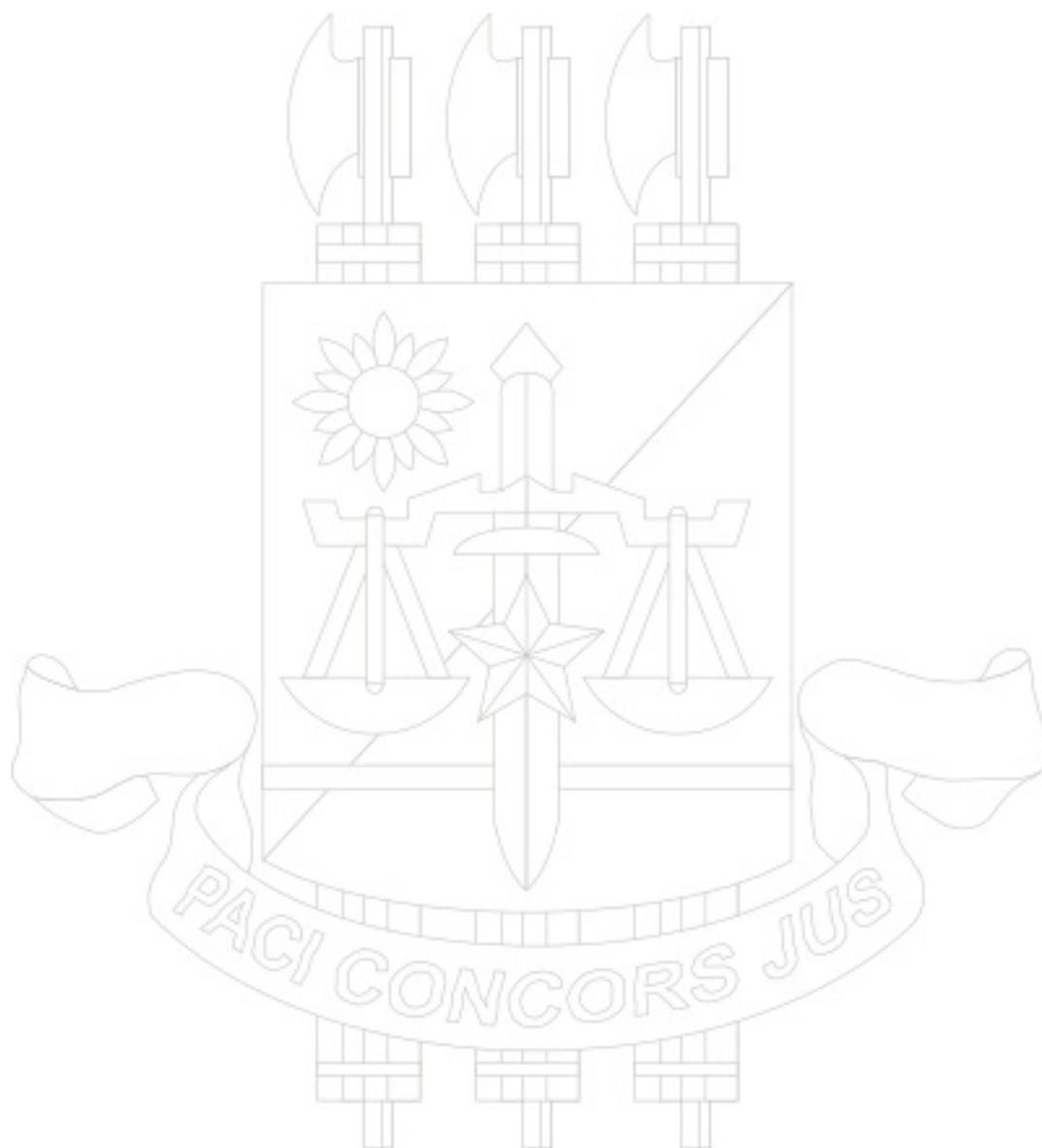
Após, arquivem-se.

Boa Vista (RR), 06 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE MARÇO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/03/2009

Procedimento Administrativo n.º 546/09

Requerente: Ailton Araújo da Silva

Assunto: Solicita custeio de despesas para tratamento de saúde provocado por acidente de trabalho

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o servidor Ailton Araújo da Silva pleiteia o que segue:

I – custeamento de passagens aéreas, ida e volta, para a cidade do Rio de Janeiro para si e acompanhante;

II – pagamento de diária para fora do Estado pela quantidade de dias que o tratamento durar.

Alega o requerente que precisa ser submetido a tratamento cirúrgico não realizado no Estado de Roraima, do Amazonas ou do Pará, apenas nos grandes centros urbanos como Rio de Janeiro e São Paulo.

Após saber desta situação, o servidor protocolou pedido de Tratamento Fora do Domicílio – TFG, junto à Secretaria de Saúde do Estado, mas até a presente seu pedido ainda aguarda numa “longa fila de espera”.

Traz na sua petição uma estimativa de despesas elaborada por ele próprio.

O procedimento foi instruído.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

A Constituição Federal determina em seu art. 196, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O Tratamento Fora de Domicílio – TFD foi instituído pela Portaria nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde - Ministério da Saúde e é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas.

Assim, o tratamento fora do domicílio deve ser custeado pelo Estado.

Argumenta o requerente que o seu pedido tem fundamento no art. 187 da LCE nº 053/01, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 187. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.”

Não tem razão nas suas argumentações, já que seu pedido é de custeamento de passagens aéreas e de pagamento de diárias, benefícios não contemplados no artigo mencionado.

Com efeito, as passagens e diárias só são pagas ao servidor que se afastar da sede **a serviço**, não havendo previsão de pagamento por motivo de tratamento de saúde. Vejamos o que dispõe a LCE 053/01 sobre a questão:

“Art. 54. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.”

O pedido do requerente não pode ser atendido por este Tribunal, haja vista não haver amparo legal para tanto, uma vez que, como já dito, trata-se de competência do Estado.

Além disto, a Junta Médica se manifestou às fls. 20/23, juntando o TFD do requerente efetivamente deferido.

Logo, as pretensões do requerente não encontram amparo legal, não podendo ser atendidas por este Tribunal, mas sim pela Secretaria de Saúde do Estado de Roraima.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido do requerente por não existir amparo legal em sua solicitação.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 13 de março de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 630/09

Origem: Gabinete da Presidência

Assunto: Resolução do CNJ nº 65 – Uniformização dos números de processos

DECISÃO

Acolho sugestão do Exmo. Des. Corregedor à fl. 43, archive-se o presente feito.

Boa Vista, 13 de março de 2009.

Des. Amiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 0728/2009

Requerente: Rodrigo Mansani

Assunto: Solicita prorrogação de posse

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 18/19; defiro o pedido, nos termos do Art. 221, § 6º do COJERR.
2. Publique-se.
3. Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 13 de março de 2008.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 829/09

Requerente: Juiz Arnon José Coelho Júnior

Assunto: Solicita desbloqueio de seus subsídios e vencimentos

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o Dr. Arnon José Coelho Júnior solicita o desbloqueio de seus subsídios, por entender se tratar de determinação ilegal e arbitrária.

A questão teve início através do Ofício nº 833/08 da Corregedoria Geral de Justiça, solicitando que o pagamento retroativo dos adicionais por tempo de serviço, pleiteado no PA nº 1540/05, fosse condicionado à atualização cadastral do magistrado junto ao Departamento de Recursos Humanos.

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos se manifestou informando que a atualização cadastral dos magistrados e servidores é feita anualmente, nos termos do art. 110, VIII da LCE nº 053/01, sendo que a última atualização do requerente se deu no dia 04.07.2006.

Houve decisão para que o magistrado fosse notificado para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos a fim de atualizar seu cadastro, sob pena de suspensão do pagamento de seus subsídios.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

O magistrado se insurge contra decisão que suspendeu o pagamento de seus subsídios, alegando ser ilegal e arbitrária, eis que se trata de verba alimentícia. Com razão o requerente. Não se pode suspender ou mesmo bloquear verbas de natureza alimentícia.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que não pode ocorrer a suspensão do pagamento da remuneração do magistrado até o julgamento definitivo da ação penal (RMS 19.188/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/12/2006).

Com efeito, cumpre esclarecer que o pedido do Juiz Auxiliar da Corregedoria foi com relação às verbas retroativas (adicionais por tempo de serviço) para a classe dos magistrados, ainda não deferidas, não fazendo qualquer menção ao subsídio do requerente.

O requeinte indicou números de celular e e-mail nos quais pode ser localizado.

Diante do exposto, considerando não haver amparo legal para a suspensão do pagamento do magistrado, defiro o pedido, determinando o imediato desbloqueio de sua remuneração.

Encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para cumprir a determinação com urgência.

Boa Vista, 13 de março de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 16 DE MARÇO DE 2009**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 145 – Tornar sem efeito a nomeação do candidato **ÍGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO** para o cargo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 048, de 28.01.2009, publicado no DPJ n.º 4013, de 29.01.2009, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal.

N.º 146 – Tornar sem efeito a nomeação do candidato **DENIS RICARDO HORVATICH** para o cargo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 067, de 06.02.2009, publicado no DPJ n.º 4020, de 07.02.2009, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal.

N.º 147 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **LUIZA CRISTINA ALENCAR DE FREITAS RIBEIRO**, aprovada em 69.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 148 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **EDUARDO SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA**, aprovado em 70.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 16 DE MARÇO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 327 – Interromper, por motivo de superior interesse público, a contar de 16.03.2009, as férias do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, concedidas pela Portaria n.º 276, de 04.03.2009, publicada no DPJ n.º 4033, de 05.03.2009, devendo os 16 (dezesesseis) dias restantes ser usufruídos oportunamente.

N.º 328 – Cessar os efeitos, a contar de 16.03.2009, da designação do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial, para, cumulativamente, responder pelo 2.º Juizado Especial, no período de 09.03 a 07.04.2009, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 277, de 04.03.2009, publicada no DPJ n.º 4033, de 05.03.2009.

N.º 329 – Conceder ao servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO NETO**, Assistente Judiciário, 01 (um) ano de licença para tratar de interesse particular, no período de 01.02.2009 a 31.01.2010.

N.º 330 – Designar o servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Diretor de Departamento, para responder pela Diretoria Geral, a contar do dia 16.03.2009, em virtude de licença para tratamento de saúde do titular.

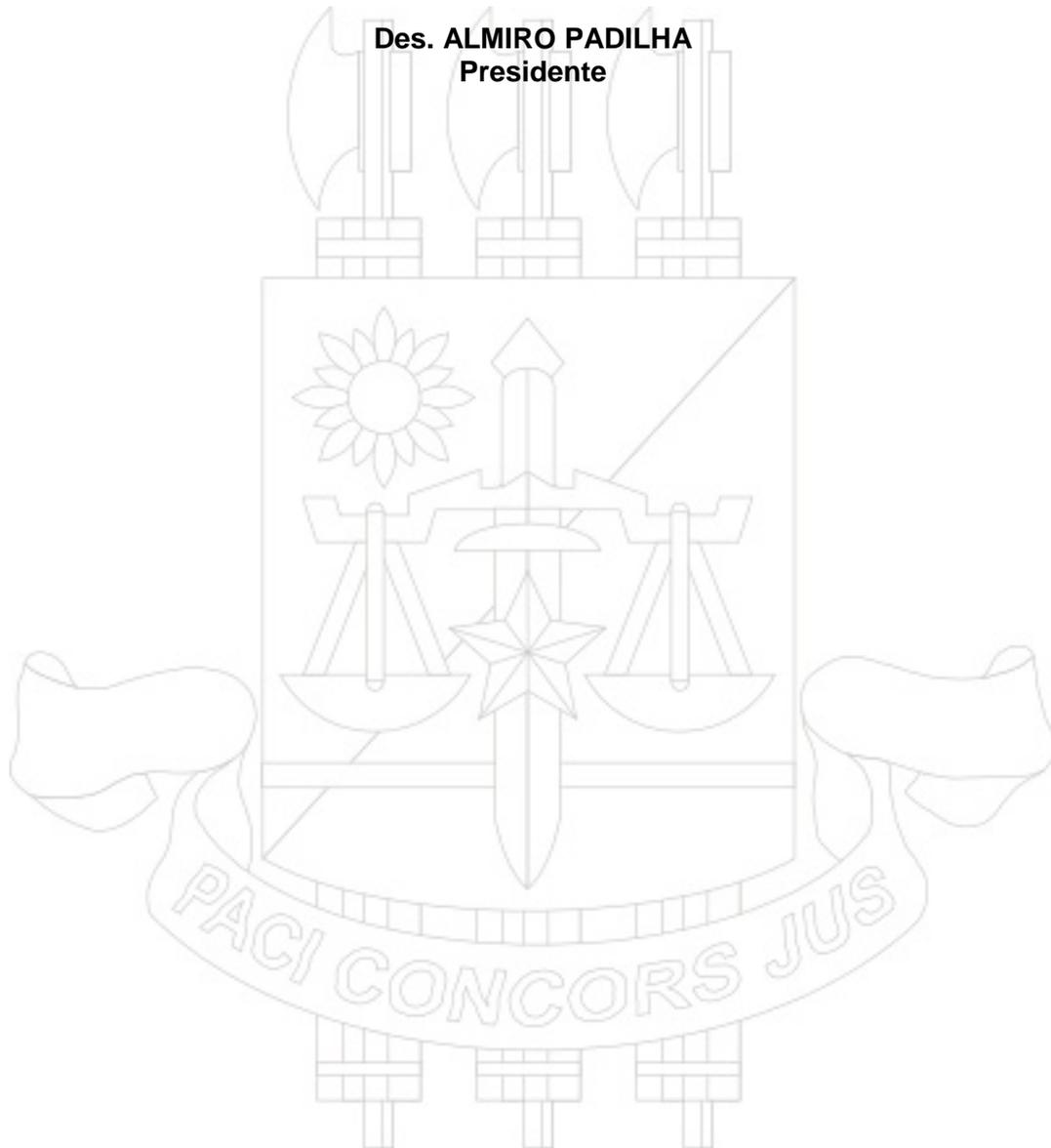
N.º 331 – Designar o servidor **KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Departamento de Planejamento e Finanças, a contar do dia 16.03.2009, em virtude de impedimento do titular.

N.º 332 – Determinar que a servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Analista Processual, do Departamento de Administração passe a servir no 3.º Juizado Especial, a contar de 17.03.2009.

N.º 333 – Designar o servidor **ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NETO**, Assistente Judiciário, para responder pela Chefia de Serviços Gerais do Fórum, no período de 11 a 28.03.2009, em virtude de recesso do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 16/03/2009

PROVIMENTO N.º 001/2009.

Institui o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça e dá outras providências

O Desembargador José Pedro Fernandes, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

C o n s i d e r a n d o, a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário;

A t e n t o às recentes alterações da legislação processual civil e penal, e ainda da organização do quadro de pessoal e plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado;

R E S O L V E :

Art. 1.º. Instituir o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, conforme Anexo I.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça expedidos até 31 de dezembro de 2008 e as Portarias/CGJ nos. 054/2005, 106/2005, 116/05, 075/06 e 017/09.

Art. 3.º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**PROVIMENTO CGJ/Nº 001/09
ANEXO I****ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****TÍTULO I – DOS JUÍZES, DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, DAS VARAS E DOS CARTÓRIOS.****Capítulo I – Dos Juízes.**

Seção I – Das atribuições em geral. – art. 1.º.

Seção II – Do cumprimento das cartas precatórias. – arts. 2.º a 4.º.

Capítulo II – Dos Auxiliares da Justiça.

Seção I – Dos Escrivães. – art. 5.º.

Seção II – Dos Oficiais de Justiça.

Subseção I – Das atribuições. – art. 6.º.

Subseção II – Das diligências. – art. 7.º a 10.

Capítulo III – Das Varas.

Seção I – Das Varas Cíveis. – arts. 11 a 15.

Seção II – Das Varas Criminais. – arts. 16 a 28.

Capítulo IV – Dos Cartórios Judiciais e demais serviços.

Seção I – Do expediente e das rotinas. – arts. 29 a 32.

Seção II – Das consultas e vista de autos. – arts. 33 e 34.

Seção III – Das certidões e congêneres. – art. 35.

Seção IV – Da numeração e anotações nos autos. – arts. 36 a 39.

Seção V – Do segredo de justiça. – art. 40.

Seção VI – Do arquivamento e baixa. – arts. 41 e 42.

Seção VII – Da distribuição. – arts. 43 e 44.

Seção VIII – Da contadoria. – arts. 45 a 47.

Seção IX – Dos selos holográficos de autenticidade. – arts. 48 e 49.

Seção X – Das certidões criminais em geral. – art. 50.

Seção XI – Do sistema de solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil. – arts. 51 a 55.

Seção XII – Das tarjas de identificação processual. – arts. 56 e 57.

TÍTULO II – DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (CEJAI/RR).

Capítulo I – Da finalidade. – art. 58.

Capítulo II – Do funcionamento e das atribuições. – arts. 59 a 71.

TÍTULO III – DOS SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. – arts. 72 a 86.**TÍTULO IV – DO SISCOM – CNJ/PROJUDI.**

Capítulo I – Do SISCOM. – arts. 87 e 88.

Capítulo II – Do CNJ/PROJUDI. – arts. 89 a 107.

TÍTULO V – DAS CORREIÇÕES.

Capítulo I – Das correções parciais virtuais. – art. 108.

Capítulo II – Das correções ordinárias e extra-ordinárias. – arts. 109 a 113.

TÍTULO VI – DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. – arts. 114 a 118.

TÍTULO VII – DO PROTESTO DE SENTENÇA LÍQUIDA. – arts. 119 a 123.

TÍTULO VIII – DO PROTESTO DE CUSTAS JUDICIAIS. – arts. 124 a 127.

TÍTULO IX – DO ARQUIVAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR. – arts. 128 a 130.

TÍTULO X – DAS INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES – art. 131.

PROVIMENTO CGJ/Nº 001/09

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

TÍTULO I

DOS JUÍZES, DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, DAS VARAS E

DOS CARTÓRIOS

CAPÍTULO I DOS JUÍZES

SEÇÃO I

Das atribuições em geral

Art. 1.º É atribuição dos juízes, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - orientar os serviços da vara, zelando pela normalidade, ordem e celeridade dos trabalhos e para que os atos processuais sejam realizados na forma e nos prazos legais;

II - comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça as infrações disciplinares cometidas por servidores que lhes sejam subordinados;

III - comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública de Roraima as faltas, omissões, ausências ou outros atos praticados por membros dos mencionados órgãos, que lhes possam interessar disciplinarmente;

IV - orientar o escrivão sobre a necessidade da imediata conclusão dos processos que se encontrem pendentes de sua apreciação;

V - discriminar, mediante portaria, os atos meramente ordinatórios a serem praticados pelo escrivão e demais servidores, visando a desburocratização e racional tramitação dos feitos;

VI - submeter à Corregedoria-Geral de Justiça cópia das portarias baixadas;

VII - sugerir à Corregedoria-Geral de Justiça as alterações nos sistemas de informática – SISCOM/CNJ-PROJUDI que entenderem pertinentes ao aprimoramento das práticas e rotinas cartorárias;

VIII - os juízes das varas cíveis e juizados especiais devem estabelecer, preferencialmente, o prazo de 12 (doze) meses para os processos arquivados provisoriamente, com a respectiva certificação nos autos e com menção expressa a este inciso, para fins de registro no SISCOM.

SEÇÃO II

Do cumprimento das cartas precatórias

Art. 2.º As ordens de prisão (civil ou criminal) oriundas de outros Estados somente serão cumpridas por intermédio de carta precatória instruída com o correspondente mandado original e com cópia da decisão do juízo deprecante, após despacho do juiz competente.

§ 1.º Dispensa-se o correspondente mandado original quando o juízo deprecante e o deprecado forem ambos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, mediante utilização do SICOJURR.

§ 2.º As cartas precatórias destinadas a interrogatório serão instruídas com os seguintes documentos:

(a) cópia da peça inaugural do feito;

(b) cópia do auto de prisão em flagrante ou do depoimento do acusado na esfera policial, conforme o caso; e

(c) outras peças reputadas necessárias pelo juízo.

§ 3.º As cartas precatórias destinadas à inquirição de testemunhas serão instruídas com as peças descritas no parágrafo anterior e conterão, se houver:

(a) cópia do depoimento prestado pela testemunha na esfera policial; e

(b) cópia das alegações preliminares.

Art. 3.º O cumprimento de cartas precatórias depende de preparo prévio, exceto nos casos de isenção legal.

Parágrafo único. Comunicado ao juízo deprecante o valor das custas devidas e não realizado o preparo no prazo de 30 (trinta) dias, a carta precatória será devolvida sem cumprimento.

Art. 4.º O juiz poderá solicitar confirmação de autenticidade da carta precatória ou qualquer outro esclarecimento que julgue necessário ao seu cumprimento, certificando-se nos autos.

CAPÍTULO II

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

SEÇÃO I

Dos Escrivães

Art. 5.º. São atribuições dos escrivães, além daquelas definidas em lei:

I – cumprir as normas legais e regulamentares, em especial as determinações contidas na LCE n.º 053, de 31/12/2001, instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e LCE n.º 002, de 22 de setembro de 1993, na forma do disposto na LCE n.º 142, de 29 de dezembro de 2008.

II – organizar, distribuir e manter em ordem os serviços do cartório, superintendendo e fiscalizando sua execução;

III - manter o cartório aberto e em funcionamento durante o horário de expediente, ausentando-se apenas quando nele estiver presente quem legalmente o substituir;

IV - cumprir e fazer cumprir as ordens e decisões judiciais que lhe couberem;

V - fornecer certidão de comparecimento às pessoas chamadas a juízo, para fins de justificação junto a empregadores ou órgãos públicos;

VI - afixar, em local visível e de fácil acesso, os expedientes necessários;

VII - verificar, periodicamente, a regularidade das cargas e vistas, adotando as providências necessárias para que os autos sejam devolvidos no prazo legal, certificando, sempre, qualquer irregularidade encontrada;

VIII - encaminhar os mandados para distribuição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 60 (sessenta) dias da audiência, observada a regra do art. 241 do Código de Processo Civil (CPC), ressalvados os casos urgentes, definidos no parágrafo segundo deste artigo, os quais serão encaminhados para o plantão da Central de Mandados;

IX - adotar, quando for conveniente, a via postal na comunicação dos atos processuais, utilizando-se dos oficiais de justiça estritamente nos casos previstos em lei;

X – solicitar por correio eletrônico (e-mail) a devolução dos mandados enviados para cumprimento sempre que a diligência tiver se tornado inútil ou incabível;

XI - inserir no sistema, dados que reflitam a situação do andamento dos processos, abstenendo-se do uso de códigos ou quaisquer expedientes capazes de comprometer a real estatística da vara;

XII - fazer as comunicações ao cartório distribuidor nos casos previstos neste Código de Normas;

XIII - zelar para que as intimações do Ministério Público e da Defensoria Pública sejam feitas pessoalmente, ou por meio eletrônico nos casos de processos do sistema CNJ – PROJUDI;

XIV - zelar para que nos alvarás de soltura constem, além da transcrição da ordem judicial, o número do feito e a tipificação penal;

XV - autenticar documentos;

XVI - remeter imediatamente, os autos ao Juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando consignados os termos de conclusão e vista, não podendo os autos permanecer em cartório, obedecido o prazo do art. 190 do CPC;

XVII - assegurar que os termos de conclusão e vista de autos contenham a data correspondente ao dia do ato, sendo remetidos mediante protocolo datado e assinado pelo recebedor;

XVIII - ressaltar expressamente, nas entrelinhas, as emendas e rasuras, para que possam ser consideradas válidas, conforme art. 171 do CPC;

XIX - subscrever, de ordem, os seguintes documentos:

(a) mandados de notificação, intimação e avaliação;

(b) ofícios em geral, salvo os que impliquem transferência de valores, movimentação de saldos e pagamento em aditamento a mandado, bem como aqueles dirigidos a magistrados, membros do Poder Legislativo e Tribunais de Contas, Chefe do Poder Executivo e respectivos Ministros e Secretários, Procuradores-Gerais, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, Oficiais Gerais e Comandantes de unidades militares; e

(c) editais.

XX - informar sobre a tempestividade de recursos antes de submetê-los a despacho;

XXI - zelar para que os autos não fiquem paralisados por mais de 30 (trinta) dias;

- XXII** - intimar o detentor de autos quando não devolvidos no prazo assinado, para que os restitua no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando de imediato ao juiz eventual descumprimento;
- XXIII** - intimar o oficial de justiça, por correio eletrônico (e-mail), fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, a devolver os mandados que estejam em seu poder há mais de 30 (trinta) dias;
- XXIV** - proceder às intimações em cartório, sempre que possível, para as audiências e sessões do Tribunal do Júri, bem como para ciência de sentenças e decisões;
- XXXV** - fixar tarjas ou etiquetas de identificação nos autos que tenham prioridade de tramitação e inutilizar os espaços em branco nos autos.

§ 1.º Outros atos ou procedimentos que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços cartorários poderão ser realizados por qualquer servidor, mediante autorização do juiz.

§ 2.º São considerados urgentes para fins do que dispõe o inciso VIII deste artigo:

- a) os mandados expedidos em razão de deferimento de liminares;
- b) os alvarás de soltura;
- c) os mandados de condução coercitiva;
- d) outros casos em que o juiz tenha determinado a urgência através de despacho ou decisão devidamente fundamentada.

SEÇÃO II

Dos Oficiais de Justiça

Subseção I

Das atribuições

Art. 6.º São atribuições dos oficiais de justiça, além daquelas definidas em lei:

I - exercer as funções que lhes são atribuídas pelas leis processuais e pela legislação específica, conforme estabelecido no plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

II - cumprir pessoalmente os mandados e demais ordens, identificando-se ao início das diligências, declinando nome e cargo e exibindo, obrigatoriamente, a Carteira de Identidade Funcional;

III - receber pessoalmente os mandados judiciais e demais ordens para cumprimento, mediante protocolo, que deverá ser devolvido à coordenação da central de mandados ou na escrivania respectiva, conforme o caso;

IV - lavrar certidões circunstanciadas, fazendo constar todos os dados e elementos verificados na diligência;

e

V - devolver, devidamente cumpridos, os mandados que estiverem em seu poder antes de entrar em gozo de férias, quando for designado para cumprimento de diligências no interior do Estado por conta do sistema de rodízio ou no caso de licenças de qualquer natureza, salvo as de natureza urgente.

§1.º Não serão distribuídos mandados ao oficial de justiça nos cinco (05) dias úteis que antecederem o início das respectivas férias ou fruição de recesso forense.

§2.º É vedado ao oficial de justiça, sob pena de incorrer em transgressão disciplinar, o recebimento de quaisquer valores ou vantagens de partes e advogados para cumprimento dos mandados, salvo quando expressamente autorizado em Lei.

Subseção II

Das diligências

Art. 7.º. Ao efetuar as citações, notificações, intimações e quaisquer outras diligências, os oficiais de justiça, após a leitura do mandado, fornecerão ao destinatário a respectiva contra-fé.

Art. 8.º. No cumprimento dos mandados de citação, notificação ou intimação, os oficiais de justiça exigirão do destinatário da diligência a exibição do documento de identidade, cujos dados constarão da respectiva certidão.

Art. 9.º. Nos processos de execução cível, incluindo os dos juizados especiais, após a citação para pagamento, deve o oficial de justiça manter o mandado em seu poder para que, após o prazo concedido ao executado

(para pagar ou nomear bens) e restando negativas essas hipóteses, diligencie na forma da lei processual civil vigente, para a realização da penhora de bens do executado.

Art. 10. Nas execuções fiscais, após a citação, não sendo paga a dívida nem indicado bem à penhora, deverá o oficial de justiça devolver o mandado ao cartório para que seja procedida a penhora através do Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACEN JUD).

CAPÍTULO III DAS VARAS

SEÇÃO I Das Varas Cíveis

Art. 11. Nas varas cíveis, além de outros casos a critério do juiz, os seguintes fatos serão comunicados à distribuição:

I - retificação, inclusão ou exclusão de nome de partes e de advogados;

II - intervenção de terceiros, assistência litisconsorcial e reconvenção;

III - modificação da natureza ou do procedimento do feito; e

IV - extinção do feito ou sua remessa a outro juízo.

Parágrafo único. A comunicação, através de ofício ou meio eletrônico, deverá conter a natureza do feito, o nome do autor e do réu, devidamente qualificados (CPF ou CNPJ, filiação, identidade ou qualquer outro elemento de qualificação).

Art. 12. Nos casos de extinção de processo em que houver instituição de tutela e curatela, somente será determinada a expedição de ofício de baixa à distribuição após a suspensão dessas restrições.

Art. 13. Os mandados de prisão civil serão expedidos com validade de 90 (noventa) dias e renovados ao fim desse prazo.

Art. 14. Os depósitos judiciais em dinheiro serão feitos em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz da causa.

Art. 15. Ultrapassado o prazo de 12 (doze) meses no depósito público e salvo impedimento legal no caso concreto, o juiz da causa poderá autorizar, intimadas as partes, a venda dos bens em leilão coletivo.

SEÇÃO II Das Varas Criminais

Art. 16. Nas varas criminais, além de outros casos a critério do juiz, os seguintes fatos serão comunicados ao Instituto Nacional de Identificação (INI), à Secretaria de Segurança Pública de Roraima e à distribuição:

I - retificação de nomes, inclusão ou exclusão de réus ou indiciados;

II - mudança na classificação do delito; e

III - anotações por arquivamento, absolvição, impronúncia e extinção de punibilidade.

Art. 17. Terão andamento prioritário os processos que envolvam réu preso, vítima menor de idade, idosos, os que envolvam violência doméstica contra mulher e outros casos que a lei determinar.

Art. 18. Apenas o Juízo da Vara de Execuções Penais poderá conhecer de pedidos de transferências de presos, mesmo em se tratando de prisão provisória.

§ 1.º Os pedidos formulados a outros juízos, por meio de ofício da Administração dos estabelecimentos penais ou por requerimento dos próprios presos, deverão ser remetidos à Vara de Execuções Penais, competente para a apreciação.

§ 2.º Caso o pedido de transferência seja deferido, a Vara de Execuções Penais comunicará o fato ao juízo a que estiver vinculado o preso provisório.

Art. 19. Semestralmente, devem ser renovados aos órgãos encarregados de capturas, os mandados de prisão contra réus pronunciados ou condenados e ainda não localizados.

Parágrafo único. A renovação dos mandados de prisão oriundos de outros Estados deverá ser feita pelo juízo deprecante.

Art. 20. É proibido o empréstimo de arma de fogo ou de qualquer outro objeto apreendido por decisão judicial, ressalvadas as hipóteses legais.

Art. 21. As armas, munições, explosivos e outros instrumentos congêneres apreendidos, penhorados ou que acompanhem inquéritos policiais ou ações judiciais serão cadastrados com referência expressa ao número do feito correspondente, devidamente lançado no respectivo sistema SISCOM/CNJ-PROJUDI, com as devidas comunicações ao Conselho Nacional de Justiça – Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Parágrafo único. Quando não mais interessarem à persecução penal, as armas de fogo, munições e acessórios, após a realização do laudo pericial competente, ouvido o Ministério Público e eventuais interessados, serão encaminhadas ao Comando do Exército Brasileiro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 22. Recebida a denúncia ou a queixa-crime, o cartório fará juntar aos autos a folha de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação (INI) e as informações constantes do sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Art. 23. No caso de condenação à pena privativa de liberdade (regime fechado, semi-aberto ou aberto), uma vez transitada em julgado a sentença para o Ministério Público e estando o sentenciado preso (art. 105 da Lei n.º 7.210/84), a vara criminal certificará, expedirá a guia de recolhimento provisório (conforme art. 106 da Lei n.º 7.210/84) e remeterá à Vara de Execuções Penais, com o encaminhamento das respectivas informações ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 24. Tratando-se de condenação à pena restritiva de direitos, uma vez transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, a vara criminal certificará e remeterá à Vara de Execuções Penais as peças descritas no art. 106, incisos III, IV e VI, da Lei n.º 7.210/84.

Parágrafo único. Na hipótese de condenação à pena restritiva de direitos, não haverá expedição de guia de recolhimento.

Art. 25. Transitada em julgado a sentença para as partes, serão remetidos, se houver, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado, transformando-se a execução provisória em definitiva, sem necessidade de nova distribuição.

Art. 26. Em caso de absolvição, a vara de origem deverá comunicar o fato, imediatamente, à Vara de Execuções Penais para expedição de alvará de soltura e demais providências que, porventura, se façam necessárias.

Art. 27. As execuções penais provisórias em curso nas varas criminais deverão ser remetidas, imediatamente, à Vara de Execuções Penais.

Parágrafo único. Os arts. 23 a 27 deste Código não se aplicam aos Juizados Especiais Criminais.

Art. 28. As intimações das sentenças ao réu preso serão feitas por oficial de justiça.

§ 1.º Tratando-se de pessoa física, será entregue à(s) vítima(s) ou seus familiares cópia da sentença condenatória transitada em julgado.

§ 2.º Quando imposta pena de privação temporária ou definitiva de direitos políticos de cidadão maior de 18 (dezoito) anos, ou condenação pela prática de crimes contra a economia popular, fé pública, administração pública, patrimônio público, mercado financeiro ou pelo tráfico de entorpecentes, será encaminhada cópia da sentença transitada em julgado ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).

CAPÍTULO IV DOS CARTÓRIOS JUDICIAIS E DEMAIS SERVIÇOS

SEÇÃO I

Do expediente e das rotinas

Art. 29. É vedada a designação de audiência para dias em que não houver expediente forense, na forma do art. 127 do COJERR.

Parágrafo único. O Departamento de Tecnologia da Informação do TJRR bloqueará os sistemas SISCOM e CNJ/PROJUDI para designação de audiência nos dias acima mencionados.

Art. 30. As petições e demais papéis entregues nas repartições do Poder Judiciário Estadual serão protocolizados com registro de data e horário no documento original e na cópia, do qual constarão ainda, nome legível e carimbo de identificação do servidor responsável.

Art. 31. No termo de conclusão será indicado o nome do juiz para o qual os autos foram conclusos.

Art. 32. A autenticação de documentos é ato privativo do escrivão ou de seu substituto.

§ 1.º As cópias somente poderão ser autenticadas à vista dos documentos originais, de cópias autenticadas por serviços notariais ou de outras peças de atos praticados pelo juízo.

§ 2.º Para a conferência, deverão ser recolhidos emolumentos antecipadamente, por meio de guia própria.

§ 3.º As autenticações deverão ser entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo nos casos de comprovada urgência.

SEÇÃO II

Das consultas e vista de autos

Art. 33. Poderão examinar autos no cartório os advogados e as partes, devidamente identificados.

Parágrafo único. É vedado o fornecimento de informações, por telefone, sobre andamento de processos judiciais e administrativos.

Art. 34. A carga de autos será feita de acordo com as normas vigentes, por meio do sistema informatizado, salvo quando este ocasionalmente não puder ser utilizado.

§ 1.º Da carga deverão constar nome, endereço, telefone e prazo respectivo.

§ 2.º No ato de devolução dos autos ao cartório, será fornecido o comprovante de recebimento.

§ 3.º É vedado reter documento de identidade de advogado e partes.

SEÇÃO III

Das certidões e congêneres

Art. 35. As certidões deverão ser expedidas sem rasuras e/ou emendas e com inutilização dos espaços, devendo ser entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1.º O fornecimento de certidões a terceiros estranhos à relação processual dependerá de requerimento endereçado ao juiz da causa.

§ 2.º Tanto nas certidões expedidas quanto em suas respectivas cópias deverão constar o nome, o CPF e o número da Carteira de Identidade do requerente.

§ 3.º Nas certidões de antecedentes criminais, que terá prazo de validade de trinta (30) dias, deverão constar o nome, o CPF e o número da Carteira de Identidade.

SEÇÃO IV

Da numeração e anotações nos autos

Art. 36. A numeração de processo do SISCOM será feita automaticamente, constando da capa dos autos.

Art. 37. Cada volume de autos deverá conter no máximo 200 (duzentas) folhas, podendo ultrapassar tal numeração nos casos de juntada de petições ou outros expedientes, obedecendo-se às respectivas continuidades.

§1.º. O encerramento e a abertura de novos volumes será certificado em folha suplementar, prosseguindo a numeração no volume subsequente.

§2.º. A numeração das folhas de autos constará no canto superior direito de cada folha, devendo conter também a rubrica do servidor responsável.

Art. 38. Nos processos com andamentos prioritários, assim definidos em lei, deverá constar a respectiva indicação na capa dos autos.

Art. 39. O impedimento ou suspeição do juiz ou de membro do Ministério Público deverá ser anotado na capa dos autos.

SEÇÃO V

Do segredo de justiça

Art. 40. No processo que tramitar em segredo de justiça:

I - constará da capa a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA";

II - a publicação de atos processuais na imprensa e diário da justiça eletrônico far-se-á de modo a preservar a identidade das partes;

III - somente serão fornecidas certidões de seus atos às partes e aos seus procuradores ou mediante expressa autorização do juiz;

IV - somente se fará carga ou se permitirá o exame dos autos a advogado com procuração nos autos, salvo autorização do juiz;

V - na correspondência e no expediente o envelope será lacrado e conterá a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA"; e

VI - nos mandados conterão a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA" e a contrafé, no caso de citação por hora certa, será entregue em envelope lacrado com a mesma expressão, contendo a identificação da parte.

SEÇÃO VI

Do arquivamento e baixa

Art. 41. Findo o processo, será anexada aos autos guia de custas e intimada a parte sucumbente para pagamento.

§ 1.º Pagas as custas, os autos serão enviados ao arquivo, com a devida baixa na distribuição.

§ 2.º Não sendo localizada a parte sucumbente para a intimação de que trata o *caput* deste artigo, os autos serão enviados ao arquivo.

§ 3.º Tratando-se de valores passíveis de inscrição na dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Estado será comunicada.

Art. 42. Os feitos referentes a comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória, pedido de relaxamento de prisão, e outros, com tramitação encerrada, deverão ser arquivados com as devidas baixas, juntando-se aos autos principais as decisões proferidas nos apensos encerrados, se necessário.

SEÇÃO VII

Da distribuição

Art. 43. Ao responsável pelos serviços de distribuição compete o registro, autuação, a distribuição e a redistribuição dos feitos e remessa dos autos aos juízos respectivos.

§ 1.º Os pedidos de habilitação para casamento serão distribuídos e remetidos imediatamente ao juízo competente.

§ 2.º O ato de homologação da habilitação para o casamento será proferido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento do pedido.

Art. 44. A distribuição será feita por meio eletrônico.

SEÇÃO VIII

Da contadoria

Art. 45. O oficial contador/distribuidor/partidor, ou quem suas vezes fizer, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento dos autos, para elaborar as contas, cálculos e prestar informações.

Parágrafo único. Esboços de partilha, contas e cálculos de maior complexidade poderão ser elaborados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 46. Ao efetuar as contas o servidor responsável indicará a data a partir da qual deverá incidir correção monetária e juros.

Art. 47. Não sendo possível a elaboração do cálculo ou da conta, por deficiência ou inexistência de elementos essenciais, os autos serão imediatamente devolvidos ao juízo de origem, com a solicitação correspondente.

SEÇÃO IX

Dos selos holográficos de autenticidade

Art. 48. O selo holográfico de autenticidade de documentos judiciais, fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça, terá rigoroso controle pelos juízes que os solicitarem, quanto à quantidade e utilização, informando à Corregedoria Geral de Justiça, mensalmente, quantos selos foram utilizados e em quais processos, bem como os casos de extravio, subtração, inutilização ou danificação.

§1.º. A entrega de selos holográficos de autenticidade ocorrerá na sede da Corregedoria Geral de Justiça, em Boa Vista, de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h, na quantidade máxima de cem (100) selos, por solicitação do juiz de direito respectivo, por ofício, no qual deverá constar, obrigatoriamente o nome e a matrícula do servidor que receberá os selos.

§2.º. O selo holográfico de autenticidade será apostado apenas na via do documento que será entregue à parte ou repartição responsável pelo efetivo cumprimento da ordem, ficando nos autos ou na secretaria que emitiu o documento, cópia reprográfica do expediente.

§3.º. Os selos holográficos de autenticidade apostados em documentos não utilizados serão encaminhados à Corregedoria Geral de Justiça para as devidas anotações e destruição.

Art. 49. Os seguintes documentos só terão validade se neles constar o selo holográfico de autenticidade:

I - alvarás de soltura;

II - alvarás de levantamento de valores;

III - via principal das guias de internação e desinternação (equivalente ao mandado de prisão e alvará de soltura);

IV - autorização de viagens para o exterior;

V - termos de guarda ou tutela;

VI - mandados de prisão;

VII - mandados de busca e apreensão em residências; e

VIII - ordem de interceptação telefônica.

SEÇÃO X

Das Certidões Criminais em Geral

Art. 50. As certidões criminais serão expedidas pelo responsável pela distribuição nas Comarcas da Capital e interior do Estado e Juizados Especiais com a expressão “NADA CONSTA”, nos seguintes casos, exceto na hipótese de requisição judicial ou do Ministério Público e requerimento específico do interessado, bem como outros casos previstos em lei:

I - inquérito policial arquivado;

II - indiciado não denunciado;

III - rejeição de denúncia ou queixa;

IV - trancamento de ação penal;

V - extinção de punibilidade ou da pena;

VI - absolvição ou impronúncia;

VII - condenação com suspensão condicional da pena não revogada;

VIII - reabilitação não revogada;

IX - condenação à pena de multa, isoladamente, ou pena restritiva de direitos, não convertida em privativa de liberdade, observado o disposto no § 3.º deste artigo;

X - pedido de explicações em juízo, interpelação, justificação e peças informativas; e

XI - cartas precatórias, observado o disposto no § 4.º deste artigo.

§ 1.º Os casos relacionados nos incisos IV e VII serão omitidos das certidões somente após o trânsito em julgado da respectiva sentença.

§ 2.º No caso de revogação de *sursis*, conversão de multa ou pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o juízo competente comunicará ao responsável pela distribuição, voltando a certidão a ser POSITIVA.

§ 3.º A informação será POSITIVA quando a pena restritiva de direitos consistir na proibição de habilitação ou autorização para conduzir veículos automotores, aeronaves, embarcações ou ofício cujo desempenho dependa de habilitação especial, licença ou autorização do Poder Público.

§ 4.º Somente será expedida certidão POSITIVA constando distribuição de cartas precatórias nos casos de execução de pena ou por requisição judicial ou do Ministério Público ou mediante requerimento específico de certidão de distribuição de cartas precatórias.

SEÇÃO XI

Do sistema de solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACEN JUD)

Art. 51. Tratando-se de execução definitiva, o sistema BACEN JUD deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 52. Os fiéis do sistema devem manter os dados dos juízes atualizados de acordo com formulário a ser disponibilizado pela Corregedoria-Geral de Justiça, devendo constar o nome, CPF e a vara a que os magistrados estejam vinculados.

Art. 53. Os juízes devem evitar a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes de devedores, ao menos até que se disponibilizem respostas *on line* das entidades financeiras.

Art. 54. Os magistrados devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o sistema BACEN JUD.

Art. 55. Os juízes devem fixar prazo de no máximo trinta (30) dias para cumprimento, pelo banco destinatário, da medida determinada pelo BACEN JUD.

SEÇÃO XII

Das tarjas de identificação processual

Art. 56. As tarjas de identificação processual serão apostas na margem superior esquerda dos autos, objetivando o destaque dos feitos que tenham prioridade de tramitação.

Art. 57. A disposição das cores das tarjas se dará da seguinte forma:

I - vermelha: processos criminais de réu preso;

II - laranja: processos que tramitam com prioridade, na forma da legislação específica;

TÍTULO II

DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (CEJAI/RR)

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 58. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI/RR), tem por finalidade o cumprimento do disposto no art. 52 da Lei n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), juntamente com o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista e Comarcas do Interior do Estado, nos procedimentos relativos à adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros residentes no Estado de Roraima.

CAPÍTULO II

Do funcionamento e das atribuições

Art. 59. A CEJAI/RR, com sede na Capital do Estado de Roraima, funcionará junto à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 60. Nenhuma adoção internacional será processada no Estado de Roraima sem prévia habilitação do adotante perante a CEJAI/RR.

Art. 61. São atribuições da CEJAI/RR:

I - promover o estudo prévio e a análise dos pedidos de adoção formulados por estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

II - fornecer o respectivo laudo de habilitação, para instruir o processo judicial de adoção, após o exame de aptidão e capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no país de origem do interessado, resguardados os direitos do adotando segundo a legislação brasileira;

III - indicar aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, quando não houver pretendentes nacionais ou estrangeiros residentes no Brasil, interessados na adoção;

IV - organizar, para uso de todas as Comarcas do Estado de Roraima, cadastro geral unificado de:

a) pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

b) crianças e adolescentes, na situação prevista no art. 98 do ECA, que necessitem de colocação em lar substituto, sob a forma de adoção; e

c) pedidos de habilitação à adoção de pretendentes nacionais e estrangeiros residentes no Brasil, sem prejuízo do disposto no art. 50 do ECA;

V - manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas e privadas, estas últimas desde que credenciadas no país de origem, inclusive para estabelecer sistemas de controle e acompanhamento pós-adoção no exterior.

VI - admitir a colaboração de agências ou entidades especializadas nacionais ou estrangeiras, cadastradas na CEJAI/RR, desde que reconhecidamente idôneas, estas últimas regularmente credenciadas no país de origem;

VII - realizar trabalho de divulgação objetivando incentivar a adoção entre casais nacionais e a eliminação de qualquer forma de intermediação de crianças e adolescentes brasileiros junto às entidades de atendimento.

Art. 62. A CEJAI/RR será composta por:

I - Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, que a presidirá;

- II** - 01 (um) Juiz da Infância e da Juventude da Capital;
III - 02 (dois) Juízes da Vara de Família da Capital; e
IV - 01 (um) Juiz Corregedor da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 63. A presidência da CEJAI/RR poderá ser exercida por ato designatório do Corregedor-Geral de Justiça, por Juiz Corregedor da Corregedoria-Geral de Justiça ou por outro juiz de 2.^a entrância.

Art. 64. Nas ausências eventuais, o Presidente da CEJAI/RR, se for o Corregedor-Geral de Justiça, será substituído pelo Juiz Corregedor.

Art. 65. Os membros titulares serão substituídos, nas ausências e impedimentos, pelos respectivos juízes substitutos.

Art. 66. Os membros da CEJAI/RR não perceberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas funções, que serão consideradas serviço público relevante e prioritário, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 67. A CEJAI/RR reunir-se-á, quando necessário, por convocação do seu Presidente, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações da CEJAI/RR serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 68. Os processos serão distribuídos a um dos membros da CEJAI/RR, o qual funcionará como relator.

Art. 69. Nos casos de urgência, o Presidente da CEJAI/RR, ouvidos os órgãos técnicos e o Ministério Público, decidirá, *ad referendum* do plenário, sobre a habilitação de candidatos à adoção.

Art. 70. Todos os pedidos de habilitação à adoção formulados por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil, serão protocolizados com a respectiva documentação na secretaria da Comissão, que promoverá o imediato cadastramento dos interessados.

Art. 71. Os atos praticados pela CEJAI/RR são gratuitos e sigilosos.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS

Art. 72. Os cartórios extrajudiciais do Estado de Roraima funcionarão no horário das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira, inclusive nos dias em que for decretado ponto facultativo pelos Poderes Públicos, e em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Na Comarca de Boa Vista o Plantão será determinado por escala semestral, elaborada e publicada pela Corregedoria Geral de Justiça, excluindo-se do plantão o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 73. Os Tabelionatos de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Roraima deverão juntar cópias autenticadas do documento de identidade civil ou profissional do(s) declarante(s) e testemunha(s) nos assentos de nascimento e óbito, sem prejuízo da juntada de outros documentos pertinentes.

Parágrafo único. Na hipótese de óbito objetado por empresas funerárias, o ato registral deverá ser levado a efeito mediante apresentação de carta de preposto, na forma do art. 79, parágrafo único, da Lei n.º 6.015/73.

Art. 74. Os Tabeliães dos Cartórios de Protestos de Títulos e Outros Documentos de Dívida Pública deverão cumprir fielmente o que determina a Lei n.º 9.492/97, alterada pela Lei n.º 9.841/99.

Parágrafo único. O pagamento de títulos e outros documentos de dívida, inclusive custas e emolumentos, poderão ser pagos diretamente no estabelecimento bancário indicado pelo Cartório, que manterá, às suas expensas, conta corrente específica para cada tipo de recolhimento.

Art. 75. As pessoas plenamente capazes que vivam uma relação de fato homoafetiva duradoura, com ou sem compromisso patrimonial, poderão registrar documentos, atinentes a essa relação, junto ao Registro de Títulos e Documentos.

Art. 76. Os Cartórios de Registro Civil da Comarca de Boa Vista devem proceder à lavratura de atestados de óbitos relativos às mortes ocorridas no interior do Estado de Roraima, quando o corpo houver sido liberado pelo Instituto Médico e Odontológico Legal (IMOL).

Art. 77. Fica instituído o posto avançado dos Cartórios de Registro Civil nas maternidades públicas do Estado de Roraima, para o fim específico de proceder-se ao registro de nascimento de crianças.

Art. 78. Os postos avançados poderão ser implementados mediante convênio entre o Governo do Estado, através de seu órgão responsável, e o Cartório respectivo, devendo o termo de convênio ser submetido à aprovação da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 79. Para os referidos assentos, deverá o Cartório de Registro Civil criar Livro Especial, designado sob a letra "E-A", contendo 200 (duzentas) folhas, podendo o juiz de direito competente em matéria de registros públicos, quando necessário, autorizar o desdobramento do Livro Especial para utilização em locais onde venha a ser desenvolvida campanha de registro de nascimento (maternidades, postos de saúde, escolas, unidades militares, correios e postos móveis etc).

Art. 80. As informações requisitadas por oficiais de justiça deverão ser prestadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Oficial de Registro de Imóveis ou quem suas vezes fizer, condicionada à apresentação do respectivo mandado.

Art. 81. Os serviços de Notas e de Registros de Imóveis do Estado de Roraima devem exigir prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional (CSN) para as transações com imóveis rurais que envolvam estrangeiros, nos termos do Decreto n.º 85.064/80, quando adquirente de titularidade daqueles direitos for:

I - pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

II - pessoa física estrangeira residente no Brasil; e

III - pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, detendo a maioria de seu capital social, pessoa física estrangeira aqui não residente ou pessoa jurídica estrangeira sediada no exterior.

Parágrafo único. Os atos previstos neste artigo, se praticados sem o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional (CSN), serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até 20 % (vinte por cento) do valor declarado do negócio irregularmente realizado.

Art. 82. Os serviços de Notas e de Registros de Imóveis deverão remeter relatório trimestral à repartição estadual do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, contendo relação das aquisições de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, situados na faixa de fronteira, do qual constarão os seguintes dados:

I - menção ao documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos constitutivos, se pessoas jurídicas;

II - memorial descritivo de imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III - transcrição da autorização do órgão competente.

Parágrafo único. O relatório, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado mesmo que não tenha havido transação envolvendo estrangeiros no período.

Art. 83. Os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Roraima devem fazer constar em todas as certidões expedidas, o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 84. É vedada a inscrição de loteamentos rurais no Registro de Imóveis, sem que haja aprovação prévia da autoridade pública competente a que se refere o art. 61 da Lei n.º 4.504/64.

Art. 85. Desde 01 de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e previsto na Lei n.º 4.504/64, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações e, assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), ou aprovação de projetos de loteamento.

Art. 86. A Corregedoria-Geral de Justiça não encaminhará aos oficiais registradores de imóveis as determinações de indisponibilidade de bens, devendo a autoridade judiciária que decretar a indisponibilidade comunicar a decisão diretamente aos cartórios de registros imobiliários.

TÍTULO IV SISCOM - CNJ/PROJUDI

Capítulo I

Do Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM)

Art. 87. A criação de classes e as movimentações do SISCOM, assim como quaisquer outras alterações no sistema que tenham reflexo na rotina judiciária da Primeira Instância, devem ser submetidas à apreciação da Corregedoria-Geral de Justiça, considerando os recursos técnicos disponíveis para proceder a tais alterações.

Art. 88. O Departamento de Tecnologia da Informação, como setor técnico de assessoramento, somente procederá às alterações no sistema (*software*), após análise e aprovação da Corregedoria-Geral de Justiça.

Capítulo II

Do Sistema de Informatização CNJ/PROJUDI

Art. 89. A distribuição de petição inicial e a juntada de contestação, de recursos e de petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, devem ser feitas diretamente pelos membros do Ministério Público, advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório, situação em que a autuação deverá ocorrer de forma automática.

Art. 90. As petições e documentos enviados ao processo eletrônico serão gravados nos formatos PDF (*Portable Document Format*) ou html (*hypertext markup language*), disponibilizados gratuitamente no sistema.

Art. 91. O protocolo de petições no PROJUDI é ininterrupto, observando-se o seguinte:

I - para aferição da tempestividade será considerada a data e o horário da chancela aposta eletronicamente, quando da confirmação do recebimento, no arquivo processado do documento;

II - não será considerado, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário, o horário de acesso ao sítio do PROJUDI, ou qualquer outra referência de evento.

Parágrafo único. Os questionamentos sobre a funcionalidade do protocolo de petições, por dificuldade de acesso, por motivos técnicos, caso fortuito ou força maior, serão resolvidos pelo magistrado da causa, a requerimento do interessado, consultando, quando necessário, o Coordenador do PROJUDI.

Art. 92. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida neste provimento, serão considerados originais para todos os efeitos legais, nos termos da Lei 11.419/2006.

Parágrafo único. A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

Art. 93. Se o sistema de processo eletrônico estiver inacessível, as petições e documentos poderão, excepcionalmente e para evitar o perecimento de direito, ser protocolados por meio físico, sendo digitalizados e juntados aos autos eletrônicos pelo cartório.

§1.º. A digitalização das peças será feita por meio eletrônico (*scanner*) e consiste na transferência imediata de imagens das peças apresentadas para o sistema computadorizado.

§2.º. Todos os documentos trazidos pelas partes, que forem digitalizados e venham a compor o processo eletrônico, serão devolvidos, salvo determinação judicial em contrário.

§3.º. Os originais dos documentos digitalizados, em qualquer caso, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado e arquivamento definitivo do processo.

Art. 94. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao grande volume ou por outro motivo técnico, deverão ser apresentados ao cartório em dez dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§1.º. Nos casos do *caput* deste artigo, o processo eletrônico poderá ser convertido para o meio físico, mediante impressão em papel e autuado na forma da legislação aplicável aos processos físicos.

§2.º. A materialização do processo eletrônico, de forma parcial ou total, será feita pelo cartório mediante autorização judicial.

§3.º. Entende-se por:

I - materialização total do processo eletrônico - a impressão de todas as petições e documentos digitais dos autos.

II - materialização parcial do processo eletrônico - a impressão de petições e documentos digitais determinados pelo juízo.

§4.º. As despesas decorrentes da materialização serão da parte que der causa ao seu procedimento.

§5.º. O processo físico em curso, antes da data deste provimento, não será digitalizado.

Art. 95. Observar-se-á, quanto ao procedimento eletrônico:

I - mandado de segurança – as informações poderão ser prestadas por meio físico, caso em que serão digitalizadas pelo cartório e juntadas aos autos;

II – cumprimento de sentença:

a) autos físicos – a petição de cumprimento de sentença será instruída com certidão demonstrativa de crédito, com seu valor atualizado;

b) autos eletrônicos – o cumprimento de sentença se processará nos próprios autos eletrônicos.

III - execução de título extrajudicial:

a) nos Juizados Especiais o original do título de crédito será apresentado quando o juiz o exigir, para aferir seus requisitos intrínsecos;

b) nas Varas Cíveis, tratando-se de cártula comercial, esta deverá ser entregue em cartório, em até cinco dias, após a distribuição e ficará depositada até ulterior deliberação judicial;

IV – ações criminais e infracionais – o inquérito policial ou o auto infracional, quando físico, ficará depositado em cartório, extraindo-se cópias de laudos, exames e demais peças mencionadas na ação penal, quando judicialmente determinado.

V – termos circunstanciados – serão digitalizados por meio eletrônico (*scanner*)

VI – cartas precatórias – se enviada para comarca que não disponha de processo eletrônico, será impressa e assinada pelo escrivão, com a certificação nos autos eletrônicos, observando-se o seguinte:

a) devolvida a carta precatória, os documentos essenciais, definidos pelo juiz, serão digitalizados e anexados aos autos eletrônicos;

b) digitalizados os documentos, a critério juiz, poderão ser destruídos os originais.

Art. 96. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma estabelecida pela Lei 11.419/2006.

Art. 97. Observar-se-á em relação aos termos de audiência:

- I – Nos Juizados Especiais, o termo de audiência não conterà qualquer assinatura, ainda quando houver composição entre as partes, deve-se, entretanto, consignar o nome de todos os presentes;
- II – Nas Varas Cíveis e Criminais o termo será impresso, assinado pelas partes e, após, inserido eletronicamente nos autos.

Art. 98. Não serão fornecidas cópias impressas do processo aos advogados ou às partes.

§1.º. As cópias reprográficas de peças processuais poderão ser obtidas pelos próprios interessados.

§2.º. As despesas com a impressão de cópias pelas partes e por seus advogados serão suportadas com exclusividade pelos próprios interessados.

Art. 99. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, preferencialmente, deverão ser feitas por meio eletrônico, na forma da Lei 11.419/2006 e da legislação processual, exceto as de direito processual criminal e infracional.

§1.º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§2.º. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído, com exceção daqueles em que conste selo holográfico de autenticidade, os quais serão devolvidos à Central de Mandados.

Art. 100. A intimação considera-se realizada no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, devendo o fato ser certificado nos autos.

§1.º. Caso a consulta se dê em dia não útil, considera-se como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§2.º. A consulta referida no parágrafo anterior deverá ser feita em até dez dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§3.º. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual aos que manifestarem interesse por esse serviço, nos termos do parágrafo anterior.

§4.º. Caso a intimação feita na forma deste artigo cause efetivo prejuízo às partes ou prejudique a efetivação da justiça, o juiz pode determinar que o ato processual seja realizado por outro meio, desde que atinja sua finalidade.

Art. 101. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. As peças de acusação criminal deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 102. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias pela *web* do processo eletrônico para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e as cópias, extraídas na forma do parágrafo anterior, serão conferidas pelo escrivão, que certificará sua autenticidade e, após autuação, fará os autos conclusos ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contra-razões, se for o caso.

§3.º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.

§4.º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

Art. 104. Arquivado o processo eletrônico, a consulta visual ficará bloqueada e a extração de cópias dependerá de pedido de desarquivamento do feito, mediante pagamento de taxa específica.

Art. 105. As custas finais serão calculadas, de forma digitalizada, pelo setor competente e anexadas aos autos virtuais, possibilitada a certificação digital.

Art. 106. Incumbe à Administração do PROJUDI, em caso de determinação judicial:

I – Retificar o nome de parte que tenha CPF/CNPJ cadastrado;

II - Redistribuir;

III – Alterar o valor da causa no sistema;

IV – Alterar o tipo de ação no sistema;

V - Criar dependência entre processos (apensamento);

VI - Certificar falhas de indisponibilidade do sistema;

VII - Criar horário de audiência de conciliação e instrução;

VIII – Suspender prazo.

Art. 107. A Coordenação da Central de Mandados, ao distribuir mandado oriundo de processo eletrônico, certificará no sistema o nome do oficial de justiça e a data da distribuição.

I - O oficial de justiça certificará, diretamente no PROJUDI, o resultado de sua diligência, enviando os autos conclusos.

II – O Departamento de Informática criará conta de correio eletrônico para cada oficial de justiça, vara e juizado, informando à Coordenação do PROJUDI.

III – A contagem do prazo ao oficial de justiça inicia-se no primeiro dia útil após o envio da intimação pelos cartórios.

IV – A comprovação da certificação feita por oficial de justiça no sistema se dará pela apresentação do número do protocolo do evento gerado pelo próprio sistema PROJUDI.

§1.º. O oficial de justiça será intimado para devolução de mandado em seu poder por correio eletrônico (*e-mail*), devendo o cartório certificar a data em que foi intimado.

§2.º. A contagem do prazo do oficial de justiça, para devolução de mandado, inicia-se no primeiro dia útil após o envio da intimação pelo cartório.

TÍTULO V DAS CORREIÇÕES

CAPÍTULO I Das correições parciais virtuais

Art. 108. A Corregedoria-Geral de Justiça poderá determinar a realização de correições extraordinárias parciais virtuais, quando necessário, na Capital e no interior do Estado, por meio dos Sistemas de Informatização – SISCOM/CNJ-PROJUDI, da seguinte forma:

I - a instauração dar-se-á no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início dos trabalhos correicionais;

II - no dia designado, serão expedidos os relatórios de processos, a critério da Corregedoria-Geral de Justiça;

III - será apreciada a tramitação de alguns processos por amostragem, preferencialmente aqueles que aparentarem alguma irregularidade;

IV - a Corregedoria-Geral de Justiça poderá requisitar informações aos juízes e aos escrivães acerca de processos, as quais deverão ser prestadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas; e

V - encerrados os trabalhos, o juízo correicionado será informado de seu resultado através de sucinto relatório, por e-mail.

§ 1.º As correições parciais virtuais e demais poderão ser realizadas pelo Corregedor-Geral de Justiça ou por comissão por ele constituída para tal fim.

§ 2.º As correições parciais virtuais serão realizadas em atenção aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, além daqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Das correições ordinárias e extraordinárias

Art. 109. A documentação das correições será em procedimento individualizado por vara.

Art. 110. Toda correição depende de prévio aviso, com prazo de duração estabelecido, publicado o calendário anual de correições no Diário da Justiça Eletrônico, cientificados a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Ministério Público e a Defensoria Pública de Roraima.

Art. 111. O relatório da correição será instruído com cópia da ata correspondente, mapa estatístico, relação dos servidores e outros dados pertinentes, a critério da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 112. Ao final da correição, será emitida ordem de serviço ou portaria contendo as determinações necessárias ao saneamento das irregularidades constatadas, bem como prazo para seu cumprimento, sem prejuízo da instauração de procedimentos disciplinares para apuração de eventual responsabilidade funcional.

Art. 113. O Corregedor Geral de Justiça, nos exames a que proceder, verificará se as determinações proferidas nos autos e livros são fielmente cumpridas, lançando cotas e despachos nos autos, livros e papéis examinados, servindo como advertência para as emendas ou remissões e como instrução para juízes e servidores.

TÍTULO VI

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 114. Pode ser elaborado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta quando a infração disciplinar praticada por servidor no seu conjunto, apontar ausência de gravidade e de efetiva lesividade ao Erário, ao serviço, ou aos princípios que regem a Administração Pública, antes ou durante o processo disciplinar/sindicância.

Art. 115. Além dos requisitos do artigo anterior, deverá ser observada, também, a inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor, manifestação da chefia imediata que lhe abone a conduta e ausência de penalidade disciplinar aplicada ao servidor, observados os prazos dos artigos 124 e 125 da LCE n.º 053/01;

Art. 116. Como medida disciplinar alternativa à Sindicância a ao Processo Administrativo Disciplinar e de punição, o ajustamento de conduta visa à reeducação do servidor, e este, ao firmar o respectivo termo de compromisso, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se a observá-los no seu exercício funcional e de que não poderá ser contemplado com o mesmo benefício pelo prazo de um ano, contado da data da homologação.

Art. 117. O termo de compromisso será firmado pelo servidor perante a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, cabendo sua homologação ao Desembargador Corregedor Geral de Justiça, com publicação de extrato do termo ou da respectiva decisão no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 118. O termo de ajustamento de conduta será arquivado na Corregedoria Geral de Justiça, sem qualquer averbação ou anotação nos respectivos assentamentos funcionais do servidor que configure penalidade disciplinar.

TÍTULO VII DO PROTESTO DE SENTENÇA LÍQUIDA

Art. 119. Nas execuções de título judicial, havendo trânsito em julgado da sentença, realizada a sua liquidação e transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo (art. 475-J CPC), poderá o exequente requerer a emissão de certidão judicial de existência da dívida, para registro em Cartório de Protesto.

Parágrafo Único. Atendidas as exigências do *caput*, pode o crédito decorrente de honorários advocatícios fixados na sentença ser protestado pelo profissional a quem beneficia, salvo se:

I – houver mais de um e não haver entre eles sociedade civil, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.906/94;

II – O advogado anuir que seu crédito seja protestado junto com o do seu cliente.

Art. 120. A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade.

Art. 121. Para efetivação do protesto, deverá o Tabelião exigir a apresentação de certidão da sentença fornecida pela escrivania onde tramitou o processo, com menção ao trânsito em julgado.

Parágrafo Único. A certidão de dívida judicial deverá, também, indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial em execução, o valor líquido e certo da dívida, com a data de sua homologação judicial.

Art. 122. Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato.

Art. 123. O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e responsabilidades, anotação, às margens do título protestado, acerca da existência da referida ação.

TÍTULO VIII DO PROTESTO DE CUSTAS JUDICIAIS

Art. 124. Certificado o trânsito em julgado, o escrivão deverá elaborar a conta de custas finais e intimar o devedor para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem recolhimento, emitir-se á certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto.

Art. 125. A certidão de dívida judicial deverá indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial, o valor líquido e certo das custas.

Art. 126. Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato pelo Tabelião.

Art. 127. Os pagamentos previstos nas tabelas de emolumentos somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida protestada.

§1º. Ocorrendo parcelamento do débito levado a protesto, ou sua extinção, serão devidas custas e emolumentos relativos ao ato cartorial.

§2º. Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que efetivada antes da intimação do devedor, não incidirão os emolumentos nem custas notariais.

TÍTULO IX DO ARQUIVAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS

DE PEQUENO VALOR

Art. 128. Determinar o arquivamento das ações de execução fiscal, em tramitação ou que vierem a ser ajuizadas, cujo valor seja inferior a 05 (cinco) UFERR, sem baixa no Cartório Distribuidor.

§1.º. O arquivamento determinado não significa extinção do feito, nem importa em reconhecimento judicial de quitação da dívida, podendo ser restabelecida a execução quando o valor atualizado dela superar o valor mínimo previsto no *caput*, caso em que a Fazenda Pública solicitará o desarquivamento, emendando ou substituindo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), se necessário, na forma do artigo 2.º, § 8.º da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§2.º. Os autos também serão desarquivados, e emendada ou substituída a CDA quando a dívida, somada a de outra não ajuizada, superar o valor mínimo previsto no *caput*.

§3.º. Na hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei 6.830/1980, considerar-se-á a soma dos débitos consolidados para efeito de arquivamento.

§4.º. Não se aplica a regra do *caput* quando a execução já se encontrar com praça ou leilão designados.

Art. 129. O arquivamento do feito não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora do crédito exequendo.

Art. 130. O arquivamento a que se refere este Provimento não está sujeito ao recolhimento de custas judiciais, nem implica sucumbência, devendo ser cientificada a Fazenda Pública exequente da medida a ser tomada.

TÍTULO X DAS INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Art. 131. As intimações e comunicações alusivas ao cumprimento de decisões do Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RR, dirigidas aos Magistrados de 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual de Roraima, serão feitas por intermédio do correio eletrônico juizes@tj.rr.gov.br, ou e-mail individual do Magistrado, fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do TJ/RR.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 604/09

Origem: José Rogério de Sales Filho

Assunto: Remoção para a Comarca de Boa Vista

Despacho:

Considerando as informações prestadas pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fls. 16/17), e a anuência do Juiz de Direito Marcelo Mazur, condicionada à “imediata substituição do servidor” (fl. 04), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pedido de remoção do servidor José Rogério

de Sales Filho, assistente judiciário, da Comarca de Caracará para Boa Vista, sem ônus, com a ressalva de que ocorra mediante a lotação de um outro servidor, em substituição ao servidor removido.

Devolvam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para encaminhamento à Presidência do TJ/RR, para os fins dos arts. 4º e 7º da Resolução do Tribunal Pleno nº 013/2008.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de março de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 760/09

Origem: Rosaura Franklin Marcant da Silva – Analista Processual

Assunto: Remoção para a Comarca de Caracará

Despacho:

Considerando as informações prestadas pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fls. 06/07), e a anuência do Diretor Geral do TJ/RR, condicionada à possibilidade de “ser disponibilizado servidor(a) à DG” com formação na área jurídica (fl. 02), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pedido de remoção da servidora, sem ônus, com a ressalva de que ocorra mediante a lotação de um outro servidor, em substituição à removida.

Devolvam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para encaminhamento à Presidência do TJ/RR, para os fins dos arts. 4º e 7º da Resolução do Tribunal Pleno nº 013/2008.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de março de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 014/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de possível transgressão disciplinar praticada pelo serventuário A. A. B., Oficial de Justiça lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto.

Despacho:

Acolho o relatório conclusivo da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, lançado às fls. 44/45 dos autos, que sugere o arquivamento da presente sindicância, em virtude de haver o sindicado comprovado a devolução do mandado judicial do PROJUDI, por meio físico, à central de mandados. Consta dos autos, ainda, que o mandado devolvido pelo meirinho fora devidamente encaminhado à secretaria do 3º Juizado Especial de Boa Vista, por memorando (fls.36/37).

Assim determino o arquivamento desta sindicância, por falta de objeto, na forma do art. 139, I, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Encaminhe-se cópia das fls. 16, 32, 36, 37, 38, 39, 44 e 45, ao 3º JESP, para conhecimento dos fatos.

Cientifique-se a reclamante, por e-mail ou por telefone celular, fornecidos à fl. 05.

Publique-se e cumpra-se.

Após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 16 de março de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 816/09

Origem: Maycon Robert Moraes Tomé

Assunto: Remoção para a Comarca de Bonfim

Despacho:

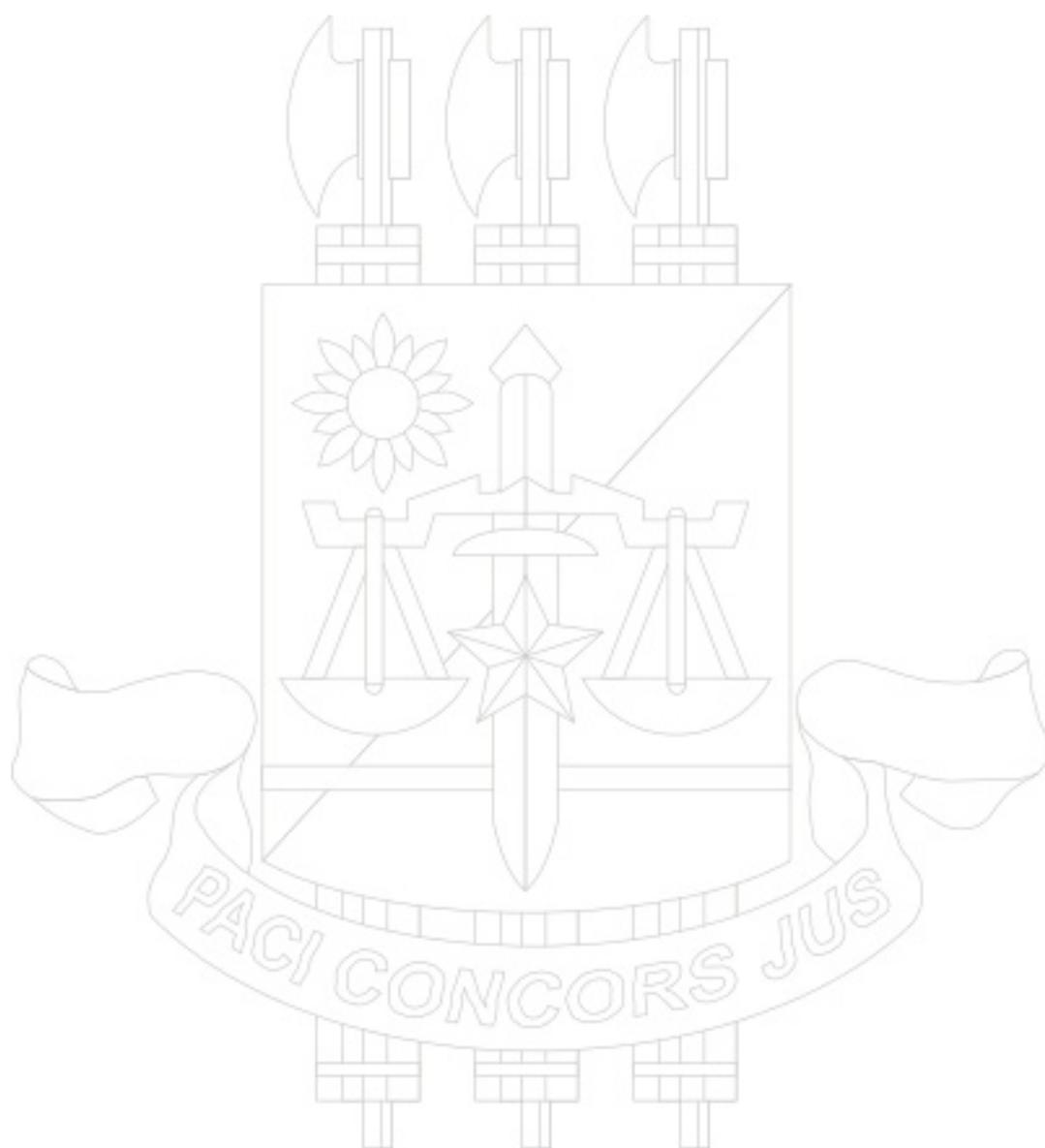
Considerando as informações prestadas pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fls. 07/08), e a anuência do Juiz de Direito Diretor do Fórum advogado Sobral Pinto (fl.05), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pedido de remoção do servidor requerente, para a Comarca de Bonfim.

Devolvam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para encaminhamento à Presidência do TJ/RR, para os fins dos arts. 4º e 7º da Resolução do Tribunal Pleno nº 013/2008.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de março de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA****Expediente de 13/03/2009****TRIBUNAL PLENO**

Juiz(íza): Carlos Henriques

MANDADO DE SEGURANÇA

00001 - 01009011651-7

Impetrante: Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima, Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Camilla Figueiredo Fernandes.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

RECURSO ADMINISTRATIVO

00002 - 01009011650-9

Recorrente: Luiz Henrique de Oliveira Martins, Recorrido: Corregedor-geral de Justiça =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Carlos Henriques

APELAÇÃO CÍVEL

00003 - 01009011649-1

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Ronildo Bezerra da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Eduardo Lyra Porto de Barros, Johnson Araújo Pereira.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

HABEAS CORPUS

00004 - 01009011648-3

Impetrante: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Paciente: Anderson Santiago de Souza =>Distribuição por Sorteio, Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00005 - 01009011652-5

Impetrante: Ednaldo Gomes Vidal, Paciente: Marcelo de Oliveira Cunha =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003879-AM-N: 139	000114-RR-A: 060, 081, 112, 138, 169
004236-AM-N: 104, 118	000117-RR-B: 099, 129, 149
005267-AM-N: 153	000118-RR-A: 181
005614-AM-N: 152	000118-RR-N: 091, 178, 191
006582-AM-N: 118	000121-RR-N: 086, 125
013827-BA-N: 145	000122-RR-E: 085
021288-DF-N: 154	000123-RR-B: 057, 138, 191
002680-MT-N: 168	000124-RR-B: 168, 194
010790-MT-N: 126, 175	000125-RR-E: 060, 110, 114, 120, 144
006648-PA-N: 127	000125-RR-N: 096, 112, 145, 168, 170
011336-PA-N: 150	000127-RR-N: 179
011491-PA-N: 001, 124	000130-RR-B: 129
010924-PB-N: 047	000135-RR-B: 094
000113-PE-B: 127	000136-RR-B: 057
002534-PE-N: 127	000136-RR-E: 060
017178-PR-N: 102	000136-RR-N: 117
021556-PR-N: 102	000137-RR-E: 134, 148, 165
022019-PR-N: 102	000138-RR-E: 090, 130, 160, 196
029720-PR-N: 115	000139-RR-B: 047
019728-RJ-N: 152	000141-RR-N: 137
000910-RO-N: 166	000142-RR-B: 109
001302-RO-N: 060	000142-RR-E: 068
003113-RO-N: 185	000143-RR-E: 122
000003-RR-N: 091	000144-RR-A: 168, 194
000005-RR-B: 091	000144-RR-N: 164
000010-RR-A: 093	000146-RR-B: 083
000025-RR-A: 003, 135	000149-RR-N: 060, 090, 127, 147
000058-RR-B: 124	000153-RR-N: 193
000060-RR-N: 119	000154-RR-A: 200
000066-RR-A: 158	000155-RR-B: 161, 163, 177
000066-RR-B: 057	000155-RR-N: 094, 122, 170
000074-RR-B: 096	000156-RR-N: 160
000077-RR-E: 120	000160-RR-B: 051, 067, 079, 081, 082
000078-RR-A: 118, 164	000160-RR-N: 155, 171
000078-RR-N: 159	000163-RR-N: 132
000087-RR-B: 128, 133	000164-RR-N: 046, 117
000087-RR-E: 081, 110, 118	000165-RR-A: 076, 193
000088-RR-E: 085, 158	000168-RR-E: 029
000090-RR-E: 115, 133	000169-RR-B: 078, 179
000092-RR-B: 062	000171-RR-B: 050, 091, 116, 128, 143
000093-RR-E: 199	000175-RR-B: 114, 120, 140, 169
000094-RR-B: 125, 145	000177-RR-A: 112
000094-RR-E: 100, 134	000177-RR-N: 192
000099-RR-E: 050, 116, 128, 139	000178-RR-B: 056, 073
000101-RR-B: 133, 149	000178-RR-N: 085, 095, 109, 128
000105-RR-B: 057, 096, 097, 098, 112, 119, 121, 169	000179-RR-B: 068, 141
000107-RR-A: 126	000179-RR-N: 094
000110-RR-B: 145	000181-RR-A: 104, 115
000111-RR-B: 096	000184-RR-A: 190
000112-RR-B: 093, 199	000187-RR-N: 142
000113-RR-E: 156	000189-RR-N: 068, 078, 130, 189
	000190-RR-N: 016, 143, 195
	000201-RR-A: 096
	000203-RR-N: 058, 085, 095, 109, 116, 128
	000205-RR-B: 132

000206-RR-N: 057
000208-RR-B: 063, 070, 188
000209-RR-N: 089, 172
000223-RR-A: 094, 099, 108, 129, 145, 149, 179
000223-RR-N: 120
000226-RR-N: 065, 069, 134, 148, 155, 165
000227-RR-N: 138
000229-RR-B: 118
000231-RR-N: 099
000233-RR-B: 081
000233-RR-N: 057
000235-RR-N: 161
000236-RR-A: 139
000236-RR-N: 105
000237-RR-B: 145
000239-RR-A: 151, 176
000240-RR-N: 128
000246-RR-B: 183, 186
000248-RR-B: 086
000248-RR-N: 048
000250-RR-N: 138
000252-RR-B: 061
000254-RR-A: 063, 180, 182
000257-RR-N: 187
000260-RR-N: 087
000262-RR-N: 134
000263-RR-N: 002, 065, 069, 134, 155, 156, 157, 185
000264-RR-N: 060, 081, 110, 113, 114, 117, 118, 120, 123, 138,
140, 144, 146, 169, 173, 174, 203
000265-RR-B: 074
000269-RR-N: 060, 099, 112, 113, 117, 120, 138, 168, 214
000270-RR-B: 081, 123, 140, 144
000276-RR-A: 141
000276-RR-B: 066
000277-RR-B: 175, 196
000279-RR-N: 052
000287-RR-B: 101, 154, 166
000288-RR-N: 092, 123
000292-RR-A: 061, 145
000292-RR-B: 158
000293-RR-A: 068
000298-RR-N: 214
000299-RR-N: 029, 111
000300-RR-A: 090
000300-RR-N: 075, 085, 086
000305-RR-N: 036, 037, 038
000311-RR-N: 064
000315-RR-N: 100
000316-RR-N: 134, 155
000330-RR-N: 139
000333-RR-N: 012, 184
000336-RR-N: 059, 089
000337-RR-N: 054, 055, 070, 071, 072, 075, 076, 077, 084, 088
000344-RR-N: 060
000352-RR-N: 177

000355-RR-N: 163
000358-RR-N: 168
000365-RR-N: 159
000384-RR-N: 130, 136
000385-RR-N: 068, 078, 090, 130, 160, 189, 196
000387-RR-N: 130, 136
000393-RR-N: 188
000394-RR-N: 065, 102, 111, 134, 148, 155, 171
000413-RR-N: 095
000420-RR-N: 134
000424-RR-N: 100
000425-RR-N: 141
000428-RR-N: 114
000429-RR-N: 049, 053
000430-RR-N: 090, 160
000431-RR-N: 057
000433-RR-N: 089
000441-RR-N: 088
000444-RR-N: 050, 116, 128, 139, 143
000445-RR-N: 167
000446-RR-N: 116, 139, 143
000449-RR-N: 088
000456-RR-N: 131
000457-RR-N: 122
000463-RR-N: 075, 085
000467-RR-N: 170
000468-RR-N: 123, 144, 171
000469-RR-N: 119
000475-RR-N: 090
000481-RR-N: 107, 151
000501-RR-N: 126, 196
000504-RR-N: 091, 128
000505-RR-N: 176
000520-RR-N: 118
042757-RS-N: 061
044250-RS-N: 101
050037-RS-N: 090
076999-SP-N: 061
084206-SP-N: 150
115762-SP-N: 123
126504-SP-N: 092
139455-SP-N: 123
199015-SP-N: 138
212022-SP-N: 149
238773-SP-N: 138

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Ordinária

001 - 001008202384-6
Requerente: Pablicia Fabiane de Matos Antony
Requerido: o Estado de Roraima
Transferência Realizada em: 13/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): João Paulino Furtado Sobrinho

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Regulamentação de Visita

002 - 001009208287-3

Requerente: E.M.G.N.

Requerido: A.L.S.G.

Distribuição por Dependência em: 13/03/2009.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

Embargos Devedor

003 - 001009208173-5

Embargante: Manoel Barbosa da Silva

Embargado: Município de Boa Vista

Distribuição por Dependência em: 13/03/2009.

Valor da Causa: R\$ 4.403,75.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Crime C/ Pessoa - Júri

004 - 001009208192-5

Indiciado: G.C.C.

Distribuição por Dependência em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Crimes C/ Cria/adol/idoso

005 - 001006141671-4

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 001007173765-3

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 001009208191-7

Indiciado: J.S.T.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 001009208214-7

Autuado: Clemliton da Silva Almeida e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 001009208231-1

Autuado: Ronisson Alves Carreiro

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Prisão em Flagrante

010 - 001009208261-8

Autuado: Ianna Paula Pereira de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Solicitação - Criminal

011 - 001009208211-3

Autor: Leonardo da Cruz Barroncas - Delegado de Polícia

Distribuição por Dependência em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução Penal

012 - 001008183999-4

Sentenciado: Wagno Barbosa da Silva

Inclusão Automática no SISCOM em: 13/03/2009.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Solicitação - Criminal

013 - 001009208215-4

Réu: Raimundo Alves dos Santos

Distribuição por Dependência em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Precatória Crime

014 - 001009208206-3

Réu: Jose Roberto de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 001009208208-9

Réu: Fábio Cunha de Andrade

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Solicitação - Criminal

016 - 001009208205-5

Réu: Ianna Paula Pereira de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Crime C/ Admin. Pública

017 - 001009208207-1

Indiciado: A.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

018 - 001009208066-1

Indiciado: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Crime C/ Patrimônio

019 - 001009207846-7

Indiciado: J.R.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

020 - 001009208202-2

Requerente: Thiago de Paiva Estevam

Distribuição por Dependência em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Liberdade Provisória

021 - 001009208213-9

Requerente: Ancelmo Pereira de Oliveira

Distribuição por Dependência em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Crime C/ Meio Ambiente

022 - 001009208159-4

Indiciado: W.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Violência Doméstica

023 - 001009207842-6

Indiciado: W.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001009207843-4

Indiciado: A.B.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 001009207968-9

Indiciado: J.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001009207987-9

Indiciado: C.Z.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009208109-9

Indiciado: F.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 001009207807-9

Autuado: Angelo Máximo da Silva Rabelo

Transferência Realizada em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Solicitação - Criminal

029 - 001009208209-7

Réu: Francisco Hamann Neto

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

030 - 001009208220-4

Réu: Alcy Nogueira Lima

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009208221-2

Réu: Claudeci da Silva Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009208230-3

Réu: André Pereira de Santana

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009208240-2

Réu: Tiago França de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001009208241-0

Réu: Teogenes Fernandes de Souza

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001009208250-1

Réu: Lauriene Vieira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Adoção/dest Pátrio Poder

036 - 001009203862-8

Requerente: P.G.F.

Requerido: E.P.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Valor da Causa: R\$ 400,00.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Adoção C/c Guarda

037 - 001009203860-2

Requerente: A.C.S.J.

Requerido: I.C.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Valor da Causa: R\$ 400,00.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

038 - 001009203861-0

Requerente: M.E.O.L. e outros.

Requerido: R.T.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Valor da Causa: R\$ 400,00.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Alvará P/ Viagem Exterior

039 - 001009203730-7

Requerente: E.A.S.

Criança/adolescente: M.R.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Conselho Tutelar

040 - 001009203762-0

Criança/adolescente: D.B.N.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009203875-0

Criança/adolescente: F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009203879-2

Criança/adolescente: H.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Precatória Infracional

043 - 001009203760-4

Infrator: C.N.F.P.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009203863-6

Infrator: M.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Agravo de Instrumento

045 - 001009205727-1

Agravante: L.N.V.S.

Agravado: C.S.

R.H.01- Digam as partes.Boa Vista-RR,20 de 02 de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Pedido

046 - 001001005913-6

Requerente: Í.V.C.P. e outros.

Requerido: D.P.S.

R.H.01- Oficie-se,conforme informação de fls.49.Boa Vista-RR,20 de 02

de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível ** AVERBADO **
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

047 - 001002056550-2

Requerente: A.A.P.

Requerido: V.P.S.

R.H.01-Desentranhe-se fls.163/166 por não estar redigida por advogado.02- Certifique o pagamento das custas.Boa Vista-RR,20 de 02 de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Marcos Antonio Demezio dos Santos

048 - 001003062941-3

Requerente: J.S.M.

Requerido: F.P.M.

R.H.01- Defiro o pedido de fls.138.Boa Vista-RR,20 de 02 de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

049 - 001006136573-9

Requerente: L.R.R. e outros.

Requerido: J.B.P.R.F.

Aguarda Preparo do Cartório: suspensão. 01. Defiro o pedido de fls. 87. 02. Após, diga a DPE/RR. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

050 - 001007161538-8

Requerente: V.R.C.S.

Requerido: J.C.S.

ATO ORDINATÓRIO, PORT. 002/00. A douda causídica, OAB/RR 171B, comparecer em cartório para receber petição desentranhada.Boa Vista-RR, 19/02/2009.Liduina Ricarte Beserra Amancio.Escrivã judicial.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

051 - 001007165755-4

Requerente: F.D.S.A.

Requerido: V.N.A.

R.H.01- Designe-se audiência.02- Intimações necessárias.Boa Vista-RR,20 de 02 de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

052 - 001007167092-0

Requerente: R.N.F.B. e outros.

Requerido: L.R.B.

Aguarda Preparo do Cartório: designar audiência. 01. Designe-se audiência. 02. Cite-se, conforme pedido de fls. 57. 03. Intimações necessárias. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

053 - 001008180920-3

Requerente: A.C.D.S.

Requerido: C.O.S.

R.H.01- Redesigno a audiência marcada para o dia 05.03.2009 às 10 horas, para o dia 27/04/2009, às 10:20.02- Intimações necessárias.Boa Vista-RR,20 de 02 de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

054 - 001008187006-4

Requerente: F.C.L.C. e outros.

Requerido: E.S.C.

Aguarda Preparo do Cartório: intimar. Redesigno a audiência marcada para o dia 05/03/09 às 10h50min, para o dia 27/04/09 às 10:30horas. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

055 - 001008190309-7

Requerente: E.K.C.L.

Requerido: J.B.L.

Aguarda Preparo do Cartório: suspensão. 01. Defiro o pedido de fls. 51. 02. Após, diga a DPE/RR. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

056 - 001008190673-6

Requerente: A.S.S.

Requerido: F.S.S.

Aguarda Preparo do Cartório: suspensão. 01. Defiro o pedido de fls. 32. 02. Após, diga a DPE/RR. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Arrolamento/inventário

057 - 001002028872-5

Inventariante: Iuliam Rodrigues Freitas

Inventariado: Espólio de Amiraldo dos Santos Freitas

Aguarda providência autora. manifeste-se a inventariante acerca da promoção de fls. 384. Boa Vista, 06 de março de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Gilson Alcantara de Oliveira, Glener dos Santos Oliva, Grece Maria da Silva Matos, Johnson Araújo Pereira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Wagner José Saraiva da Silva

058 - 001002050724-9

Inventariante: Dinalva Ferreira Castro e Silva

Aguarda Preparo do Cartório: intimar. Intime-se a inventariante a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Arrolamento de Bens

059 - 001006135561-5

Requerente: A.T.C.

Requerido: G.A.M. e outros.

ATO ORDINATÓRIO, PORT. 002/00. Ao douda causídica, OAB/RR 336, comparecer em cartório para receber Alvará judicial.Boa Vista-RR, 19/02/2009.Liduina Ricarte Beserra Amancio,Escrivã judicial.

Advogado(a): Marize de Freitas Araújo Moraes

Dissolução Sociedade

060 - 001001015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

Vista ao(s) mp prazo de dia(s). Ao MP. Boa Vista, 06 de março de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Tatianny Cardoso Ribeiro

061 - 001006135567-2

Autor: S.A.

Réu: E.J.

R.H.01- Manifestem-se os causídicos da autora.Boa Vista-RR,20 de 02 de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Emanuel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

062 - 001007159722-2

Autor: E.G.C.

Réu: N.A.P.

Aguarda Preparo do Cartório: suspensão. 01. Defiro o pedido de fls. 59. 02. Após, diga a DPE/RR. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

063 - 001008187338-1

Autor: R.M.S.

Réu: R.N.S.C.

Aguarda providência autora. 01. O cartório esclareça o mandado de fls. 42, desde já, tomando-se mais atenção à expedição dos atos. 02. Diga a autora acerca das fls. 46v.Boa Vista, 28 de janeiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Divórcio Litigioso

064 - 001004094623-7

Requerente: R.M.S.

Requerido: M.A.S.S.

R.H.01- Defiro o pedido de fls. 68.Boa Vista-RR,20 de 02 de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Divórcio Por Conversão

065 - 001007177565-3

Requerente: E.C.L.S. e outros.

Aguarda Preparo do Cartório: intimar. Defiro fls. 45. Intime-se por edital. Boa Vista, 02 de março de 2009. Paulo César dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva

066 - 001008187314-2

Requerente: H.S.C.C.

Requerido: E.Q.A.

Aguarda Preparo do Cartório: intimar. Reitere-se o mandado de fls. 45. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Suellen Peres Leitão

Execução

067 - 001003066781-9

Exeqüente: R.S.A.

Executado: A.D.A.

Aguarda Preparo do Cartório: certidão da dívida. Extraia-se a certidão para inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

068 - 001004093151-0

Exeqüente: A.A.F.O.

Executado: R.S.O.

Aguarda Preparo do Cartório: intimar. Intime-se a parte credora, peddualmente, a andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno César Andrade Costa, Elidoro Mendes da Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Michael Ruiz Quara

069 - 001007154371-3

Exeqüente: N.C.W.G.

Executado: A.G.

Aguarda Preparo do Cartório: suspensão. 01. Defiro o pedido de fls. 107. 02. Após, diga a credora.Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva

070 - 001007162010-7

Exeqüente: K.S.S.S.

Executado: I.C.S.

R.H.01- Defiro o pedido de fls. 68v.Boa Vista-RR,20 de 02 de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rogenilton Ferreira Gomes

071 - 001007172619-3

Exeqüente: G.O.N.

Executado: A.J.S.N.

Aguarda Preparo do Cartório: intimar. 01. O devedor comprove o pagamento das parcelas do acordo. 02. Após, intime-se a atual responsável do credor Sra. Perpétua (endereço no termo de audiência), pessoalmente, a dizer se está recebendo o valor da pensão.Boa Vista, 06 de março de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

072 - 001008186917-3

Exeqüente: N.T.P.S.

Executado: A.F.S.

Vista ao(s) mp prazo de dia(s). Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

073 - 001008198664-7

Exeqüente: K.V.C.A.

Executado: F.A.C.

Aguarda providência advogado autor. Diga o causídico da credora. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Exoner.pensão Alimentícia

074 - 001007157952-7

Autor: L.R.S. e outros.

Réu: D.R.S.

R.H.01- O cartório busque junto à CGJ, via e-mail, informações acerca do endereço do autor.Boa Vista-RR,20 de 02 de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Waldir do Nascimento Silva

075 - 001008188522-9

Autor: O.A.L.

Réu: M.V.A.S.

Aguarda providência autor. Especifiquem as provas. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogados: Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Rogenilton Ferreira Gomes

Guarda de Menor

076 - 001006142519-4

Requerente: F.W.L.

Requerido: R.R.N.

R.H. O pedido de fls.91/93 não pode ser deferido uma vez a sentença prolatada terminou o processo. No mais,nada obsta que o autor proponha novamente a ação, inclusive com pedido de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, se for o caso.Boa Vista-RR,20 de 02 de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Rogenilton Ferreira Gomes

077 - 001006145989-6

Requerente: E.S.A.

Requerido: E.A.N.

Aguarda Preparo do Cartório: suspensão. 01. Defiro o pedido de fls. 62v. 02. Após, diga a DPE/RR. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Invest.patern / Alimentos

078 - 001005108349-0

Requerente: M.C.B.

Requerido: D.T.S.

R.H.01- Extraia-se a certidão para inscrição na dívida ativa.Boa Vista-RR,20 de 02 de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, José Rogério de Sales, Lenon Geyson Rodrigues Lira

079 - 001006135602-7

Requerente: V.G.A.C. e outros.

Requerido: C.F.S.

R.H.01- Redesigno a audiência marcada para o dia 05.03.2009 às 11 horas, para o dia 27/04/2009, às 11:00. 02- Intimações necessárias.Boa Vista-RR,20 de 02 de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

080 - 001008192855-7

Requerente: A.V.P.S.

Requerido: M.L.O.

R.H.01- Designe-se audiência de instrução e julgamento.02- Intimações necessárias.Boa Vista-RR,20 de 02 de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Investigação Paternidade

081 - 001006140375-3

Requerente: G.S.S.

Requerido: C.N.B.

Aguarda Preparo do Cartório: intimar. Redesigno a audiência marcada para o dia 05/03/09 às 10h50min, para o dia 27/04/09 às 10:50horas. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Christianne Conzales Leite, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Leandro Leitão Lima

082 - 001007166150-7

Requerente: P.H.S.P.

Requerido: J.S.N.

R.H.01- Defiro o pedido de fls.85v.02- Designe-se audiência.03- Intimações necessárias.Boa Vista-RR,20 de 02 de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

083 - 001008185807-7

Requerente: E.V.B.S.

Requerido: C.E.B.A. e outros.

Aguarda providência partes. 01. Decreto a revelia do requerido, sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02. Após, especifique as provas. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Negatória de Paternidade

084 - 001008190297-4

Autor: E.A.M.

Réu: V.S.A.

Aguarda Preparo do Cartório: suspensão. 01. Defiro o pedido de fls. 36. 02. Após, diga a DPE/RR. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível. Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Ordinária

085 - 001006137088-7

Requerente: M.F.L.

Requerido: R.M.L.

Aguarda Preparo do Cartório: intimar. 01. Designo o dia 31/03/09, às 10:15 horas, para audiência. 02. Intimações necessárias. Boa Vista, 10 de março de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Parima Dias Veras Júnior, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Reconhecim. União Estável

086 - 001007164933-8

Autor: M.C.S.

Réu: B.P.S.

R.H.01- Diga a causídica da autora acerca da certidão de fls.73.Boa Vista-RR,20 de 02 de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Juscelino Kubitschek Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho

Reconheciment Paternidade

087 - 001008185773-1

Autor: R.C.P.S.

Réu: A.S.M. e outros.

Aguarda Preparo do Cartório: intimar. 01. Redesigno a audiência marcada para o dia 05/03/09, às 10:20 horas para o dia 27/04/09 às 10:40 horas. 02. Intimações necessárias.Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

Separação Litigiosa

088 - 001006138299-9

Requerente: E.G.A.

Requerido: J.L.A.

R.H.01- Arquivem-se, conforme pedido de fls. 92v.Boa Vista-RR,20 de 02 de 2009.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes, Rogenilton Ferreira Gomes

089 - 001007174046-7

Requerente: S.M.W.

Requerido: S.W.B.

Aguarda Preparo do Cartório: intimar. Intime-se a parte autora, a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogados: Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marize de Freitas Araújo Morais, Samuel Weber Braz

3ª Vara Cível

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Janaína Carneiro Costa Menezes
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Falência

090 - 001002027913-8

Terceiro: Josemar de Oliveira Carvalho e outros.

Despacho: Junte-se a promoção, com a anexa petição da síndica de publicação de aviso, que defiro. À vista da inexistência de declarações de crédito e à vista das relações de credores oferecidas pelo ora falido,

então concordatário, nos autos, dos documentos atendíveis constantes dos autos, e do levantamento contábil realizado pelo MP, elabore a síndica relação definitiva de credores da massa, com observação quanto ao respectivo antecipado pagamento ou não pelo devedor, para fins de homologação como Quadro Geral de Credores, na forma dos arts. 86, caput e incisos, e 173, § 5º, ambos da LF 7661/45, fazendo menção a eventuais créditos fiscais e atual situação, observado que da relação a ser formada deverá constar o valor principal de cada débito, contados os juros apenas quanto ao período anterior à quebra, se o ativo for insuficiente para o pagamento do principal, na conformidade do disposto no art. 26, da LF 7661/45, e com computo de correção monetária, em qualquer caso, (STJ-ac 4ª T, REsp 21255-1-PR, referida por José da Silva Pacheco em PROCESSO DE FALÊNCIA E CONCORDATA, 6ª edição, pág. 65. Outrossim, caso o queira o sócio, como anunciado pela síndica, poderá ele depositar em juízo, em favor da falida, o remanescente devido constante do levantamento efetuado pelo Ministério Público, a ser posteriormente rateado entre os credores remanescentes, a título de pagamento, no tempo e forma da lei, mas com incidência de juros e correção monetária por todo o período, sob pena de não se poder considerar extintas as obrigações do falido, quando do encerramento da falência, na conformidade do disposto no art. 135, caput e incisos, da LF 7661/45, podendo, entretanto, o falido ou o sócio interessado, compor com os devedores remanescentes, para a finalização deste antigo processo falencial. Intime-se o falido, a síndica e o MP. Publique-se. Cumpra-se. BV, 18/02/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Leonildo Tavares Lucena Junior, Marcos Antônio C de Souza, Rodrigo Guarienti Rorato, Viviane Noal dos Santos

4ª Vara Cível

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Cominatória Obrig. Fazer

091 - 001001005603-3

Requerente: José Flávio Barbosa e outros.

Requerido: Benedito Acácio da Silva

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se a executada para impugnar. Boa Vista, 12.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Alci da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Illo Augusto dos Santos, José Fábio Martins da Silva

Declaratória

092 - 001007172728-2

Autor: Ronaldo Wagner Paiva de Araújo

Réu: Banco Santander Banespa

Despacho: I- Promova o cartório a restauração da capa dos autos; II- Recebo o recurso em seus regulares efeitos; III- Abra-se vista à parte contrária, a fim de que apresente suas contra-razões; IV- Após, conclusos. Boa Vista, 12.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Silene Maria Pereira Franco, José Edgard da Cunha Bueno Filho

Embargos de Terceiros

093 - 001007179388-8

Embargante: Jorge Oliveira Bastos

Embargado: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo embargado. P.R.I., juntando-se cópia deste decim aos autos 1 5053-1. Boa Vista, 10.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Sileno Kleber da Silva Guedes

Embargos Devedor

094 - 001006135268-7

Embargante: Osvaldo Tavares Pessoa

Embargado: Espólio de José Arivaldo de Azevedo e outros.
Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos, extinguindo o feito executivo, condenando o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P.R.I., juntando-se cópia deste decisum aos autos nº 5 124483-7. Boa Vista, 11.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Arivaldo de Azevedo, José Ribamar Abreu dos Santos, Mamede Abrão Netto

Execução

095 - 001002031177-4

Exequente: Lojas Perin Ltda

Executado: Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista e outros.

Despacho: Promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 20.fev.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 12.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Silas Cabral de Araújo Franco

096 - 001002051519-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Despacho: I- Considerando o contido nos autos e diante do pleito expreso do exequente, libere-se o bem; II- Após, diga o autor. Boa Vista, 12.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

097 - 001003062726-8

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Carlos André da Silva Bonfim

Despacho: Promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 03.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 12.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

098 - 001003074922-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Harisson Rodrigues da Silva

Despacho: I- Citado, permaneceu inerte o requerido; II- Nomeio-lhe como curador especial o Dr. Anderson Cavalcanti (DPE); III- Após o compromisso, vista ao ilustre curador especial. Boa Vista, 13.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

099 - 001004089331-4

Exequente: José Eduardo Thomaz Badini

Executado: Indiana Seguros S/a

Despacho: Promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 10.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se a executada para impugnar. Boa Vista, 12.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Rodolpho César Maia de Moraes

100 - 001004092752-6

Exequente: Jean Pierre Michetti

Executado: Mesquita e Cia Ltda

Despacho: I- Certifique-se quanto à citação do requerido; II- Após, conclusos. Boa Vista, 13.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva

101 - 001006141864-5

Exequente: Centro Educacional Macunaima Ltda

Executado: Marcel Rodrigues Xaud

Despacho: Ofício. Boa Vista, 13.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski

102 - 001006143956-7

Exequente: Turfal-ind Comer de Prod Biologicos e Agronomicos Ltda

Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: I- Promova-se a penhora on-line; II- Indique o autor a atual localização da requerida Rural Boa Vista LTDA. Boa Vista, 05.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 12.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alessandra Dabul, Luciana Rosa da Silva, Marcos Leandro Pereira, Waldirene Gobetti Dal Molin

103 - 001007161149-4

Exequente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Executado: Antônio Vassilak Pereira da Costa e outros.

Despacho: Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 13.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 001007165912-1

Exequente: Banco Volkswagen S/a

Executado: Jacy Ferreira de Mendonça

Despacho: I- Por não obedecer a ordem legal, resta prejudicada a nomeação de bens realizada pelo executado; II- Observe o autor o documento de fls. 83. Boa Vista, 13.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Fabiola Vasconcelos Mitoso

105 - 001007166355-2

Exequente: Gessoraima

Executado: Tabela Veículos Ltda

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 13.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

106 - 001007179552-9

Exequente: Lira & Lira Ltda

Executado: Mario Coelho Tavares

Despacho: Tendo em vista o despacho de fls. 65, bem como as informações de fls. 68, diga o autor. Boa Vista, 13.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 001007179647-7

Exequente: Roraima Factoring & Fomento Mercantil Ltda

Executado: Francisca Marques Pinheiro

Despacho: Promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 05.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 12.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

108 - 001008193948-9

Exequente: Raimundo Renato Laurentino

Executado: Sulamerica Seguros de Vida e Previdencia S/a

Despacho: I- Considerando o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a intimação para pagamento da dívida, nos moldes do art. 475-J, do CPC; II- Promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 13.fev.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Despacho: Diga o autor. Intime-se. Boa Vista, 11.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Execução de Honorários

109 - 001002026837-0

Exequente: Francisco Alves Noronha e outros.

Executado: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense e outros.

Despacho: I- Considerando a questão relativa ao CNPJ, promova-se a penhora on-line sobre o número indicado pela executada; II- Após, conclusos. Int. Boa Vista, 06.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se a executada para impugnar; III- Comprovado o equívoco na constrição anterior, promova-se a liberação dos respectivos valores. Boa Vista, 12.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças

110 - 001003071608-7

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Executado: Brasil Veículos Companhia de Seguros

Despacho: Promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 03.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se a executada para impugnar. Boa Vista, 12.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra

111 - 001007164767-0

Exequente: Luciana Rosa da Silva

Executado: L. C. Martins e outros.

Despacho: Promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 03.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 12.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Execução de Sentença

112 - 001001005230-5

Exequente: Antônio Evangelista Sobrinho
 Executado: Rede Amazônica de Televisão S/a Tv Roraima
 Despacho: I- Corrija-se a numeração das peças que compõem os autos; II- Após, abra-se vista à AGU. Boa Vista, 13.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Arquimedes Eloy de Lima, Francisco das Chagas Batista, Johnson Araújo Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes

113 - 001003065858-6

Exequente: Banco General Motors S/a
 Executado: Marcio Jose Sergino
 Despacho: I- Promova-se a atualização do débito; II- Após, conclusos. Boa Vista, 13.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes

114 - 001005115587-6

Exequente: Boa Vista Energia S/a
 Executado: Lidiane de Souza
 Despacho: Promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 04.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.
 Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 12.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Camila Araújo Guerra, Márcio Wagner Maurício

115 - 001006142182-1

Exequente: Dilce Maria Sganzerla
 Executado: Ermano Otaviano da Silva e outros.
 Despacho: Promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 03.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.
 Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 12.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: Alexander Bruno Pauli, Clodocí Ferreira do Amaral, Ivanir Adilson Stülp

116 - 001006148139-5

Exequente: Carlos Henriques Rodrigues e outros.
 Executado: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense
 Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se a executada para impugnar. Boa Vista, 12.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Francisco Alves Noronha

Imissão Na Posse

117 - 001001004698-4

Requerente: Maria Leonilda Charlotte Pereira e outros.
 Requerido: Daniel Dalessio de Souza
 Despacho: Digam as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 13.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José João Pereira dos Santos, Mário Junior Tavares da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

Indenização

118 - 001005103744-7

Autor: Muhammad Umar Said El Khatib
 Réu: Credicard S/a Administradora de Cartão de Crédito e outros.
 Despacho: I- Recebo os recursos em seus regulares efeitos; II- Abra-se vista à parte contrária, a fim de que apresente suas contra-razões; III- Após, conclusos. Boa Vista, 12.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Helder Figueiredo Pereira, João Fernandes de Carvalho, Luzinete Pancho Figueiredo, Thais de Queiroz Lamounier

119 - 001006129643-9

Autor: Raimunda Sales de Lima
 Réu: Banco do Brasil S/a
 Despacho: Promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 17.fev.2009. Juiz Cristóvão Suter.
 Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se a executada para impugnar. Boa Vista, 12.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Luiz Antônio de Camargo, Marcello Guedes Amorim

Ordinária

120 - 001002023430-7

Requerente: Boa Vista Energia S/a
 Requerido: Fernandes e Cia Ltda e outros.
 Despacho: Promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 02.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 12.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Jaeder Natal Ribeiro, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

121 - 001006138442-5

Requerente: Banco do Brasil S/a
 Requerido: Importadora Nacional Ltda e outros.
 Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando os requeridos ao pagamento dos valores descritos na exordial, com a incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária na forma da lei, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P.R.I. Boa Vista, 11.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

122 - 001008182665-2

Requerente: Lusinete Souza Silveira Lima
 Requerido: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.
 Decisão: I- Regularmente citados, permaneceram inertes os requeridos, razão pela qual decreto-lhes a revelia; II- Caso de julgamento antecipado da lide; III- Decorrido o prazo recursal, conclusos para sentença. Boa Vista, 13.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Antônio Oneildo Ferreira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

5ª Vara Cível

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyenne Messias de Aquino

Ação de Cobrança

123 - 001007166248-9

Autor: Jamilce Jansen Teixeira Batalha
 Réu: Bradesco Seguros e Previdência
 DESPACHO - Defiro o pedido de fl. 109. Boa Vista, 12/03/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cardoso Junior, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Silene Maria Pereira Franco

124 - 001007178523-1

Autor: Tania Maria Tupinamba da Silva Lima
 Réu: Fernando Lira Empreendimentos Imobiliários Ltda
 DESPACHO - Defiro o pedido de fl. 122. Faculto a parte ré apresentar o original da petição no prazo de dez dias. designe-se nova data para realização da audiência de instrução e julgamento. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 12/03/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
 Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, João Paulino Furtado Sobrinho

Ação Rescisória

125 - 001001006661-0

Autor: Newton Tavares
 Réu: Espólio de Onésimo de Souza Cruz
 Despacho - Aguarde-se o transcurso do prazo mencionado no art.475-J, §5º, do CPC. Boa Vista, 4/3/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogados: Juscelino Kubitschek Pereira, Luiz Fernando Menegais

Busca/apreensão Dec.911

126 - 001005106395-5

Autor: Banco Sudameris Brasil S.a
 Réu: Herbson Jairo Ribeiro Bantim
 Intimação da parte AUTORA para receber em cartório documentos desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Edgar Henrique da Silva Moura, Leydijane Vieira E. Silva

Cautelar Inominada

127 - 001007166323-0

Requerente: Itautinga Agro Industrial S/a
 Requerido: Importadora Nacional Ltda
 Sentença: (...) Face ao exposto, julgo o pedido procedente para determinar que a ré apresente o restante da documentação mencionada na fl. 354 para a autora, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em igual valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, Resp 954859). P.R.I. Boa Vista, 13/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Marcos Antônio C de Souza, Waldir Gomes Ferreira

Cominatória Obrig. Fazer

128 - 001006142821-4

Requerente: Patricia Varotto Wanderley e outros.
 Requerido: Varig - Viação Aérea Rio Grandense e outros.
 DESPACHO ^ Defiro o pedido de penhora on-line. Boa Vista, 12/03/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
 Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Maria Emília Brito Silva Leite

129 - 001007169103-3

Requerente: Wesley Pablo Matos da Costa
 Requerido: Mariano Vieira Junior
 Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 81v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Anderson Cavalcante de Moraes, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

Declaratória

130 - 001005106392-2

Autor: Eletrovolts S/c Ltda
 Réu: Tinrol Tintas Roraima Ltda
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2009 às 09:30 horas.
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cleia Furquim Godinho, Hugo Leonardo Santos Buás, Jaqueline Magri dos Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Embargos de Terceiros

131 - 001009208160-2

Embargante: Idéssia Pinheiro de Melo
 Embargado: Banco da Amazônia S/a
 DESAPCHO - Faculto ao subscritor da petição inicial efetuar a assinatura da mesma, bem como acostar ao autos a procuração outorgada pela parte embargante. Boa Vista, 12/03/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Execução

132 - 001001006047-2

Exeqüente: Antônio Pinheiro da Silva e outros.
 Executado: Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Rr
 DESPACHO - Cumpra-se o despacho de fl. 368. Boa Vista, 13/03/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
 Advogados: João Benito Maica Domingues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

133 - 001004097791-9

Exeqüente: Ivanildo Queiroz de Lucena
 Executado: Rafael de Castro Filho e outros.
 1º LEILÃO designado para o dia 06/05/2009 às 10:00 horas. 2º LEILÃO designado para o dia 20/05/2009 às 10:00 horas.
 Advogados: Alexander Bruno Pauli, Maria Emília Brito Silva Leite, Svirino Pauli

134 - 001005100517-0

Exeqüente: Sebastiao Marques de Souza
 Executado: Lourdes Abadia
 Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 151/152, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Helaine Maise de Moraes França, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi,

Rárisson Tataira da Silva

135 - 001006131199-8

Exeqüente: P R Pereira
 Executado: a B Lira
 Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 59/60, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

136 - 001007177576-0

Exeqüente: Tinrol Tintas Roraima Ltda
 Executado: Construtora Pavão Ltda
 Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 68, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

Execução de Honorários

137 - 001007171070-0

Exeqüente: Jardelina Macedo da Luz e Silva
 Executado: Josiel Vanderley da Silva
 Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 38v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogado(a): Jardelina Macedo da L. e Silva

Execução de Sentença

138 - 001002028760-2

Exeqüente: Jesualdo Costa Lima
 Executado: Listel Listas Telefônicas S/a
 DESPACHO - A parte ré pediu que as publicações e intimações fossem realizadas no nome dos advogados mencionados na fl. 224, sendo que tal pedido não foi analisado, Assim, objetivando evitar nulidades processuais, defiro o pedido acima mencionado e reabro o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 228. Após venham os autos conclusos. Boa Vista, 12/03/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, José Lurene Nunes Avelino Junior, Juliana Porta Pereira Machado, Leandro Zanotelli, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

139 - 001002041451-1

Exeqüente: Antonio Barbosa da Silva
 Executado: Fiat Administradora de Consórcios Ltda
 DESPACHO - À Contadoria para atualização da dívida, conforme fls. 106/108. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista, 12/03/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
 Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ágata Cristh Barroso de Souza, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Ingrid Gonçalves dos Santos

140 - 001004094348-1

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a
 Executado: Sinvaldo Romualdo Dias
 Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 155/158, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eudrado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

141 - 001006147623-9

Exeqüente: Assis e Vieira Ltda
 Executado: David Maciel de Sousa
 Intimação das PARTES para pagamento das custas finais "pro rata" no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
 Advogados: André Luiz Vilória, Elidoro Mendes da Silva, Juliano Souza Pelegrini

Indenização

142 - 001006135276-0

Autor: Marcos Vinicius de Oliveira Sousa
 Réu: Norte Brasil Telecon S/a
 DESPACHO - Defiro o pedido de penhora on-line(fl. 68). Boa Vista, 12/03/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
 Advogado(a): José Milton Freitas

143 - 001006144121-7

Autor: Marcos Antonio de Oliveira
 Réu: Aleides dos Anjos Moraes
 REDESIGNAÇÃO = Audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 15/04/2009 às 11:30 horas. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti,

Eduardo Almeida de Andrade, Moacir José Bezerra Mota

Monitória

144 - 001008188357-0

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Ana Ruth Cordovil da Silva

Intimação da parte AUTORA para receber em cartório documentos desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

6ª Vara Cível

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

145 - 001001007840-9

Autor: Angelo Romario Arnoud Battanolli

Réu: Elton da Luz Rohnelt

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 472. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Mamede Abrão Netto, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Milton César Pereira Batista, Pedro de A. D. Cavalcante

146 - 001005105551-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Joaquim Felix de Almeida Neto

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 219. Proceda-se como requer. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Anulatória

147 - 001008187369-6

Autor: Márcia Sales Souza - Me

Réu: Watson Pessoa Pinto

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls.31. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Arresto/sequestro

148 - 001006148357-3

Autor: César Thaumaturgo Rodrigues do Nascimento

Réu: Jmg Veículos Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 204. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Luciana Rosa da Silva

Busca/apreensão Dec.911

149 - 001003072809-0

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Rodrigo de Melo Pinto

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 297. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Leila Solera dos Santos, Mamede Abrão Netto, Sivirino Pauli

150 - 001004097690-3

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Jesiel dos Santos Leite

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 186. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Cesar de Barros C. Sarmiento, Maria Lucilia Gomes

151 - 001008182428-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Simone Ferreira Rodrigues

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Requeira a parte autora o que entender de direito. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

152 - 001008182480-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Joaquim Lima Siqueira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o(a) Requerente, por edital, com a finalidade de cumprir o disposto no despacho de fls. 31. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

153 - 001008187308-4

Autor: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a

Réu: Joana Barros Araújo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me os autos conclusos para decisão. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Samira Caminha

154 - 001008188335-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Maria Zilma de Almeida

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Petição de fls. 87 apócrifa; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Busca e Apreensão

155 - 001006131437-2

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Mariga Ghoretti Lopes

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 134. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

156 - 001008184694-0

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Daniel Abel Carlos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se realização da audiência de fls. 87. Providencie o Cartório os expedientes. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárisson Tataira da Silva

Depósito

157 - 001007168571-2

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Maracy Michele Ferreira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 133. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Despejo F. Pagto/cobrança

158 - 001006147207-1

Requerente: Francisca Francinete da Silva Lampert

Requerido: Christian André Albrecht

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me os autos conclusos para sentença. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Maryvaldo Bassal de Freire, Rafaelly da Silva Lampert, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Execução

159 - 001001007479-6

Exeqüente: Martins Veículos Ltda

Executado: Elton da Luz Rohnelt

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me os autos conclusos para decisão. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

160 - 001001007726-0

Exeqüente: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Executado: Af Comércio de Calçados Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 202. Proceda-se como requer. Abra-se novo volume dos autos. Comarca de Boa Vista

(RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Azilmar Paraguassu Chaves, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás

161 - 001005106973-9

Exeqüente: Centro Educacional e Social da Consolata

Executado: Sociedade em Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham os autos conclusos para despacho. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza, Ednaldo Gomes Vidal

162 - 001005109666-6

Exeqüente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Executado: Homero Sapará de Souza Cruz

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga o MP, sobre fls. 260. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 001006128955-8

Exeqüente: Souza Cruz S.a

Executado: Edílson Mesquita da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham os autos conclusos para despacho. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. ** AVERBADO **

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marlene Moreira Elias

164 - 001006137183-6

Exeqüente: Jm Costa e Cia Ltda

Executado: Construtora Esfinge Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 137. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Helder Figueiredo Pereira

165 - 001006150866-8

Exeqüente: César Thaumaturgo Rodrigues do Nascimento

Executado: Jmg Veículos Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham os autos conclusos para despacho. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago

166 - 001007166130-9

Exeqüente: Jose Lopes Primo

Executado: Luiz Guilherme da Silva de Oliveira e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Requeira a parte autora o que entender de direito. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

167 - 001007177682-6

Exeqüente: Lojas Perin Ltda

Executado: Antonia Algarina de Souza

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Indefiro pedido de fls. 52. Cabe ao Requerente indicar a localização do Requerido. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

Execução de Sentença

168 - 001001007212-1

Exeqüente: Almerinda Ana Rocha Miranda

Executado: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Múltiplo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me os autos conclusos para decisão. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Faic Ibraim Abdel Aziz, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Pedro de A. D. Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes

169 - 001005114861-6

Exeqüente: Boa Vista Energia

Executado: Joao Lopes Lima

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Johnson Araújo Pereira, Márcio Wagner Maurício

Indenização

170 - 001006129137-2

Autor: Alain Delon Gomes Mota

Réu: Tv Boa Vista e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 222/223. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Pedro de A. D. Cavalcante, Ronald Rossi Ferreira

171 - 001006134724-0

Autor: Aloisio Magela de Aguilar Cruz

Réu: Henrique José Schiaveto

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 161. Proceda-se como requer. Oficie-se ao CRM/RR requisitando o nome dos médicos com especialidade em cirurgia plástica. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Luciana Rosa da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

Ordinária

172 - 001004096165-7

Requerente: Noélio Heluy Ferreira e outros.

Requerido: José Waton Bezerra Lima

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 153. Cumpra-se o despacho de fls. 151. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. INTIMAÇÃO ORDENADA: Intimação da parte Requerente para efetivar o pagamento das custas finais (fls. 153), pagas as custas finais, cls. para sentença.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

173 - 001006146766-7

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Irisnete Ribeiro Santos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se despacho de fls. 128. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. INTIMAÇÃO ORDENADA (FLS. 128): Intime-se a parte Requerente para efetivar o pagamento das custas finais. Pagas as custas finais, venham os autos conclusos para sentença.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

174 - 001006148100-7

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Produzir Agrícola Produtos Para Agropecuaria Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 166. Proceda-se como requer. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

175 - 001007155806-7

Requerente: Ania Andrea Martins de Araujo

Requerido: Banco Honda S/a e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se realização de audiência, fls. 201. Diga a parte Requerente sobre fls. 209. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Leydijane Vieira E. Silva, Leydijane Vieira e Silva

Reintegração de Posse

176 - 001001007114-9

Autor: Fiat Leasing S/a

Réu: Vera Lucia da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 143. Proceda-se como requer. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

1ª Vara Criminal

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

177 - 001001010160-7

Réu: Manoel Hermenegildo Pereira da Luz

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/04/2009 às 08:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Stélio Baré de Souza Cruz

178 - 001001010877-6

Réu: Jose Rodrigues da Silva

À DEFESA, PARA O OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

179 - 001002055500-8

Réu: Gilmar de Lima Rodrigues

Diga novamente à defesa sobre a não localização das testemunhas, no prazo de dez dias.

Advogados: José Rogério de Sales, Mamede Abrão Netto, Vincenzo Di Manso

Revogação Prisão Prevent.

180 - 001009207389-8

Requerente: J.R.S.S.

Final da Decisão: Em face do exposto, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de JOSÉ RIBAMAR SOUZA DOS SANTOS. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 13 de março de 2009. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Execução Juizado Especial

181 - 001008181595-2

Indiciado: M.A.L.

Intimação efetivado(a). Da defesa para se manifestar nos autos em epígrafe. Intimação efetivado(a). Para se manifestar nos Autos em epígrafe. Para se manifestar nos Autos em epígrafe.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

Execução Penal

182 - 001003070003-2

Sentenciado: Carlos Alberto Termineli Lima

Decisão: Pedido Indeferido. "Conforme certidão em anexo, o reeducando não cumpriu 2/5(dois quintos) da referida condenação, cumprimento este que só será alcançado em 03/11/2011. Isto posto, nego o pedido de progressão de regime. Intime-se. Após, archive-se. Boa Vista, 10/03/09. (a) Jêsus Rodrigues do Nascimento, Juiz de direito em substituição legal na 3ªV.Cr/RR."

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

183 - 001007155656-6

Sentenciado: Sonia Maria Monteiro da Silva

"...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO, para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), e face não haver em Boa Vista a Casa do Albergado Feminina, PERMITO que a reeducando possa cumprir o regime aberto em regime domiciliar, devendo ficar recolhida em casa, após as 20 horas e finais de semana, sob pena de revogação do benefício. ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 09/03/09 (a) Jêsus Rodrigues do Nascimento, Juiz de Direito em substituição legal na 3ª V.CR/RR".

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

184 - 001007164744-9

Sentenciado: Alan Ulisses da Silva Santos

Decisão: Remição de Pena Deferida. "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 50 (cinquenta) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 10/03/09 (a) Jêsus Rodrigues do Nascimento, Juiz de Direito em substituição legal na 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

185 - 001007168754-4

Sentenciado: Ilzany Mota Romeu

Intimação efetivado(a). "Intimar o advogado a comparecer nesta

secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Jêsus Rodrigues do Nascimento, Juiz de Direito em substituição legal na 3ª VCR. Boa Vista 13/03/2009."

Advogados: Inaazoo Chagas de Lima, Rárisson Taira da Silva

186 - 001007168756-9

Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 198 (cento e noventa e oito) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/09/08 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.Cr/RR." "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 44 (quarenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/12/08 (a) Jêsus Rodrigues do Nascimento, Juiz de Direito em substituição legal na 3ª V.Cr/RR." "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO, para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 10/10/08 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

187 - 001008183864-0

Sentenciado: José Ribamar Fernandes de Araujo

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido DEFIRO a progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o período de 07/03/2009 a 13/03/2009. Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/03/09 (a) Ângelo Augusto Graça Mendes, Juiz de direito em substituição legal na 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Solicitação - Criminal

188 - 001009208075-2

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Renaldo Castro Abreu

Intimar o advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo de 05 dias.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Nádia Leandra Pereira

4ª Vara Criminal

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jêsus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Admin. Pública

189 - 001004096772-0

Réu: Márcio Rogerio Rocha de Castro e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 06/05/2009. .

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geysen Rodrigues Lira

Crime C/ Patrimônio

190 - 001002022603-0

Réu: Teodoro da Silva Dutra

Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência da audiência designada para o dia 05/05/2009 às 09h00min.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

191 - 001003075633-1

Réu: Luciano Galdino Rabelo e outros.

Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência da audiência designada para o dia 04/05/2009 às 09h00min.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

192 - 001004083299-9

Réu: Ademar Silva Rodrigues

Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 08/05/2009 às 12h00min. Aguarda assinatura de escrivã.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

193 - 001008194969-4

Indiciado: A. e outros.

Intimação ordenado(a). Audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 19/03/2009, às 09h45min.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Paulo Afonso de S. Andrade

194 - 001009203557-4

Réu: Claudio Alves da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/03/2009 às 09:40 horas. Intimação ordenado(a). Audiência de Instrução e julgamento, designada para o dia 18/03/2009, às 09h40min.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

195 - 001009204008-7

Réu: Antonio Evaldo Melo da Cunha e outros.

Intimação ordenado(a). Audiência de interrogatório, instrução e julgamento, designada para o dia 17/03/2009, às 10h00min.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Crime C/ Pessoa

196 - 001004087593-1

Réu: Ângelo Pereira da Silva e outros.

Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência da audiência designada para o dia 28/04/2009 às 10h15min.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, José Edgar Henrique da Silva Moura, Leydjiane Vieira e Silva

Crime de Trânsito - Ctb

197 - 001007156324-0

Réu: Edilson Sousa Silva

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Processo nº. 010.07.156324.0 Autor: Justiça Pública Réu (s): EDILSON SOUZA SILVA Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecerem tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu EDILSON SOUZA SILVA, brasileiro, casado, natural de Vitorino Freire/MA, filho de Abel Ribeiro Silva e de Francisca Souza Silva, CPF: 605600102-49, RG: 166020 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 309 do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua Carteira Nacional de Habilitação. Ao praticar a conduta acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Diante do exposto, requer o Ministério Público: 1. O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo legal; 2. A citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia; 3. A juntada aos autos da Folha de Antecedentes Criminais; 4. A oitiva das testemunhas constantes do rol abaixo em dia e hora a serem designados; 5. Ao final a condenação do denunciado. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 (doze) dias do mês de março do ano de 2009.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Ronaldo Barroso Nogueira

Contravenção Penal

198 - 001007153441-5

Indiciado: I.N.M.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 41, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-

se os autos imediatamente para a Comarca de Bonfim. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

199 - 001005101800-9

Réu: Otávio Figueira Coelho

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE ABRIL DE 2009 às 09h35min.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Crime C/ Patrimônio

200 - 001001014602-4

Réu: Reginaldo Luiz dos Santos e outros.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 192v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Bonfim. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

201 - 001001014660-2

Réu: Antônio Alves da Silva

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 86v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Bonfim. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 001001014702-2

Réu: Milton Thompson

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 175, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Bonfim. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 001002028186-0

Réu: Marc Anthony Dannett

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 138, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Bonfim. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

204 - 001002040126-0

Indiciado: L.L. e outros.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 164v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Bonfim. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 001006132783-8

Réu: Manoel Gomes da Silva e outros.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 61, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 001007159771-9

Indiciado: J.E.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 39, no sentido da

incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Bonfim. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

207 - 001007163669-9

Indiciado: R.V.S.F. e outros.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 92, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Bonfim. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Prop. Industrial

208 - 001001014778-2

Indiciado: B.C.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 166v no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Bonfim. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

209 - 001002024123-7

Réu: Renaldo da Silva Martins

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 84, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Bonfim. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 001002037895-5

Indiciado: Z.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 129, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Bonfim. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

Revogação Prisão Prevent.

211 - 001009207517-4

Requerente: Enoque Moreira Coelho

Final da Decisão: "(...) Frente às razões supra, DEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO DE ENOQUE MOREIRA COELHO. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se estiver preso por outro motivo. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 13 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Ã):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Ação Sócio-educativa

212 - 001009203729-9

Infrator: O.S. e outros.

Audiência para OITIVA MENOR DESIGNADA para o dia 16/04/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

213 - 001009203766-1

Requerente: L.B.S.

Sentença: Pedido julgado procedente.

Nenhum advogado cadastrado.

4º Juizado Cível

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Walter Menezes

Ação de Cobrança

214 - 001006134263-9

Autor: Manoel Damascena Carvalho

Réu: Simone Thais Terraciano

Intimação efetivado(a). Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, querendo. Boa Vista, RR, 13 de março de 2009. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Rodolpho César Maia de Moraes

Vara Itinerante

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

ESCRIVÃO(Ã):

Ana Ângela Marques de Oliveira

Eduardo Fudemma Ushikoshi

Dissolução Sociedade

215 - 001008189989-9

Autor: A.S.S. e outros.

Aguarda assinatura de dr tânia.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

216 - 001008192307-9

Requerente: M.P.R. e outros.

Aguarda assinatura de dr tânia.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 001008192312-9

Requerente: P.R. e outros.

Aguarda assinatura de dr tânia.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 001008199271-0

Requerente: H.V.M. e outros.

Aguarda assinatura de dr tânia.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Por Conversão

219 - 001008199427-8

Requerente: B.P.V. e outros.

Aguarda assinatura de dr tânia.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

220 - 001007167906-1

Exequente: B.H.C.B.

Executado: J.B.S.
Aguarda assinatura de dr tânia.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 001007171741-6
Exequente: I.A.T.F.
Executado: F.A.F.

Aguarda assinatura de dr tânia.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 001008196750-6
Exequente: G.S. e outros.
Aguarda assinatura de dr tânia.
Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

223 - 001008198856-9
Requerente: E.M.T.M. e outros.
Aguarda assinatura de dr tânia.
Nenhum advogado cadastrado.

Reconheciment Paternidade

224 - 001008196989-0
Autor: L.V.C.S. e outros.
Aguarda assinatura de dr tânia.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 001009207239-5
Autor: J.V.G. e outros.
Aguarda assinatura de dr tânia.
Nenhum advogado cadastrado.

Retificação Reg. Civil

226 - 001008195966-9
Requerente: Waldemberg Silva de Sena
Aguarda assinatura de dr tânia.
Nenhum advogado cadastrado.

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Henrique Lacerda de Vasconcelos
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Rafael Matos de Freitas
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Exoner.pensão Alimentícia

003 - 002007010655-2
Autor: R.F.G.
Réu: A.C.G.

I- Anuncio o julgamento antecipado da lide. II- Ao MP para emissão de seu parecer final. III- DPJ. 26/02/09. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Edson Prado Barros, Telma Maria de Souza Costa

Monitoria

004 - 002008012975-0
Autor: Aneide da Silva Costa
Réu: Cantidio Lopes Duarte

I- Diga o exequente sobre fls. 28 e 29, bem como sobre auto avaliação, penhora e depósito de fls. 30. II- Via DPJ. 06/03/09. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Comarca de Mucajai

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000229-RR-A: 003
000245-RR-B: 003
000483-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Divórcio Consensual

001 - 002009013624-1
Requerente: L.M.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 415,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Sócio-educativa

002 - 002009013625-8
Indiciado: L.J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Índice por Advogado

013562-PB-N: 030
000060-RR-N: 030
000072-RR-B: 031
000077-RR-A: 045
000105-RR-B: 022, 023
000112-RR-B: 046
000118-RR-A: 031
000127-RR-N: 033
000141-RR-A: 049
000156-RR-B: 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 026, 027
000254-RR-A: 025
000299-RR-N: 038
000385-RR-N: 030
000457-RR-N: 001
231747-SP-N: 024

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação de Cobrança

001 - 003009012157-2
Autor: Mateus da Silva me
Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 13.747,10.
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Execução

002 - 003009012179-6

Exeqüente: M.H.A.S. e outros.
 Executado: A.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 3.030,00.
 Advogado(a): Julian Silva Barroso

003 - 003009012180-4
 Exeqüente: R.E.R.M. e outros.
 Executado: M.P.M.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 177,16.
 Advogado(a): Julian Silva Barroso

004 - 003009012181-2
 Exeqüente: B.A.C. e outros.
 Executado: F.M.C.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 408,28.
 Advogado(a): Julian Silva Barroso

005 - 003009012182-0
 Exeqüente: R.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 328,00.
 Advogado(a): Julian Silva Barroso

006 - 003009012183-8
 Exeqüente: M.L.F. e outros.
 Executado: J.J.F.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 301,76.
 Advogado(a): Julian Silva Barroso

007 - 003009012184-6
 Exeqüente: S.M.L. e outros.
 Executado: F.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 516,74.
 Advogado(a): Julian Silva Barroso

008 - 003009012185-3
 Exeqüente: P.H.L.S. e outros.
 Executado: L.S.R.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 687,16.
 Advogado(a): Julian Silva Barroso

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Crime C/ Costumes

009 - 003009012158-0
 Indiciado: O.A.R.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

010 - 003009012160-6
 Indiciado: J.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

011 - 003009012159-8
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Alvará Judicial

012 - 003009012156-4
 Requerente: C.M.M.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido / Providência

013 - 003009012163-0
 Requerido: B.M.B.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Contravenção Penal

014 - 003009012166-3
 Indiciado: P.C.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 23/03/2009, ÀS 14:20 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

015 - 003009012171-3
 Indiciado: S.V.C.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

016 - 003009012168-9
 Indiciado: D.A.O.D.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 23/03/2009, ÀS 14:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

017 - 003009012164-8
 Indiciado: E.N.S.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 17/03/2009, ÀS 14:30 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 003009012167-1
 Indiciado: E.D.D.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 17/03/2009, ÀS 14:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 003009012169-7
 Indiciado: A.R.P.F.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 17/03/2009, ÀS 15:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

020 - 003009012165-5
 Indiciado: J.M.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 23/03/2009, ÀS 14:30 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Minotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Alimentos - Pedido

021 - 003007009964-0
 Requerente: H.S.D. e outros.
 Requerido: R.S.D.
 Audiência de Ratificação DESIGNADA para o dia 19/05/2009 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

022 - 003005005033-2
 Requerente: Banco do Brasil
 Requerido: Cláudio Silva Diniz
 Diga o requerente sobre o expediente de fls. 64/68. Publique-se. Mucajá, 12/03/2009. Juiz Breno Coutinho
 Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

023 - 003005005192-6

Requerente: Banco do Brasil S.a

Requerido: Roberto de Santana

Diga o requerente sobre fls. 66/70. Publique-se. Mucajaí, 13/03/2009.

Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

024 - 003008010949-6

Requerente: Consorcio Nacional Honda Ltda

Requerido: Ronaldo Pereira de Melo

Solicite-se o endereço do requerido, via CGJ. Publique-se. Mucajaí, 13/03/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

Cautelar Inominada

025 - 003008010571-8

Requerente: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Requerido: Estado de Roraima

(...) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, de modo que torno efetiva a liminar deferida às fls. 40/41. Sem custas e honorários. P.R. Intimen-se os atuais procuradores das partes pessoalmente. (...) Mucajaí, sexta-feira, 13 de março de 2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Divórcio Litigioso

026 - 003008011618-6

Requerente: J.A.S.

Requerido: A.C.S.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2009 às 10:00 horas.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

027 - 003009012007-9

Requerente: V.S.P.

Requerido: G.C.N.

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2009 às 10:15 horas.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Notificação/interpelação

028 - 003008010972-8

Requerente: P.H.V.S. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/05/2009 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 003009011975-8

Requerente: Jailma da Conceição Lima

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/05/2009 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Reconhecim. União Estável

030 - 003007008820-5

Autor: J.S.N.

Réu: E.S.P.F.

Diga a requerente. Publique-se. Mucajaí, 13/03/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, José Luiz Antônio de Camargo, Sarassele Chaves Ribeiro Freire

Reintegração de Posse

031 - 003007009883-2

Autor: Nazian Oliveira Sousa

Réu: Hudson Guilharduci dos Santos

(...) Assim, rejeito as preliminares ventiladas na contestação. (...) julgo improcedente o pedido de reintegração de posse formulado, motivo pelo qual dou por resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) P.R. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa. Mucajaí, 13 de março de 2009. Juiz Breno Coutinho

Advogados: Geraldo João da Silva, Josimar Santos Batista

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Minotto
ESCRIVÃO(A):

Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Admin. Pública

032 - 003007000019-2

Réu: Adeilson Barbosa Davi

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2009 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

033 - 003002000535-8

Réu: Henrique Sales dos Santos

Precatória aguarda devolução.

Advogado(a): Vicenzo Di Manso

034 - 003008011462-9

Réu: Vinício Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

035 - 003006006051-1

Réu: Edilson Silva Viana e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2009 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 003008010924-9

Réu: Paulo Sérgio Luz Figueiredo

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 20/04/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 003008011519-6

Indiciado: O.P.S.

Aguarda designação de Audiência/Leilão. Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 06/04/2009 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

038 - 003002000930-1

Réu: Venceslau Pereira da Silva Filho

Despacho: (...) Faculto a apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 dias, como regra do art. 396, do CPP. Intime-se o advogado do réu, via dj, para tal finalidade. (a) Breno Jorge Portela Silva Coutinho - Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

039 - 003007010182-6

Réu: Cícero Ferreira Viana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2009 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 003008010655-9

Réu: Hélio da Silva Maciel

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2009 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 003009011839-6

Indiciado: S.M.A. e outros.

Aguarda cumprimento.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

042 - 003008011389-4

Réu: Marcos Antônio Cantanhede de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 003009011982-4

Réu: Antonio Rocha

Bens cadastrados no Sistema CNJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

044 - 003002000454-2

Réu: Venilson Dias de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

045 - 003004003113-7

Réu: Juscelino Santana da Silva e outros.
certidão expedida.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

046 - 003007009757-8

Réu: Adilson Pinto do Nascimento

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 20/04/2009 às 10:00 horas.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Precatória Crime

047 - 003008011415-7

Autor: Justiça Publica

Réu: José Antonio Costa

Expedição efetivada de ofício 094/09. ** AVERBADO ** Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

048 - 003007010040-6

Autuado: Ernildes de Oliveira Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2009 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Minotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Meio Ambiente

049 - 003005004843-5

Indiciado: A.M.S.T. e outros.

Sentença: Amparado no parecer ministêrial retro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTÔNIO MARCOS DA SILVA TEXEIRA, com base no art. 107, IV, do CPC. Intimem-se o MP, pessoalmente, e a advogada, por DPJ. Após, arquivem-se, com baixa, e anotações devidas. Mucajá, 13 de fevereiro de 2009. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

Advogado(a): Maria Iracélia L. Sampaio

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000114-RR-A: 005

000200-RR-B: 004

000233-RR-B: 005

000264-RR-N: 005

000270-RR-B: 005

000468-RR-N: 005

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Precatória Cível

001 - 004709009399-9

Requerente: Ihf e Outros

Requerido: Lourival Alves Pereira

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Indenização

002 - 004709009533-3

Autor: Clodomir Carvalho Brito

Réu: Raimundo Mano da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 17/04/2009, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Busca e Apreensão

003 - 004709009394-0

Requerente: José Inácio de Oliveira

A princípio, o caso demonstra que houve uma efetiva tradição do bem em litígio e, por via de consequência, o negócio "parece legal" considerando que o código civil estabelece que o contrato no caso de coisas móveis se perfectibiliza pela entrega da coisa, ou seja, pela "tradição". Para o caso de cobrança de impostos, a legitimidade pertence ao Estado e não ao requerente. Ao que parece, o requerente pretende a medida em razão dos impostos tendo ocorrido uma transferência de propriedade por coisa móvel. Não ficaram comprovados os requisitos imprescindíveis para concessão da cautela (fumus boni iuris e o periculum in mora), assim, indefiro o pleito liminar e determino a citação do requerido. Faça-se a: citação do requerido para contestar no prazo de 05 dias (nos termos do art. 802 do CPC, endereço fl.13-vº). Expedientes necessários. P. R. I. C. Rorainópolis/RR, 05 de março de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 004709009396-5

Requerente: Melk Redek Leite

Requerido: Nirivaldo Oliveira da Silva

DECISÃO Vistos etc., MELK REDEK LEITE, ajuizou pedido de busca e apreensão contra NIRIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, objetivando a constrição de bem móvel. Com a petição inicial vieram cópia do documento do veículo constando o nome do comprador sem, contudo, assinatura do mesmo (fl.09-vº), demonstrativo de consulta de dados financeiros referente ao veículo em questão (fls.08,10). É o relato. Decido. Alegou a parte requerente, que pretende a postulação de ação principal consistente em Cancelamento de Negócio Jurídico c/c Danos morais em face do requerido em razão da venda de uma motocicleta (marca HONDA CG 150, TITAN ES, Placa NAL 0054, CHASSIS 9C2K8504R008926, ano modelo 2004, fabricação 2004, cor preta) feita à este que por sua vez tinha a obrigação de providenciar a transferência do documento no DETRAN. Contudo, o requerido não realizou a transferência tendo o requerente recebido cobrança de licenciamento em atraso sendo que o bem ainda encontra-se em seu nome. Reclama o requerente a serem aduzindo sua vontade de cancelamento do negócio jurídico, uma vez que terá de pagar impostos em atraso por ato que não é de sua culpa, tendo procurado o requerido para solucionar o problema do pagamento dos valores devidos ao DETRAN, sendo que o documento do veículo ainda consta como sendo seu. O requerente comprovou pelos documentos juntados aos autos que o veículo ainda encontra-se em seu nome bem como o atraso de pagamento do licenciamento e do IPVA no DETRAN. Por outro lado, o documento de fl.09-vº, aponta o nome do requerido como comprador do veículo havendo, inclusive, reconhecimento de firma do tabelionato. Ao que demonstra o requerente, o desejo de busca e apreensão é em razão do requerido ter deixado de pagar os impostos obrigatórios e não realizou a

transferência do registro do veículo para o nome deste. A princípio, o caso demonstra que houve uma efetiva tradição do bem em litígio e, por via de consequência, o negócio "parece legal" considerando que o código civil edpor via de consequência, o negócio "parece legal" considerando que o código civil estabelece que o contrato no caso de coisas móveis se perfectibiliza pela entrega da coisa, ou seja, pela "tradição". Para o caso de cobrança de impostos, a legitimidade pertence ao Estado e não ao requerente. Ao que parece, o requerente pretende a medida em razão dos impostos tendo ocorrido uma transferência de propriedade por coisa móvel. Não ficaram comprovados os requisitos imprescindíveis para concessão da cautela (fumus boni iuris e o periculum in mora), assim, indefiro o pleito liminar e determino a citação do requerido. Faça-se a citação do requerido para contestar no prazo de 05 dias (nos termos do art. 802 do CPC). Expedientes necessários. P. R. I. C. Rorainópolis/RR, 06 de março de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Execução

005 - 004702000414-0

Exeqüente: Moacir Reginatto

Executado: João Nunes de Araújo

Final da Sentença: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se a requerida via editalícia. P.R.I.C. Rorainópolis, 12 de março de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Leandro Leitão Lima

Registro Civil

006 - 004709009374-2

Requerente: Carlene da Silva Thomais

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/04/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Retificação Reg. Civil

007 - 004707007095-9

Requerente: Abel Dutra Pereira

Final da Sentença: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se o requerente via DPE. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.C. Rorainópolis, 11 de março de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Alvará Judicial

008 - 004709009248-8

Requerente: P.D.S.

Final da Sentença: "Isto posto, DEFIRO o pedido de fl.02, para autorizar a participação de adolescentes na faixa etária de 14 (quatorze) a 17 anos no evento a ser realizado no dia 14 de março de 2009 no horário de 22:00hs até 03:00hs do respectivo dia seguinte, ficando os referidos autorizados a permanecerem, sob as seguintes condições: A)- É terminantemente proibida a venda ou distribuição gratuita de bebidas alcoólicas aos adolescentes; B)- Os adolescentes deverão estar acompanhados dos pais ou responsáveis legais (guardião de direito, tutor ou curador) ou ainda de pessoa com idade de 18 anos ou mais, devidamente autorizados pelos pais do adolescente, por escrito, constando o endereço e o número de um documento de identidade dos pais, conforme modelo expedido por este Juizado, devendo o responsável pelo evento manter em seu poder e apresentar essas autorizações quando solicitado, sendo que os menores de 16 anos somente fiquem no evento até às 23:00hs; C)- Nos demais casos não previstos nesta autorização, o requerente deverá observar as Portarias

deste Juízo da Infância e Juventude. D)- PERMITIR a comercialização de bebidas apenas em copos de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas, ou qualquer outro material de vidro. E)- Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente Autorização e das Portarias do Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais. Expeça-se o Alvará de Autorização, transcrevendo-se todas as condições impostas na presente decisão. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intime-se os Agentes de Proteção para fiscalizar a festa juntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentando o relatório a este Juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, ocorrendo ou não o evento. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar neste Município para acompanhamento do evento nos termos da Portaria 01/09. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 12 de março de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação de Cobrança

009 - 004709009226-4

Autor: Tereza Alves Quirina

Réu: Bianor Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/04/2009 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000164-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Pedido

001 - 006009023269-9

Requerente: S.W.D.S. e outros.

Requerido: V.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

002 - 006009023266-5

Exeqüente: K.A.F. e outros.

Executado: J.H.G.F.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Valor da Causa: R\$ 854,01.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 006009023267-3

Exeqüente: F.S.A. e outros.

Executado: J.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.433,74.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 006009023270-7

Exeqüente: G.S.C. e outros.

Executado: G.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.224,01.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda de Menor

005 - 006009023262-4
Requerente: O.B.C.
Requerido: M.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 006009023265-7
Requerente: G.C.B.
Requerido: S.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 006009023268-1
Requerente: E.U.S.
Requerido: R.K.J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Invest.patern / Alimentos

008 - 006009023261-6
Requerente: D.V.L.M. e outros.
Requerido: J.E.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 006009023264-0
Requerente: K.N.S.V. e outros.
Requerido: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 480,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Registro Civil

010 - 006009023263-2
Requerente: Maria Conceição Rodrigues da Costa
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Ademir Teles de Menezes
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Renato Augusto Bercoline
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Crime C/ Pessoa - Júri

011 - 006008022310-4
Réu: Adão Rodrigues
Sentença: "[...] Assim, remeto o presente caso à apreciação do Tribunal do Júri. Em face de todo o exposto, o único caminho é a pronúncia do réu. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o denunciado ADÃO RODRIGUES, já qualificado, por infração ao art. 121, parágrafo 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal, para que se submeta a julgamento pelo Tribunal do Júri. Intime-se o réu deste sentença. Deverá ele aguardar o julgamento custodiado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luiz do Anauá (RR), 12 de março de 2009." (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Ademir Teles de Menezes
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Renato Augusto Bercoline
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Relatório Ato Infracional

012 - 006008022779-0

Infrator: R.L.S.

Desta forma, nos termos do art. 181, § 1º, da Lei nº 8.069/90, HOMOLOGO, por sentença, a remissão concedida pelo Ministério Público ao adolescente ROBSON LIMASTENES DA SILVA. Determino, ainda, a obrigação de comparecer à biblioteca da Escola Pública do município de São João da Baliza, pelo período de 30 (trinta) dias, sendo 01 (uma) hora diária, no turno matutino, onde fará leitura de obras literárias e as resumirá, apresentando-as posteriormente a este Juízo. A funcionária responsável pela biblioteca ficará responsável pelo controle dos trabalhos e acompanhamento das atividades. Fica comprometido o adolescente de não ingerir bebidas alcoólicas, bem como não andar nas ruas após as 22h. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumprida a medida, arquivem-se, com as baixas e anotações de praxe. São Luiz do Anauá (RR), 12 de março de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Ademir Teles de Menezes
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Renato Augusto Bercoline
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Ação de Cobrança

013 - 006008021950-8

Autor: Elizalda Menezes Servolo Oliveira

Réu: Ruth de Oliveira

Do exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá (RR), 10 de março de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ordinária

014 - 006007020175-5

Requerente: Guiomar Ferreira da Silva

Requerido: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Do exposto, face à desistência manifestada, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DPJ. Cumpra-se. São Luiz do Anauá (RR), 10 de março de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

002067-AC-N: 001
000190-RR-N: 001

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Thiago Scarpellini Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa

Crime C/ Patrimônio

001 - 000504001285-7

Réu: Lindomar Mendes Gomes e outros.

Intimação da Ilustre Advogada, Dra. Selma Aparecida de Sá, OAB/AC nº 2067, para Audiência Admonitória, designada para o dia 27 de maio de 2009, às 09:30 horas, neste Juízo.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Selma Aparecida de Sá

Crime C/ Patrimônio

005 - 009009000034-1

Réu: Francisco José Willams e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2009 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

006 - 009009000038-2

Réu: Adelson Celestino Lino Trajano

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2009 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Crime C/ Pessoa - Júri

001 - 009009000055-6

Indiciado: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 009009000056-4

Indiciado: E.U.R.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

003 - 009009000054-9

Indiciado: A.F.R.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Crime de Trânsito - Ctb

004 - 009009000058-0

Indiciado: G.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2009

1ª VARA CÍVEL

EDITAIS DE 13/03/09

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O MM. **JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA DO ESTADO DE RORAIMA determinou a:

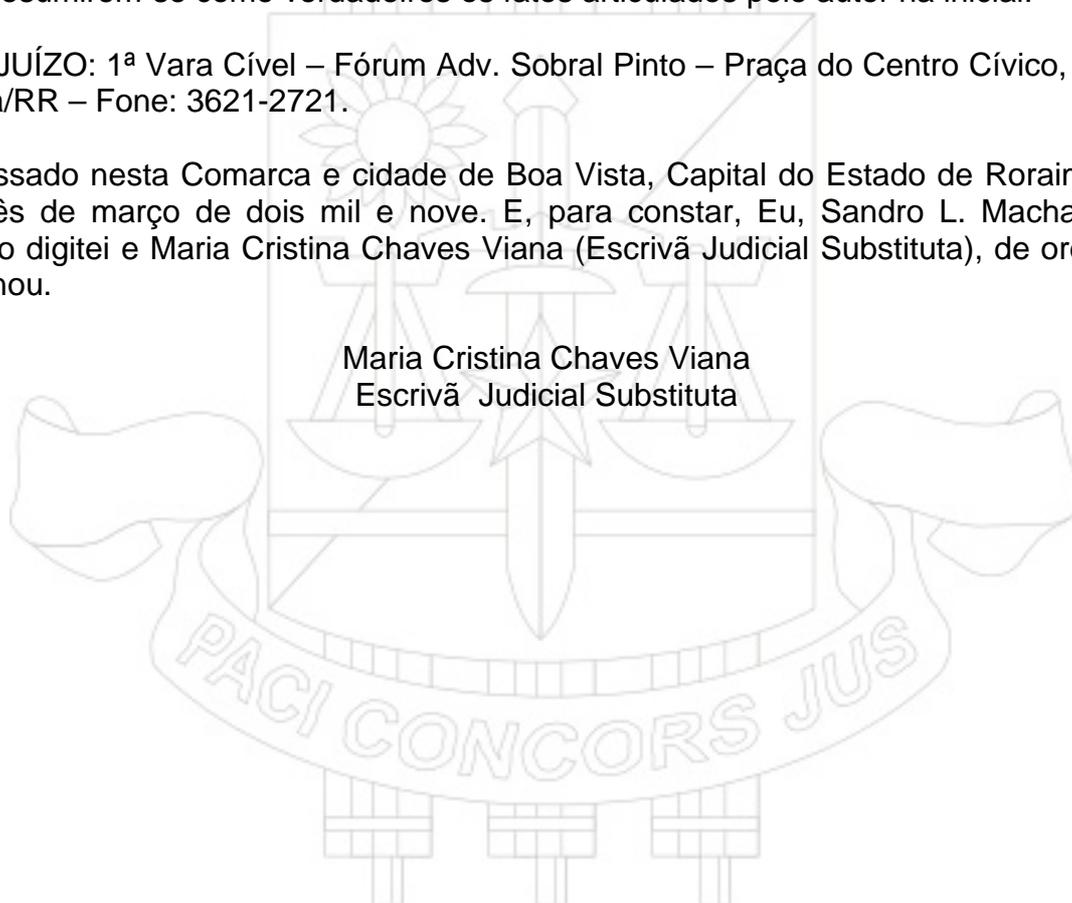
CITAÇÃO DE: FABRÍCIO SOARES DA SILVA, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2008.908.137-5, Ação de Guarda e Responsabilidade de Menor, em que são partes E.M.V.L. contra F.S.S e C.E.L.S. e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621-2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos treze dias do mês de março de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Sandro L. Machado (Técnica Judiciário) o digitei e Maria Cristina Chaves Viana (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Maria Cristina Chaves Viana
Escrivã Judicial Substituta



COMARCA DE MUCAJÁI

Expediente de 16/03/2009

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO.
Processo: n.º 030 08 011739-0.
Requerente: C.C.B.
Requerido (a): F.C.B.

O Dr. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajái – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citá-lo (a) e intimá-lo (a) pessoalmente, fica através deste CITADO (A) E INTIMADO (A), o (a) requerido (a) FRANCISCO DAS CHAGAS BURITI, brasileiro (a), RG e CPF, ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação e comparecer (em) acompanhado (s) de Advogado e no mínimo duas testemunhas à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 28/04/2009 às 09:15h, neste Juízo, situado à Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n – Centro – Mucajái/RR, e para querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça através de advogado. A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajái – Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de 2009. Eu, Inês Gorette Garcia, Secretária, o digitei, o qual vai assinado pelo Escrivão Judicial Substituto de ordem do MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial

COMARCA DE MUCAJÁÍ

Expediente de 16/03/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 48 HORAS

Natureza da Ação: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.
Processo: n.º 030 08 010660-9.
Requerente(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁÍ.
Requerido(s): ECILDON DE SOUZA PINTO FILHO.

O DR. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os atos e termos da ação supra, e como não foi possível intimá-lo (a) pessoalmente, fica através deste INTIMADO (A), o (a) requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁÍ, pessoa jurídica de direito público, com endereço à Av. Raimundo Germiniano, 620 – Centro – Mucajaí/RR, para que compareça na Sala da Vara Cível do Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, sito na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Centro, nesta Cidade de Mucajaí/RR, para dar prosseguimento na ação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de EXTINÇÃO. E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí – RR, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de 2009. Eu, Inês Gorette Garcia, Secretária, o digitei e eu, Escrivão Judicial Substituto subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 16/03/2009

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

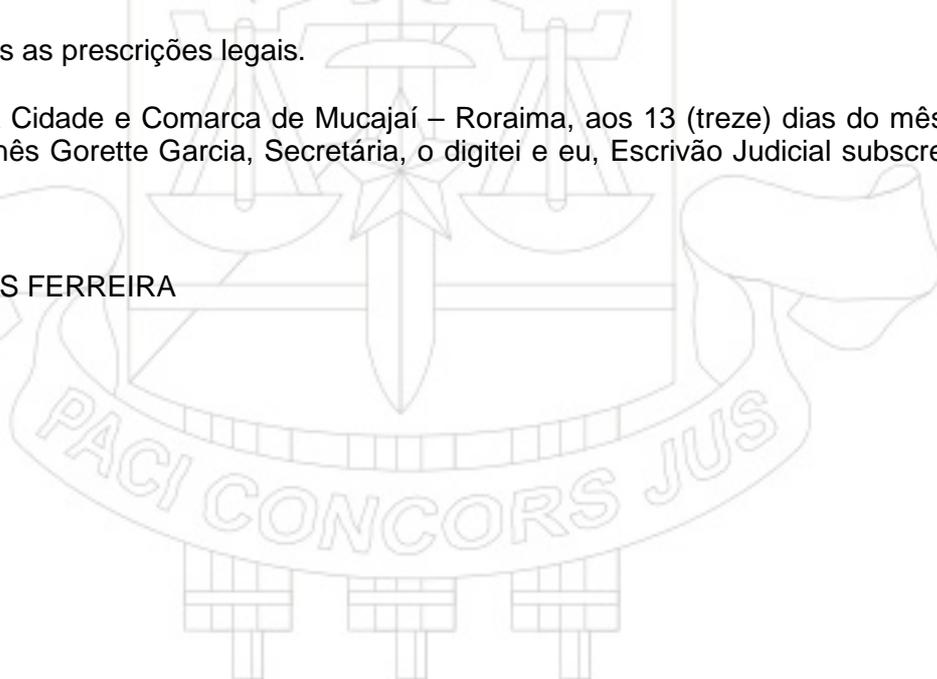
O Dr. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e Termo da Ação de Interdição e Curatela nº 030 07 009966-5, em que figura como Requerente MARIA EUNICE COSTA LEITE e Interditado (a) EDNA BEZERRA COSTA. O MM. Juiz decretou a Interdição deste (a), por o (a) mesmo (a) ser portador (a) de distúrbio mental, necessitando de ajuda permanente de terceiros para o exercício de atividades da vida civil, conforme Sentença a seguir transcrita: "... Posto isso, julgo procedente o pleito inicial, com resolução no mérito (art. 269, I, do CPC), razão pela qual DECRETO a interdição de EDNA BEZERRA COSTA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. E com espeque no art.1775, § 1º, do mesmo diploma legal, NOMEIO a requerente MARIA EUNICE COSTA LEITE, Curadora, a qual prestará compromisso (art. 1.187 do CC). Em obediência ao disposto no art. 1184 da lei processual, e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil, publique-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias...". Mucajaí, 13/01/09. JUIZ BRENO COUTINHO.

Cumpra-se, observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí – Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de 2009. Eu, Inês Gorette Garcia, Secretária, o digitei e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial



COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 16/03/2009

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Dr. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e Termo da Ação de Interdição e Curatela nº 030 07 009902-0, em que figura como Requerente IRANILDE BEZERRA DE ARAÚJO e Interditado (a) ROZIANA BEZERRA DE ARAÚJO. O MM. Juiz decretou a Interdição deste (a), por o (a) mesmo (a) ser portador (a) de distúrbio mental, necessitando de ajuda permanente de terceiros para o exercício de atividades da vida civil, conforme Sentença a seguir transcrita: "... Posto isso, julgo procedente o pleito inicial, com resolução no mérito (art. 269, I, do CPC), razão pela qual DECRETO a interdição de ROZIANA BEZERRA DE ARAÚJO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1775, § 1º, do mesmo diploma legal, NOMEIO a requerente IRANILDE DO NASCIMENTO BEZERRA, curadora, a qual prestará compromisso (art. 1.187) do CC. Em obediência ao disposto no art. 1184 da lei processual, e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil, publique-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias...". Mucajá, 13/01/09. JUIZ BRENO COUTINHO.

Cumpra-se, observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de 2009. Eu, Inês Gorette Garcia, Secretária, o digitei e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 16/03/2009

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Natureza da Ação: ADOÇÃO.
Processo: n.º 0030 09 012055-8.
Requerente: M.E.C.L.
Requerido (a): A.S.L.

O DR. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citá-lo (a) pessoalmente, fica através deste CITADO (A), o (a) requerido (a) ANDRÉIA DA SILVA LIMA, brasileira, RG e CPF, ignorados, para tomar ciência da presente ação e, para querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (Art. 297 do C.P.C), desde que o faça através de advogado. A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2009. Eu, Aliene Siqueira da Silva Santos, Técnica Judiciária, o digitei, o qual vai assinado pelo Escrivão Judicial Substituto de ordem da MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**EXPEDIENTE DE 16/03/2009****REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS:**

Em conformidade com o art. 20 do RI deste Tribunal, o seguinte feito foi distribuído no expediente de **12/03/2009**:

INQUÉRITO N.º 7

ASSUNTO: INQUÉRITO POLICIAL N.º 552/2006, INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE INCIDÊNCIA PENAL AO ARTIGO 299 DA LEI 4.737/65.

NOTICIADOS: LORIVO PAPE E OUTROS

RELATOR: JUIZ ROBÉRIO NUNES

PAUTAS DE JULGAMENTO:

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em obediência ao que determina o artigo 32 do RI/TRE, torna público que, na sessão ordinária de **19.03.2009, às 11 horas**, serão julgados os seguintes feitos:

PROCESSO N.º 5 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DA DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE DESCONTO.

RECORRENTE: ADRIANO NOGUEIRA BATISTA

RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA

PETIÇÃO N.º 3 – CLASSE PETIÇÃO

ASSUNTO: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT DO B EM CARACARÁI

ADVOGADA: IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES

IMPETRADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PT DO B

RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO:**PROCESSO N.º 5 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DA DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE DESCONTO.

RECORRENTE: ADRIANO NOGUEIRA BATISTA

RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Inclua-se em pauta.
BV, 13/03/09.

Juiz Ricardo Oliveira
Relator

PETIÇÃO N.º 3 – CLASSE PETIÇÃO**ASSUNTO:** REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.**IMPETRANTE:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT DO B EM CARACARÁI**ADVOGADA:** IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES**IMPETRADO:** DIRETÓRIO REGIONAL DO PT DO B**RELATOR:** JUIZ RICARDO OLIVEIRA**DESPACHO**

Retifique-se a autuação, conforme a epígrafe

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 13 de março de 2009.

Juiz RICARDO OLIVEIRA

Relator

PROCESSO N.º 1161 – CLASSE CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM FACE DE ANTONIO IDALINO DE MELO**REPRESENTANTE:** JOAQUIM SANTOS SILVA**ADVOGADO:** MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO**REPRESENTADO:** ANTONIO IDALINO DE MELO**ADVOGADOS:** MARYVALDO BASSAL DE FREIRE, RENATA BARBOSA FONTES DE FRANCA E OUTROS**RELATOR:** JUIZ RICARDO OLIVEIRA**DESPACHO**

Considerando que os embargos declaratórios possuem nítido caráter infringente (fls. 613/617), ouça-se o Embargado no prazo de 03 (três) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2009.

Juiz Ricardo Oliveira

Relator

PROCESSO N.º 7 – CLASSE PROPAGANDA PARTIDÁRIA**ASSUNTO:** PEDIDO DE INSERÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO PARTIDÁRIA DURANTE O 1º E 2º SEMESTRES DO ANO DE 2009, DO PARTIDO VERDE - PV.**REQUERENTE:** RUDSON LEITE, PRESIDENTE REGIONAL DO PV/RR**RELATOR:** JUIZ HELDER GIRÃO**DESPACHO**

Notifique-se na forma da manifestação da PRE/RR.

Boa Vista, 16 de março de 2009.

Juiz Federal HELDER GIRÃO

Relator

PROCESSO N.º 96 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA 2ª ZE/RR QUE JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS DE ELTON VIEIRA LOPES, CANDIDATO A PREFEITO PELO PMDB, NO MUNICÍPIO DE MUCAJAI, NAS ELEIÇÕES DE 2008.

RECORRENTE: ELTON VIEIRA LOPES

ADVOGADOS: HENRIQUE KEISUQUE SADAMATSU

RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO

DESPACHO

Para conciliar o pedido do advogado com a pauta de julgamento, **defiro vista** a ELTON VIEIRA LOPES até as 12h:00min de amanhã.

Dê-se ciência.

Boa Vista, 16 de março de 2009.

Juiz Federal HELDER GIRÃO

Relator

EXPEDIENTE DA 2ª ZONA ELEITORAL

AIJE – nº 15/2008

Representantes: Coligação da Renovação

Advogados: Azilmar Paraguassú Chaves – OAB/RR 156; Jean Pierre Michetti – OAB/RR 315 e John Pablo Souto Silva – OAB/RR 506

Representado: Elton Vieira Lopes

Advogado: Henrique Keisuke Sadamastu – OAB/RR 208-A

Representado: Euler Brasil de Melo

Advogado: Ataliba de Albuquerque Moreira – OAB/RR 421

Representado: Coligação Unidos Para Construir

Advogado: Ataliba de Albuquerque Moreira – OAB/RR 421

TERMO DE AUDIÊNCIA

(...)

Pelo Juiz, foi proferida a seguinte decisão: “Indefiro os requerimentos de realização de perícia técnica efetuados pelos Réus, diante da satisfatividade das provas já constantes nos Autos. O Juízo não tem diligências *ex officio* a determinar, dando por encerrada a instrução da causa. Notifique-se o MP e intimem-se as partes via DPJ para apresentação das alegações finais no prazo legal.”

EXPEDIENTE DA 3ª ZONA ELEITORAL

Processo: 64/2008

Classe : RECURSO ELEITORAL

Recorrente: Coligação Unidos Pelo Progresso

Advogado: José Ale Júnior OAB/RR 247

Recorrido: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo.

Advogado: Emerson Luis Delgado Gomes OAB/RR 285

Município: Cantá

DESPACHO

Arquive-se com as baixas necessárias.
Alto Alegre, 09 de março de 2009.
MARIA APARECIDA CURY
-JUÍZA ELEITORAL 3ª ZE-

EXPEDIENTE DA 5ª ZONA ELEITORAL**INQUÉRITO POLICIAL N.º 0441/2008****DESPACHO**

- 1- Diga o nobre Representante do Ministério Público Eleitoral sobre o pedido de prorrogação de prazo, formulado à folha 54.
 - 2- Após, conclusos.
- Boa Vista, 12 de março de 2008.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz da 5ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 060/2007: PROPAGANDA ANTECIPADA

REPRESENTANTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB e IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADO: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE OAB/RR N.º 066-A

REPRESENTADO: MÁRCIO HENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA

ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES OAB/RR N.º 226

REPRESENTADO: RÁDIO RORAIMA

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas legais.
Boa Vista, 12 de março de 2009.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz da 5ª Zona Eleitoral

PROCESSO N.º 123/2008

ASSUNTO: DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

REQUERIDO(A): LUIZ CATANHEDE FONTENELE DE SOUZA

DESPACHO

- 1- Em virtude da certidão encartada à folha 07-v, cite-se o (a) Requerido (a) por edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias;
 - 2- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao nobre Representante do Ministério Público Eleitoral.
- Boa Vista, 12 de março de 2009.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz da 5ª Zona Eleitoral

PROCESSO N.º 132/2008
ASSUNTO: DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
REQUERIDO(A): MARIA FABIA CLEMENTE VIEIRA

DESPACHO

- 1- Em virtude da certidão encartada à folha 07-v, cite-se o (a) Requerido (a) por edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias;
 - 2- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao nobre Representante do Ministério Público Eleitoral.
- Boa Vista, 12 de março de 2009.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz da 5ª Zona Eleitoral

PROCESSO N.º 0131/2008
ASSUNTO: DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
REQUERIDO(A): MARIA ELENIR DA SILVA COSTA

DESPACHO

- 1- Em virtude da certidão encartada à folha 07-v, cite-se o (a) Requerido (a) por edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias;
 - 2- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao nobre Representante do Ministério Público Eleitoral.
- Boa Vista, 12 de março de 2009.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz da 5ª Zona Eleitoral

PROCESSO N.º 076/2008
ASSUNTO: DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
REQUERIDO(A): CLEBETANIA MARQUES FEITOSA

DESPACHO

- 1- Em virtude da certidão encartada à folha 05-v, cite-se o (a) Requerido (a) por edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias;
- 2- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao nobre Representante do Ministério Público Eleitoral.

Boa Vista, 12 de março de 2009.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz da 5ª Zona Eleitoral

PROCESSO N.º 082/2008
ASSUNTO: DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
REQUERIDO(A): DELCIDE DA SILVA ALBUQUERQUE

DESPACHO

Em virtude da resistência do Partido Democrático Trabalhista-PDT, em cumprir a determinação judicial insculpida à folha 11, dê-se vista ao nobre Representante do Ministério Público Eleitoral.

Boa Vista, 12 de março de 2009.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz da 5ª Zona Eleitoral

PROCESSO N.º 0130/2008
ASSUNTO: DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LAGO

DESPACHO

Em virtude da resistência do Partido Democrático Trabalhista-PDT, em cumprir a determinação judicial insculpida à folha 11, dê-se vista ao nobre Representante do Ministério Público Eleitoral.

Boa Vista, 12 de março de 2009.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz da 5ª Zona Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RORAIMA

Portaria n.º 007/09 – PRE/RR

Boa Vista/RR, 12 de março de 2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

Considerando que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º, “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

Considerando que o inciso I, do citado art. 1º, determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”; e

Considerando o Ofício nº 042/09 – GAB/PGJ, de 12 de março de 2009, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, contendo lista anexa com indicação dos membros do citado órgão ministerial destinada ao exercício da função eleitoral dos Promotores de Justiça, como suplentes, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Designar o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, **Dr. Ulisses Moroni Júnior**, para exercer, como suplente, as funções de Promotor Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, do dia 02 de março de 2009 até o dia 02 de março de 2011.

Expeça-se ofício ao colendo Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia desta Portaria.

Comunique-se.

Publique-se.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

Portaria nº 008/09 – PRE/RR

Boa Vista/RR, 12 de março de 2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

Considerando que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º, “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

Considerando que o inciso I, do citado art. 1º, determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”; e

Considerando o Ofício nº 042/09 – GAB/PGJ, de 12 de março de 2009, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, contendo lista anexa com indicação dos membros do citado órgão ministerial destinada ao exercício da função eleitoral dos Promotores de Justiça, como suplentes, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Designar o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, **Dr. Márcio Rosa da Silva**, para exercer, como suplente, as funções de Promotor Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, do dia 02 de março de 2009 até o dia 02 de março de 2011.

Expeça-se ofício ao colendo Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia desta Portaria.

Comunique-se.

Publique-se.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/03/2009

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001, DE 12 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre parâmetros para indicação e designação de membros do Ministério Público Estadual para exercer a função eleitoral em 1º grau.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008; e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e ouvido o Colégio de Procuradores, nos termos do artigo 14, I, da Lei Complementar nº 003/94;

Considerando o teor da Resolução nº 30 de 19, de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece parâmetros para indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer a função eleitoral em 1º grau;

Considerando a necessidade de se regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, os procedimentos referentes à designação de Promotores Eleitorais;

R E S O L V E:

Art. 1.º Para os fins do art. 79 da Lei Complementar n 75/93, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte:

I – a designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

II – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral;

III – nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade apurada entre os promotores que não hajam exercido a titularidade na zona eleitoral, elaborada pela Corregedoria-Geral para este fim;

IV – a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução quando houver apenas um membro na circunscrição da zona eleitoral;

V – para o exercício das funções perante as zonas eleitorais os Promotores eleitorais previamente indicados e designados, poderão substituir-se, automaticamente, uns aos outros, no caso férias, licenças e afastamentos de curto prazo;

VI – para substituição, no caso de férias, licenças e afastamentos com prazo superior 05 (cinco) dias úteis, o Procurador-Geral de Justiça, deverá fazer nova indicação ao Procurador Regional Eleitoral, observando-se o mesmo critério de antiguidade;

VII- o Conselho Superior do Ministério Público ou o Procurador-Geral de Justiça, *ad referendum* daquele colegiado, poderá, excepcionalmente, afastar o critério de antiguidade, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse público, mediante proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público, devendo o fato ser comunicado ao Procurador Regional Eleitoral no momento da indicação;

VIII – Na hipótese de impedimento, impossibilidade temporária ou renúncia às atribuições eleitorais perante aquela zona, o Promotor mantém o seu lugar na escala de antiguidade devendo sempre ser-lhe oferecida a vaga seguinte, exceto quando a renúncia for em caráter definitivo.

IX – para auxiliar os Promotores eleitorais, nos períodos de campanha eleitoral ou no dia da eleição, o Procurador-Geral de Justiça, não estará adstrito ao critério de antiguidade, sendo-lhe facultada a indicação de qualquer membro para função eleitoral, observada a conveniência do serviço eleitoral e o interesse público.

IX – Aplicam-se subsidiariamente os dispositivos previstos na Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público;

X – Fica mantida a ordem e sequência da lista de antiguidade elaborada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, que deverá ser publicada.

XI – Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 080, DE 16 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E :

Nomear, **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 081, DE 16 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO, em virtude de não ter tomado posse dentro do prazo legal, a nomeação do candidato **JOSÉ ANTÔNIO PIZZOTTI TROMBE**, aprovado em 4º lugar, para exercer o cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), código MP/NM-2, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, de que trata o Ato nº 058, de 12FEV09, publicado no Diário do Poder Judiciário nº 4025, de 14FEVE09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 082, DE 16 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E :

Nomear, **KSENIA LARA ALMEIDA IVANOFF**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 162, DE 16 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder pelo 1º Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, a partir de 03MAR09, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 180 - DG, DE 16 DE MARÇO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 74, da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 173 - DG, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4038, de 12MAR09, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 181 - DG, DE 16 DE MARÇO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 74, da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 167 - DG, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4038, de 12MAR09, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – PROCESSO 243/09-da

O Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, dando cumprimento ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/93, vem tornar público o resumo do Termo de Prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços de Telecomunicações de Acesso à Internet, proveniente do Processo Administrativo nº 122/05-DA, efetuado mediante Convite nº 003/05.

OBJETO: Prorrogação de contrato, referente a prestação de serviços de telecomunicações de acesso à internet.

CONTRATADA: EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A.

PRAZO: A vigência do presente termo de prorrogação será de 12 (doze) meses, contados a partir de 24 de março de 2009, com término previsto para 25 de março de 2010.

VALOR: R\$ 14.400,00 (Catorze mil e quatrocentos reais)

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, fonte 001.

DATA ASSINATURA: 05 de março de 2009.

Boa Vista, 16 de março de 2009.

Zilmar Magalhães Mota
Diretor Administrativo

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – PROCESSO 242/09 - DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo da Prorrogação de Contrato de Serviços de Lavagem (simples, completa e a seco) e Polimento (simples e cristalizado), proveniente do Procedimento Administrativo nº 050/07, efetuado mediante Convite nº 001/07.

OBJETO: Prorrogação de Contrato, referente a serviços de lavagem (simples, completa e a seco) e polimento (simples e cristalizado), a serem prestados nos veículos pertencentes a frota do Ministério Público Estadual.

CONTRATADA: G. S. DOS ANJOS – ME. (Lava Carro Ville Roy).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com início em 14.03.2009 e término em 13.03.2010, podendo ser prorrogado pelo prazo estipulado no art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, dependendo da conveniência do Contratante.

VALOR ESTIMADO: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-222, elemento de despesa 339039, fonte 001.

DATA ASSINATURA: 03 de março de 2009.

Boa Vista, 16 de março de 2009.

Zilmar Magalhães Mota
Diretor Administrativo